



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 18ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão legislativa da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/3/2015

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio e Lafayette de Andrada

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens n°s 9 a 12/2015 (encaminhando as Indicações n°s 6 a 9/2015, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar n°s 7 e 8/2015 - Projetos de Lei n°s 576 a 676/2015 - Requerimentos n°s 306 a 337/2015 - Requerimentos Ordinários n°s 742 a 768/2015 - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, de Educação e de Segurança Pública (2), das deputadas Arlete Magalhães e Geisa Teixeira e do deputado Alencar da Silveira Jr. - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Isauro Calais, Durval Ângelo, Felipe Attiê e Doutor Jean Freire; Suspensão e Reabertura da Reunião; discurso do deputado Doutor Jean Freire - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Decisão da Mesa - Palavras do Presidente - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários n°s 742 a 766/2015; deferimento - Requerimento do deputado Gustavo Valadares; deferimento; discurso do deputado Gustavo Valadares - 2ª Fase: Questão de Ordem - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 5.496/2014; discursos dos deputados Gustavo Valadares e Durval Ângelo; Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O deputado Carlos Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Ivair Nogueira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 9/2015*”

Belo Horizonte, 11 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome da Senhora Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

A referida fundação tem por finalidade promover a habilitação e a qualificação profissional, a formação e o aperfeiçoamento de professores em nível superior e de instrutores para modalidades técnicas, bem como a educação técnica, o desenvolvimento de metodologias e a aplicação de recursos tecnológicos para a qualificação e a especialização para o trabalho, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.

A indicada possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da UTRAMIG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 6/2015

Indicação do nome da Sra. Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 10/2015*”

Belo Horizonte, 16 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome da Senhora Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP.

A referida Fundação tem por finalidade promover, incentivar e administrar atividades artísticas e culturais e manter escola de cursos de livre docência voltados para as áreas das artes plásticas e industriais, o artesanato, os ofícios, a conservação e a restauração.

A indicada possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas, preenchendo os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FAOP.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 7/2015

Indicação do nome da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 11/2015*”

Belo Horizonte, 16 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome da Senhora Michele Abreu Arroyo para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA.

A referida Fundação tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, conforme prescrição contida no art.120 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

A indicada possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas, preenchendo os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da Fundação IEPHA.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 8/2015

Indicação do nome da Sra. Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha.

- À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 12/2015*

Belo Horizonte, 16 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Senhor Augusto Nunes Filho para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS.

A referida Fundação tem por finalidade apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FCS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 9/2015

Indicação do nome do Sr. Augusto Nunes Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS.

- À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. Adauto Carteiro, presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 5.497/2014. (- Anexe-se ao referido projeto de lei).

Do Sr. Amaury Silva, juiz de direito, encaminhando cópia de relatório de inspeção realizada na cadeia pública de Itanhomi, durante a Correição Ordinária Anual de 2015. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Bernardo Novais da Mata Machado, secretário adjunto de Cultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.223 e 9.225/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Gustavo Adolfo Valente Brandão, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.521/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hercules Macedo, chefe de gabinete da Secretaria de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.008 e 9.009/2014, da Comissão de Educação, e 9.152/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. João Paulo Fernandes Resende, da Sra. Keila Alves Cardoso, da Sra. Roseli M. S. Fabrício e do Sr. Samuel Ribeiro Júnior, presidentes das Câmaras Municipais de Conselheiro Lafaiete, de Perdões, de Santana do Jacaré e de Bom Sucesso, respectivamente, solicitando o apoio deste Legislativo às reivindicações do Movimento dos Atingidos pela Lei Complementar 100. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015.)

Do Sr. Jorge Bastos, diretor-geral em exercício da ANTT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.572/2014, do deputado Bosco.

Do Sr. Leonardo Duque Barbabela, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.954/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marco Aurélio Cunha de Almeida, presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, convidando este Legislativo para uma visita à sede da instituição a fim de conhecer as ações e o trabalho desenvolvido, assim como participar dos eventos a serem realizados proximamente.

Da Sra. Mariana de Paula e Souza Renan, chefe de gabinete do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.210/2014, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Raquel de Andrade Lima Coêlho, coordenadora-geral do Programa de Pesquisa em Saúde do CNPq, informando a celebração do primeiro termo aditivo ao convênio Siconv nº 759649/2011, entre o CNPq e a Fapemig. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ricardo Campos, diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.181/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Wanderson Gomes da Silva, chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.943/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.



- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 7/2011)

Dispõe sobre os prazos para encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e à Lei Orçamentária Anual - LOA - serão encaminhados pelo governador do Estado e apreciados pela Assembleia Legislativa nos seguintes prazos:

I - o projeto relativo ao PPAG, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

II - o projeto relativo à LDO será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto relativo à LOA será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2015

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 43/2013)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte artigo:

“Art. ... - Aos policiais militares e aos bombeiros militares fica assegurado o direito à percepção de adicional de desempenho - ADE - eventualmente adquirido em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento que solicitar a concessão do ADE.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por objeto o Adicional de Desempenho - ADE -, previsto no *caput* do art. 31 da Constituição do Estado. O ADE foi instituído no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como em leis específicas que regem as vantagens dos policiais civis, dos policiais militares, dos bombeiros militares e dos agentes penitenciários.

Nesse sentido, em consonância com as recentes alterações aprovadas no âmbito desta Casa, propõe-se, com o objetivo de aperfeiçoar as regras relacionadas com o ADE, assegurar às referidas categorias o direito à percepção do mencionado benefício, uma vez cumpridos os requisitos necessários.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 576/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.934/2014)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autovistoria pelos clubes recreativos e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os clubes recreativos e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a realizar autovistoria, por profissionais ou empresas habilitadas no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea-MG - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU-MG.

Art. 2º - O funcionamento dos clubes recreativos e estabelecimentos congêneres dependerá da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições nos equipamentos.

Parágrafo único - O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Crea-MG ou no CAU-MG;

II - ser precedido de anotação de responsabilidade técnica registrada no Crea-MG ou no CAU-MG;

III - ter validade máxima de um ano.

Art. 3º - Os clubes recreativos e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência;



III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Recentemente, um acidente ocorrido no clube recreativo Jaraguá Country Clube, em Belo Horizonte, provocou a morte de uma menina de 8 anos de idade. Esse fato se deu em razão de falha no sistema de sucção da piscina.

O fato chamou a atenção do País para a ausência ou precariedade de manutenção das piscinas dos clubes recreativos, bem como para a falta de fiscalização do poder público, permitindo o uso do equipamento defeituoso, prejudicando a segurança dos frequentadores e colocando em risco o nosso bem mais precioso, a vida.

Esta Casa não pode se omitir diante de tão lamentável episódio, e revela-se necessária uma legislação estadual visando aumentar o rigor da fiscalização e da prevenção, evitando-se a repetição desse tipo de acontecimento.

É certo que os órgãos técnicos competentes, Crea-MG e CAU-MG, dispõem de soluções para ampliar a segurança do sistema de sucção e dos demais equipamentos de piscinas em parques e áreas de lazer instaladas dentro dos clubes.

Nesse sentido, foi elaborada esta proposição, que, sem onerar o Estado, cria a obrigação de autovistoria para os parques de diversão e estabelecimentos congêneres, sob supervisão de profissionais ou empresas habilitadas no ao CREA-MG, sem prejuízo da aplicação das demais normas e fiscalizações em vigor.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 577/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.876/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado obrigadas a promover a campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres "Doe sangue, medula óssea e órgãos - ajude a salvar vidas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, ajudando, assim, a salvar vidas. Para o sucesso dessa campanha, é necessária a divulgação, tanto em termos de exposição, quanto no que se refere ao esclarecimento à população. Logo, utilizando-se os sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal como meio de comunicação, o foco da campanha será atingido, haja vista o grande número de passageiros que viajam diariamente nos veículos dos referidos sistemas.

Doar sangue é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro e, o mais importante, é o exercício do poder de salvar vidas. Por outro lado, a chance de encontrar uma medula compatível é de uma em cem mil e, segundo o Instituto Nacional do Câncer, a doação, para quem doa, é apenas um incômodo passageiro, enquanto para o doente pode significar a vida.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, que é de suma relevância para o nosso estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 578/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.875/2012)

Institui a Semana Estadual de Conscientização do Doador de Medula Óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Doador de Medula Óssea, em todo o Estado, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem a finalidade de ampliar o cadastro de doadores de medula óssea, para facilitar o tratamento de leucemia em nosso Estado, e de conscientizar a população da importância da doação, que é feita sem nenhum prejuízo para a saúde do doador.



Segundo os dados do Instituto Nacional de Câncer, qualquer pessoa com boa saúde que tenha entre 18 e 55 anos de idade pode ser doadora de medula óssea, a qual é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, recompondo-se em 15 dias.

A chance de se encontrar uma medula compatível é de uma em cem mil, e, segundo a mesma fonte pesquisada, a doação para o doador é apenas um incômodo passageiro, enquanto para o doente pode significar não perder a vida.

Por esses motivos, conto com os meus pares para a aprovação deste projeto de suma relevância para a saúde da população de nosso estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 579/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.874/2012)

Institui o selo Empresa Destaque em Solidariedade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Empresa Destaque em Solidariedade, a ser conferido às empresas do setor privado que promovam campanhas de doação de sangue, medula óssea e órgãos no Estado.

Art. 2º - O selo Empresa Destaque em Solidariedade terá prazo de validade de um ano, renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão.

Art. 3º - Serão consideradas campanhas de doação de sangue, medula óssea e órgãos:

I - a inclusão de mensagens informativas nas embalagens dos produtos comercializados pelas empresas;

II - a realização de palestras para funcionários por profissionais da área de saúde;

III - a divulgação do tema, por intermédio de veículos de comunicação de massa, por período não inferior a trinta dias por ano.

Art. 4º - A empresa agraciada com o selo Empresa Destaque em Solidariedade poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição pretende incentivar as empresas do setor privado a realizar campanhas de doação de sangue, medula óssea e órgãos, para informar e conscientizar a população de tal gesto de cidadania e humanidade.

O estímulo aos cidadãos devido à informação criará doadores permanentes para os bancos de sangue do nosso estado.

Sendo grande a demanda e dispendiosa a promoção de campanhas pelo poder público, o projeto vem ao encontro do interesse público e da necessidade da população, em razão do financiamento privado na promoção de campanhas. Por outro lado, promove as empresas incentivadoras, já que a obtenção do selo certamente as distinguirá no mercado como empresas conscientes e voltadas para ações sociais.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 580/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.855/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação e o uso de aparelho sensor de gás como prevenção para detectar vazamentos nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP - será obrigatória em:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de três andares, devendo, cada unidade, independentemente de haver aparelho instalado na central de gás, ser equipado com sensor de vazamento.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até três andares e nas casas térreas, residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O gás liquefeito de petróleo - GLP - não tem cheiro, diferentemente do que muita gente pensa. O odor que sentimos quando há um vazamento de gás não é propriedade dele, mas de um produto chamado mercaptana, adicionado ao GLP pela própria refinaria para alertar o usuário e permitir detectar o vazamento, o que minimiza os problemas advindos, porém, não os elimina. O perigo existe, e, se não houvesse a adição desse produto ao GLP, as consequências seriam incalculáveis, seja pelas explosões seja pela perda de vidas.

Convém que chamemos a atenção para um importante detalhe, o fato de o GLP não ser um agente tóxico, pois, se fosse, os funcionários que trabalham no enchimento de botijões teriam problemas de intoxicação, uma vez que inalamos o produto durante a jornada de trabalho.



É evidente que um dos cuidados que se deve ter com o GLP é evitar locais fechados e de pouca ventilação, pois o perigo consiste em sua concentração em ambientes que favoreçam a inflamação e queima do produto. O risco não está tão somente na inalação do gás, mas também em algum ponto de ignição, que é o suficiente para provocar uma explosão seguida de um incêndio de grandes e graves proporções. É importante salientar que a explosão é determinada pela concentração de gás existente no recinto; o que explode é o gás concentrado no ambiente, não o botijão. É claro que, com a explosão, o botijão é arremessado à distância, tal como acontece com outros objetos existentes no local no momento do sinistro, mas o recipiente permanece intacto.

As autoridades não podem ficar alheias ao problema, que certamente coloca em risco vidas e patrimônios, em vista do que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 581/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.840/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscinas manterem um profissional salva-vidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscina deverão manter um profissional salva-vidas para acompanhar todas as atividades realizadas nas piscinas.

Art. 2º - O salva-vidas deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata esta lei e autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 3º - A instituição de ensino sujeita à aplicação desta lei deve contar com todos os equipamentos de primeiros socorros exigidos pelo CBMMG para o pronto atendimento em caso de afogamento.

Art. 4º - As instituições de ensino que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I - multa;

II - suspensão das atividades realizadas na piscina até a sua regularização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de zelar pela segurança das crianças nas atividades realizadas dentro da piscina nas instituições de ensino. Apesar da presença de professores de educação física, muitas vezes o número de crianças impede a visualização de todas.

Desse modo, faz-se necessária a atenção de um profissional voltado exclusivamente para a segurança. O salva-vidas é habilitado para cumprir essa função, evitando, com isso, acidentes e afogamentos. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 582/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.839/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º - Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, como:

I - setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira;

V - um quiosque.

Art. 3º - O espaço a que se refere o art. 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É cediço que diversos brasileiros, de crianças a idosos, sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes essas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência nos supermercados.



Assim, esta proposição tem o objetivo de proporcionar à população com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca a melhoria da qualidade de vida.

De fato, o projeto diminuirá o prejuízo à saúde desses consumidores, pois disponibilizará o acesso a uma alimentação correta. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 583/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.838/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria pelos condomínios de prédios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condomínios de edificações residenciais e comerciais ficam obrigados a realizar vistoria, a ser feita por profissionais ou empresas habilitadas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea-MG.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica nos primeiros cinco anos após a obtenção da certidão de "habite-se" da construção, ou no período de garantia da construção.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no §1º deste artigo, o condomínio deverá promover a vistoria da edificação, periodicamente a cada três anos, por profissional ou empresa legalmente habilitada, e manter em seu poder o laudo de vistoria respectivo para apresentação, quando solicitado por autoridade competente.

§ 3º - O síndico do condomínio é responsável pela realização da vistoria e pelo arquivamento e pela exibição do laudo, quando solicitado.

Art. 2º - A vistoria é obrigatória para edificações de três ou mais pavimentos e para as que tiverem área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos.

Art. 3º - O síndico convocará assembleia geral, até trinta dias após o recebimento do laudo de vistoria, para apresentá-lo aos demais condôminos e propor a adoção das medidas de conservação e segurança que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Em caso de sucessão, o novo síndico ficará obrigado, sob pena de responsabilidade, à execução das providências indicadas no art. 3º, se não houverem sido integralmente implementadas até o início de seu mandato.

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o síndico será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com o condomínio, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores ou a terceiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: O desabamento de três prédios na cidade do Rio de Janeiro, em 27/1/2012, teve repercussão nacional, em razão de sua gravidade e do número de vítimas.

O fato chamou a atenção do País para a falta de vistoria na realização de obras nas unidades condominiais, quer residenciais, quer comerciais, e para a ausência de manutenção dos edifícios.

Com efeito, tal negligência põe em risco a vida tanto de moradores quanto de vizinhos e transeuntes.

Esta Casa não pode se omitir diante de tão lamentável episódio, sendo necessária legislação estadual que aumente o rigor da fiscalização e da prevenção, evitando-se a repetição de tragédias no País.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 584/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.787/2012)

Define os critérios, as diretrizes e os procedimentos para concessão de aluguel social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado aluguel social a núcleos familiares residentes no Estado fica condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta lei.

Art. 2º - Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do aluguel social.

Parágrafo único - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 3º - O aluguel social será concedido nos casos:

I - de destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário, em decorrência de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos.



§ 1º - O beneficiário poderá usufruir do aluguel social pelo tempo que for necessário para que o poder público ou a concessionária de serviços públicos providencie um local adequado para nova moradia, ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

§ 2º - Fica vedado o uso do aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 3º - O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§ 4º - Nos casos indicados nos incisos III e IV deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;

II - tempestades;

III - enchentes;

IV - inversão térmica;

V - grandes incêndios florestais ou urbanos;

VI - epidemias;

VII - presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;

VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;

IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§ 1º - O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao aluguel social independentemente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do poder público.

§ 2º - A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art. 5º - Nos casos previstos no art. 3º desta lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou da situação de calamidade conforme descrita no *caput* do art. 3º;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - é o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - é a descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Art. 6º - O aluguel social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel.

§ 1º - Na efetivação do contrato de aluguel social, o Município poderá efetuar um depósito inicial de até três meses, em favor do proprietário, a título de garantia prevista na legislação vigente.

§ 2º - O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo para a concessão do aluguel social:

I - manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;

II - zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos;

III - estabelecer na Lei Orçamentária Anual os recursos para a concessão do benefício;

IV - preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Município, informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão do aluguel social;

V - definir o órgão municipal que ficará responsável pela abordagem às famílias, pela avaliação social e pelo pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos;

VI - manter uma planta de valores regionalizada para ser usada como referência no estabelecimento dos contratos e evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais nos diferentes bairros.

Parágrafo único - Imóveis vazios e em boas condições de habitabilidade que estejam indicados na legislação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, não poderão ser utilizados para aluguel social.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos de processamento de dados visando à manutenção do cadastro a que se refere o inciso I do art. 7º e ao acompanhamento dos benefícios concedidos e dos imóveis disponíveis para contratação.

Art. 9º - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do proprietário do imóvel:

I - entregar ao beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II - garantir, durante o tempo do contrato, o uso manso e pacífico do imóvel locado;

III - pagar as despesas extraordinárias de condomínio especialmente quanto a:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;



- d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
- g) constituição de fundo de reserva.
- IV - manter, durante o contrato, a forma e a destinação do imóvel;
- V - responder pelos vícios ou defeitos anteriores ao contrato;
- VI - fornecer ao Município e ao beneficiário memorial descritivo e relatório de vistoria contendo descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes.
- Art. 10 - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do beneficiário:
- I - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;
- II - restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
- III - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
- V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
- VI - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;
- VII - pagar as despesas de telefone e de consumo de energia e gás, água e esgoto;
- VIII - pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendendo-se como tais as necessárias à administração respectiva, especialmente:
- a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;
- b) consumo de água e esgoto, gás e energia das áreas de uso comum;
- c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;
- d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança de uso comum;
- e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos e uso comum destinados à prática de esportes e ao lazer;
- f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;
- g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;
- h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;
- i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente, utilizado no custeio ou na complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início do contrato;
- IX - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;
- X - cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;
- § 1º - O beneficiário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no inciso VII deste artigo, desde que comprovadas a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo sua comprovação.
- § 2º - No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os beneficiários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas neste artigo, desde que comprovadas.
- Art. 11 - O contrato de aluguel social será encerrado:
- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de defesa civil da extinção das condições de risco ou calamidade;
- III - por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;
- IV - por extinção dos prazos estabelecidos nesta lei.
- Parágrafo único - No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o Poder Executivo deverá providenciar um novo imóvel no prazo trinta dias.
- Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.
- § 1º - A regulamentação deverá contemplar, no mínimo:
- I - os modelos de formulário para o cadastramento dos núcleos familiares beneficiários;
- II - os órgãos responsáveis, respectivamente, pela elaboração de laudos técnicos, pela abordagem às famílias, pela manutenção do cadastro de beneficiários, da planta de valores tomados como referência e dos relatórios de prestação de contas a serem enviados para o Tribunal de Contas do Estado;
- III - os critérios, prazos e diretrizes para abordagem da equipe de assistência social às famílias candidatas ao benefício do aluguel social;
- IV - o cronograma e os procedimentos para a adequação dos benefícios atualmente em vigor;
- V - o instrumento para efetivação dos pagamentos nos contratos já estabelecidos;
- VI - os critérios para o credenciamento de imobiliárias e proprietários para a formação de um cadastro permanente de imóveis a serem utilizados;
- VII - a metodologia básica para elaboração da planta de valores regionalizada a ser utilizada como base para os contratos e para a prestação de contas anual.



§ 2º - O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias contados a partir de sua regulamentação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa preencher uma enorme lacuna na legislação do Estado no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos de famílias atingidas por situações de alto risco ambiental, calamidade pública ou acidentes de grandes proporções. O aluguel social representa um dos mais poderosos instrumentos para garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fartamente insculpido na Constituição Federal e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional. No âmbito federal, a Lei nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social -, prevê claramente a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Entretanto, quando se trata da legislação do Estado, verifica-se uma normatização genérica, de escopo voltado apenas para a indicação de valores máximos a serem pagos, sem qualquer preocupação com os procedimentos a serem adotados ou com a segurança jurídica dos beneficiados. Nos últimos anos, temos verificado que a aplicação do aluguel social se tornou mais uma dor de cabeça para as famílias do que propriamente uma solução: atrasos nos pagamentos, incertezas quanto ao período de duração do benefício, indefinições sobre quem efetivamente teria direito a ele ou sobre a forma de pagamento aos proprietários dos imóveis alugados tornaram o aluguel social um problema a mais na vida de centenas de famílias que já se encontravam em situação de precariedade.

Outro problema muito grave, identificado mais recentemente, foram os sucessivos malfeitos envolvendo a utilização desse benefício para agilizar e legitimar operações de remoção sumária de famílias sem nenhuma necessidade ou, pior, para atender a interesses escusos e quiçá ilegais. A utilização do aluguel social para o reassentamento de famílias atingidas por grandes obras públicas, por exemplo, não somente é ilegal como atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, pois atinge os direitos à moradia digna, ao ir e vir, à ampla defesa e à impessoalidade nos processos administrativos, entre diversos outros direitos e princípios constitucionais. Trata-se de um recorrente atentado ao Estado Democrático de Direito, que almejamos passe a ser contido com este projeto.

Reconhecendo a gravidade e a urgência das situações em que famílias são atingidas por calamidades ou situações de alto risco ambiental, não se pode olvidar a necessidade da mais absoluta clareza e transparência nas relações a serem estabelecidas entre o poder público, os beneficiários e os proprietários que vierem a integrar esse importante instrumento de assistência social.

Vale destacar que, em relação a outras tentativas de regulamentar esse benefício, este projeto avança alguns passos por abarcar não apenas as famílias de mais baixa renda, mas toda e qualquer família atingida por situações de alto risco ambiental ou situação de calamidade pública que, por quaisquer motivos, não tenha condições imediatas de assumir os custos de uma nova moradia ou de uma moradia temporária até que a situação de risco ou calamidade seja contornada ou revertida. Para tanto, fica clara a necessidade de se levantar uma tabela de valores regionalizada e constantemente atualizada, evitando problemas recorrentes de desatualização dos valores pagos ou a dificuldade de se encontrarem moradias condizentes com a condição socioeconômica da família beneficiada.

Esperamos, com este projeto, dar um passo importante na proteção aos moradores diante das recorrentes situações de ameaça que costumam assolar nossa cidade cujo sítio, apesar de maravilhosamente belo, nos impõe uma constante vigilância acerca dos fenômenos naturais e percalços advindos do seu processo de ocupação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 585/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.790/2012)

Dispõe sobre a obrigação de instalação de painéis luminosos do lado externo das balanças de pesagens de caminhões no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação de painéis luminosos do lado externo das balanças de pesagens de caminhões no Estado será obrigatória, para que os motoristas possam acompanhar em tempo real a pesagem.

Art. 2º - As despesas para a realização desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As balanças de pesagem em atividade localizadas no Estado terão o prazo de quatro meses para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem o intuito de moralizar as pesagens de caminhões no Estado. Existem casos de pesagens de caminhões efetuadas juntamente com o motorista, o que aumenta a tara. Esses casos vêm sendo noticiados por caminhoneiros, que se encontram em estado de grande revolta com a situação.

Por esse motivo, buscando concretizar o princípio da moralidade na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da nossa Carta Maior, é que elaboramos este projeto de lei.

Dessa forma, contamos com o apoio dos deputados desta Casa para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 586/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.732/2011)**

Dispõe sobre medidas de assistência às vítimas de acidentes de trânsito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa que tenha sido vítima de acidente de trânsito receberá dos órgãos públicos estaduais assistência e atendimento médico, psicológico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Art. 2º - A assistência e o atendimento de que tratam o art. 1º consistem em:

I - orientação à vítima sobre como proceder para ter acesso aos direitos que a lei lhe assegura;

II - disponibilização de centros de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito;

III - acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à apuração de condutas ilícitas envolvendo crimes de trânsito;

IV - proteção à integridade e à segurança da vítima e das testemunhas de violência decorrente de acidente de trânsito;

V - realização de campanhas de divulgação dos direitos da vítima de acidente de trânsito;

VI - capacitação de agentes para o atendimento de urgência à vítima de acidente de trânsito.

Parágrafo único - As medidas prescritas neste artigo poderão ser estendidas aos familiares das vítimas.

Art. 3º - O Estado firmará convênio específico, envolvendo o Instituto Médico-Legal - IML, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - e o consórcio líder de seguradoras do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - Dpvat -, com o objetivo de aprimorar o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, em conformidade com as regras e as coberturas do Dpvat.

Art. 4º - O Estado destinará parte da arrecadação bruta anual do Dpvat à constituição de reserva ou provisão técnica legal.

Art. 5º - Os cálculos do repasse ao IML considerarão o total anual de perícias médicas do Dpvat realizadas pelas clínicas credenciadas junto ao Detran-MG, multiplicado pelo valor unitário da consulta médica para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 6º - Clínicas credenciadas incumbidas da execução de perícias médicas do Dpvat serão fiscalizadas pelo Detran-MG.

Art. 7º - Serão elaboradas semestralmente planilhas estatísticas com o número de perícias médicas do Dpvat realizadas pelas clínicas credenciadas.

Art. 8º - O treinamento anual de peritos credenciados em temas referentes à valoração do dano corporal pós-traumático será realizado pelo Instituto Médico-Legal.

Art. 9º - Os custos das atividades desenvolvidas pelo Instituto Médico -Legal correrão por conta dos repasses de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A cada dia aumenta o registro do número de vítimas de acidentes de trânsito. Por isso, o Estado carece de melhor aparelhamento para atender essas vítimas e suas famílias. Não bastasse o prejuízo material experimentado por pessoas que, de algum modo, se envolvem em acidentes de trânsito, inúmeros outros gastos acabam sendo gerados, notadamente pela falta de informação sobre os direitos em lei assegurados.

No que se refere às perícias que envolvem as coberturas do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - Dpvat -, de acordo com a legislação federal pertinente, inúmeros sequelados são duplamente prejudicados. Isso porque falta ao Estado zelar pela otimização dos procedimentos de indenização. O Instituto Médico-Legal, que já se incumbem de sua vocação primordial, no que tange à avaliação médico-pericial para instrução criminal, acaba por ficar sobrecarregado com as perícias específicas do Dpvat.

O objetivo, portanto, deste projeto é oferecer ao cidadão uma rede de proteção mais precisa. Para tanto, busca melhorar a estrutura do Instituto Médico-Legal, aportando recursos com vistas à implementação de melhores condições de trabalho, inclusive delegando a credenciados a realização de perícias específicas. Tais medidas darão maior vazão às demandas, tornando mais ágil o acesso aos benefícios por parte daqueles que deles necessitam.

Assim é que a viabilização da realização de laudos periciais por clínicas credenciadas, monitoradas pelo Detran-MG e treinadas por especialistas do Instituto Médico-Legal, vai evitar prejuízos e dar maior eficácia à atuação do Estado.

Com estas razões, espera-se que a proposição venha a contribuir sobremaneira para minimizar as dificuldades das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito com vítima.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 587/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.686/2011)**

Cria o cadastro dos consumidores de produtos agrotóxicos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os fornecedores de produtos agrotóxicos ficam obrigados a criar e disponibilizar para consulta um cadastro central de consumidores desses produtos, que deverá conter informações quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Havendo qualquer restrição quanto ao cumprimento das normas contidas na legislação citada no *caput* deste artigo, o comprador inadimplente ficará impedido de fazer nova compra de qualquer produto agrotóxico.

Art. 2º - Os revendedores de produtos agrotóxicos ficam obrigados a informar mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente, às Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quantidade dos diversos produtos agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, bem como a identificação dos compradores, sejam eles consumidores finais ou não.

Parágrafo único - Os revendedores de produtos agrotóxicos, ao efetivar a venda, ficam obrigados a, além de instruir o comprador quanto ao manuseio e uso correto dos produtos vendidos, disponibilizar endereços para o encaminhamento de acidentados em decorrência do uso e da aplicação dos produtos vendidos.

Art. 3º - As pessoas jurídicas e pessoas físicas, proprietárias de aeronaves, que prestem serviço de pulverização ou lançamento de produtos agrotóxicos no território do Estado ficam obrigadas a capacitar os pilotos sobre a toxicidade do produto que estiver sendo utilizado e sobre como impedir que ele seja lançado de forma a que caia nos cursos d'água e represas e em distância inferior a cem metros de suas margens.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará a cassação do registro que habilita o agente infrator à prestação do serviço de aplicação de produtos agrotóxicos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 4º - Ao Poder Executivo caberá criar meios para a fiscalização, bem como a aplicação de penalidades que visem o fiel cumprimento desta norma.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em audiência pública da Comissão de Saúde desta Casa Legislativa, tornou-se cristalina a necessidade premente de sistematizar a venda e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos em todo o território de nosso estado, sem prejuízo do já disposto na Lei nº 10.545, de 13/12/1991.

Em brilhante exposição, os participantes do debate descreveram os efeitos nocivos e as graves consequências, às vezes fatais para o ser humano e para a vida animal e vegetal de nosso estado, além da implicação de degradação tóxica nos nossos cursos d'água. Foram citados os abusos existentes, tais como pulverizações feitas de forma indiscriminada, o que projeta um nefasto resultado na saúde ambiental, como pode ser constatado pelos depoimentos prestados por autoridades ligadas ao meio, bem como pela comprovação da mortandade da vida silvestre, de nossos peixes e de nossa flora, o que fatalmente alcança de forma inexorável a vida humana. Há despreparo na aplicação indiscriminada dos produtos tóxicos, às vezes sem conhecimento do que está sendo feito, outras, com conhecimento, porém sem os cuidados necessários para evitar-se o dano irreversível que se está causando por atitudes impensadas e imediatistas na aferição de lucros, o que leva a procurar uma produtividade a qualquer custo.

Pelo anseio estampado nos depoimentos, declarações e desejos expressos dos participantes dessa profícua audiência pública, conto com a participação e o apoio dos pares desta Casa para que, dentro da legalidade de que se reveste este projeto, seja ele aprovado para o bem do povo e do meio ambiente de nosso Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 588/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.627/2011)

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural do Estado.

§ 1º - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos e as práticas e manifestações dos grupos socioculturais, famílias e indivíduos que compõem a identidade e a memória cultural do Estado, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e práticas de natureza imaterial.

§ 2º - O registro é o ato pelo qual a administração pública estadual reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial do Estado, promovendo a salvaguarda destes por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, incentivo e outras formas de acautelamento e preservação desse patrimônio.

§ 3º - O objetivo do ato de registro é garantir o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem o Estado, garantindo no cotidiano da vida mineira as condições de existência e manutenção dos bens culturais de natureza imaterial que constituem referência estadual, sem tutela ou controle que fira ou impeça essas práticas e manifestações.

§ 4º - O registro é ato de competência exclusiva do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Estadual.

§ 5º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial do Estado far-se-á nos livros enumerados nos incisos seguintes:

I - Livro de Registros dos Saberes - livro no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registros das Celebrações - livro no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;



III - Livro de Registros das Formas de Expressão - livro no qual serão inscritas manifestações literárias, linguísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registros dos Lugares - livro no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 6º - Outros livros de registros poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial do Estado que não se enquadrem nos definidos no § 5º deste artigo.

§ 7º - Todo registro feito nos livros de que tratam os incisos I a IV do § 5º deste artigo contará com fotografias, manuscritos, mapas, exemplares impressos e outros, que serão digitalizados, assim como os documentos comprobatórios de que trata o § 1º do art. 3º e o parecer de que trata o § 2º do mesmo artigo.

§ 8º - Os arquivos digitalizados serão disponibilizados através de banco de dados, no sítio da Secretaria de Estado de Cultura na internet, sob o título "Patrimônio Cultural - Bens Imateriais", tendo cada um como subtítulo o nome do livro em que se inserir.

Art. 2º - Poderão solicitar a instauração do processo de registro:

I - titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Estadual;

II - deputados estaduais;

III - diretores de sociedades e associações civis.

Art. 3º - As solicitações de instauração de processo de registro de bem cultural de natureza imaterial do Estado serão encaminhadas ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura, que, considerando-as pertinentes, encaminhará os procedimentos para a abertura e instrução dos processos administrativos pertinentes.

§ 1º - Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro, dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando seus elementos culturais relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º - Ultimada a instrução, a Secretaria de Estado de Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural para apreciação final.

§ 3º - Deliberado o registro pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, este determinará a publicação do ato no *Diário Oficial do Estado*.

Art. 4º - O bem cultural de natureza imaterial objeto de registro será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado de Cultura determinar a abertura de novo livro de registros, quando for o caso, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado de Cultura assegurar ao bem registrado:

I - elaboração, guarda e manutenção de dossiê de registro;

II - divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

Art. 6º - A cada dez anos contados da data de registro, o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria de Estado de Cultura.

Parágrafo único - Os bens cujo título de Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido, a título de referência à memória cultural de determinado contexto histórico do Estado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Unesco define como patrimônio cultural imaterial (ou patrimônio cultural intangível) "as práticas, representações, expressões culturais, conhecimentos e técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes estão associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural". São exemplos de patrimônio imaterial os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, as celebrações, as festas e danças populares, as lendas, a música e outras tradições. São expressões culturais e tradições que um grupo de indivíduos preserva em respeito a sua ancestralidade, para as gerações futuras.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em São João del-Rei, um exemplo de patrimônio cultural imaterial é o modo de tocar os sinos, cuja "linguagem" é peculiar meio de comunicação e está sendo objeto de registro pelo Iphan. Em toda Minas Gerais, o modo artesanal de fazer queijo é outro importante exemplo de patrimônio intangível.

Podem ser citadas ainda diversas tradições, saberes e técnicas que vêm sendo submetidos às normas do Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC - do Iphan, na complexa tarefa de preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, as técnicas, os saberes e as linguagens. Um dos critérios é a atenção às tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

A culinária de Minas Gerais talvez seja a que concentra a maior diversidade, pois em cada região do Estado há uma comida típica diferente, com ingredientes encontrados com fartura no meio rural. Quase todos os pratos da cozinha mineira contam com legumes, frutos ou tubérculos nativos. Minas Gerais está para a gastronomia do Brasil assim como a França, para a culinária do mundo. Há vários pratos tipicamente mineiros e dois que se destacam, oferecidos nas mesas de todas as casas mineiras, principalmente no interior: o angu e o feijão tropeiro, além dos quais apontamos o bolinho de mandioca, o bambá de couve, prato roceiro, o cozido à moda mineira ou panelada de campanha, o famoso frango com quiabo, quibebe, requeijão caseiro, com leite, açúcar mascavo, rapadura, goiabada cascão com queijo minas, entre tantos outros...



Outras manifestações culturais, como o congado, também chamado de congo ou congada, mesclam cultos católicos com africanos. É uma dança que representa a coroação do Rei do Congo, acompanhado de um cortejo compassado, cavalgadas, levantamento de mastros e música. Ocorre em várias festividades ao longo do ano, mas especialmente no mês de outubro, na festa de Nossa Senhora do Rosário, cujo ponto alto é a coroação.

São inúmeras as manifestações culturais enraizadas na história do nosso amado Estado de Minas, e é nossa obrigação preservá-las, protegê-las e guardá-las para as gerações futuras.

Por todas as razões apontadas e pela relevância deste projeto para a preservação da influente e rica cultura mineira é que peço o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 589/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.585/2011)

Institui oficialmente como Hino do Estado a música *Oh! Minas Gerais*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída oficialmente como Hino do Estado a música *Oh! Minas Gerais*.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo a oficialização da música *Oh! Minas Gerais* como o Hino de Estado de Minas Gerais.

Tida como hino não oficial de Minas Gerais, a melodia da referida canção tem uma longa história. Provavelmente originária da Itália, ela teria chegado ao Brasil com os imigrantes, no final do século XIX. No início do século XX, o compositor e cantor Eduardo das Neves aproveitou a melodia para musicar versos laudatórios sobre o encouraçado Minas Gerais, que chegava ao Rio de Janeiro para se incorporar à esquadra da Marinha. A música, com letra que não tinha nenhuma ligação com o Estado mineiro, acabou sendo gravada pelo próprio Eduardo das Neves, entre 1904 e 1912. Algumas décadas depois, várias letras referentes ao Estado de Minas Gerais já existiam com a mesma melodia. A versão de José Duda de Moraes, que ele próprio gravou em 1942, hoje é nacionalmente conhecida como a música de nosso Estado, embora ainda não tenha sido oficializada.

Com esta iniciativa, pretendemos colocar um ponto final nessa questão, fazendo de *Oh! Minas Gerais* o Hino Oficial de Minas Gerais.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

A seguir, a letra da música na sua versão mais conhecida e já popularizada.

Oh! Minas Gerais

(Autoria: José Duda de Moraes/Manoel Araújo)

Tuas terras que são altaneiras/O teu céu é do puro anil/És bonita, ó terra mineira,/Esperança do nosso Brasil/Tua lua é a mais prateada/Que ilumina o nosso torrão/És formosa, oh, terra encantada,/És orgulho da nossa nação/Oh! Minas Gerais,/Oh! Minas Gerais,/Quem te conhece/Não esquece jamais/Oh! Minas Gerais/Teus regatos a enfeitam de ouro/Os teus rios carregam diamantes/Que faíscam estrelas de aurora/Entre matas e penhas gigantes/Tuas montanhas são peitos de ferro/Que se erguem da pátria alcantil/Nos teus ares suspiram serestas/És altar deste imenso Brasil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 590/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.553/2011)

Institui a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta lei, poderão ser desenvolvidos, em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE - (2009), o número de crianças e adolescentes acima do peso cresceu quase três vezes nos últimos anos. Os números do levantamento de 2003 mostram que o excesso de peso, entre jovens com idade entre 10 e 19 anos, disparou, passando de 4,4% em 1974 para 21,5% em 2003.

A alimentação incorreta e a vida sedentária contribuem para aumentar os índices de gordura corporal.

Como se sabe, uma criança obesa provavelmente será um adulto obeso. Vale lembrar que a obesidade vem acompanhada de uma série de doenças, como a diabetes melito e a hipertensão arterial.

Sendo assim, este projeto tem a intenção de conscientizar a população acerca dos perigos e riscos da obesidade infantil. Foi-se a época em que criança “gordinha” era sinônimo de saúde. Hoje, devemos alertar os pais que, muitas vezes, não sabem o mal que causam aos seus filhos.



A semana de combate à obesidade infantil terá como foco as escolas da rede pública, com a realização de palestras, seminários, debates, entre outros, informando pais e alunos o que deve ser ingerido e consumido na infância, bem como promovendo a prática da atividade física.

Foi escolhida, para isso, a segunda semana do mês de outubro, em razão de o dia 11 de outubro ser o Dia Mundial de Combate à Obesidade Infantil.

Nesse sentido, a aprovação é imperiosa, uma vez que esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pela saúde das crianças mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 591/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 2.425/2011)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Santana, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Santana, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Creche Comunitária Santana é uma sociedade de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, que tem como objetivos prestar assistência a crianças de até 5 anos de idade, visando à educação e à integração delas com a sociedade. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 592/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 3.493/2012)

Declara de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo - Osceeb -, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo - Osceeb -, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: As Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo - Osceeb - foram fundadas em Arcos, em 16/7/1996, constituídas na forma de associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, para fins não econômicos, caritativa e de assistência social.

As Osceeb têm por finalidades difundir a educação e a cultura aos menos favorecidos, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para isso abrir e manter escolas, ou outra obra de assistência e educação; prestar a assistência social, na medida dos recursos que dispuserem, aos menos favorecidos, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente; e prestar auxílio nas formas possíveis, podendo para isso manter um ambulatório e dispensário para assistência aos necessitados, como também creche, lar de crianças, abrigo para idosos e inválidos, desde que as possam manter e administrar.

Além disso, as Osceeb apresentam os requisitos legais para ser declaradas de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 593/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.084/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Direito de Sonhar - ACDS -, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Direito de Sonhar - ACDS -, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Comunitária Direito de Sonhar - ACDS - foi fundada em 10 de janeiro de 2006. A associação, entidade sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração, tem por finalidade a prestação de assistência humanitária e caritativa a crianças e adolescentes que tenham seus lares desestruturados por quaisquer motivos, especialmente pela violação de seus direitos



previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. São também objetivos da ACDS o ensino da moral, do respeito, dos bons costumes, bem como o interesse pelo trabalho e a valorização dos seus resultados, com a consequente recuperação da autoestima de seus internos.

A instituição apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 594/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.210/2012)

Declara de utilidade pública a Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e do Sudoeste Mineiro - Fedart -, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e do Sudoeste Mineiro - Fedart, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Federação de Associações de Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e do Sudoeste Mineiro - Fedart -, com sede no Município de Itaú de Minas, fundada no ano de 2000, tem como objetivos principais prestar serviços que possam contribuir para a promoção e o fomento das explorações artesanais e manufaturas caseiras de suas associações; promover o fortalecimento, a integração e a representação das associações que dela participam junto às autoridades e poderes públicos, bem como perante outras organizações, públicas ou privadas, inclusive de âmbito internacional.

De mais a mais, a Fedart visa, além dos supracitados objetivos, incrementar a educação associativista e a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das exportações artesanais e manufaturas caseiras, buscando manter a integração e a unidade de suas associadas.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 595/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.653/2012)

Declara de utilidade pública o Núcleo Regional de Voluntários de Prevenção e Combate ao Câncer de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Regional de Voluntários de Prevenção e Combate ao Câncer de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Núcleo Regional de Voluntários de Prevenção e Combate ao Câncer de Pirapora é uma instituição filantrópica fundada em 21/4/2001. Tem por finalidades atender o paciente naquilo que for necessário e auxiliar sua família durante sua ausência.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 596/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.282/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité, é pessoa de direito privado, sem fins econômicos, de caráter assistencial, beneficente, que tem por finalidade promover a proteção à criança, ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e ao idoso, através de orientação sociofamiliar, abrigo, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, voluntariado, cursos profissionalizantes e requalificação de mão de obra.

Para alcançar os objetivos estatutários, a associação realiza atividades ligadas a esporte, saúde, direitos humanos, cultura, patrimônio histórico, segurança alimentar, inclusão digital, educação e meio ambiente. A entidade apresentou documentação que atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 597/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.202/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Guiemos Kalóns, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Guiemos Kalóns, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Guiemos Kalóns, fundada em 29 de maio de 2011, é uma entidade sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração.

A associação tem por finalidades: criar atividades socioculturais e de cidadania relacionadas com os ciganos e com a associação; promover eventos culturais e de integração social entre ciganos e não ciganos; promover a cooperação e o intercâmbio nacional e internacional entre entidades e instrutores de atividades culturais; realizar projetos, atividades e manifestações culturais, entre outras.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 598/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.850/2014)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Proserv, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Proserv, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Comunidade Terapêutica Proserv (Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas) foi fundada em 1º/12/2011, como entidade sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração.

A Proserv tem por finalidades prestar apoios educativo, odontológico e médico, psicológico, cursos profissionalizantes, objetivando a prevenção e a reinserção social de dependentes químicos e outros. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 599/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.769/2013)

Dá denominação a estrada que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Município de Nova União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Prefeito Raymundo dos Santos Motta a estrada que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Município de Nova União.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Prefeito Raymundo dos Santos Motta a estrada que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Município de Nova União, como forma de homenagear e demonstrar respeito a essa ilustre figura pública da região.

Raymundo dos Santos Motta é filho de José Moreira Teixeira da Motta e Maria Raimunda do Carmo Motta. Nasceu em Bom Jesus do Amparo, em 4/3/1922. Casou-se com Nadir dos Santos Motta em Santa Bárbara, em 31/1/1942.

Seguindo os passos políticos de seu tio João Motta, que foi vereador e prefeito em Santa Bárbara, e de seu pai, José Moreira Teixeira da Motta, que exerceu mandato legislativo no mesmo município, Raymundo Motta foi eleito vereador para primeira Câmara



Municipal de Bom Jesus do Amparo, em 3/10/1955, tomando posse em 31/1/1956, sendo o primeiro presidente do Legislativo bom-jesuense.

Percebendo as dificuldades que teria para ser candidato pelo PSD à prefeitura, funda o Partido Republicano - PR -, pelo qual vence as eleições de 3/10/1958 e se torna o segundo prefeito eleito, tomando posse em 31/1/1959.

Nesse primeiro mandato, iniciou a construção do posto de saúde e inaugurou o prédio escolar onde hoje funciona a Escola Municipal Coronel Júlio Motta. Em 25/12/1959, inaugura a ponte de cimento sobre o Rio São João. Em agosto de 1962, entrega à população bom-jesuense a Praça Cardeal Motta, totalmente remodelada, cuja denominação homenageia o mais ilustre filho dessa terra, que tanto lutou por sua emancipação política.

Em 3/12/1963, acontece a primeira formatura do Ginásio Coração de Jesus, cujos fundadores foram Raymundo dos Santos Motta, Padre Pedro Paulo Pessoa, Madre Maria Marques Ferreira e Irmã Leda Augusta Vieira de Faria.

Em 1967, elege-se novamente vereador, e, em 3/10/1970, prefeito pela segunda vez, para um mandato de dois anos (1971-1972). Nesse mandato, termina a construção do Posto de Saúde Dona Maria Raimunda do Carmo Motta, cuja inauguração se deu em 6/8/1972, com a presença do Cardeal Motta, seu primo e amigo.

Em 1976, Raymundo dos Santos Motta é eleito para o seu terceiro mandato (1976-1982), quando inaugura o novo serviço de abastecimento de água em 20/10/1979. Inaugura ainda a segunda ponte de cimento sobre o Rio São João, com a presença do governador Francelino Pereira dos Santos e do deputado federal José Santana. Ainda nessa gestão consegue os recursos para o início das obras de pavimentação asfáltica ligando Bom Jesus do Amparo à BR-381.

Raymundo Motta presidiu o Amparo Futebol Clube, quando construiu o vestiário do Estádio Raimundo Dias; presidiu também o diretório municipal do Partido da Frente Liberal - PFL - até os últimos dias de sua gloriosa existência.

Faleceu em desastre automobilístico no trevo de Barão de Cocais com a BR-381, em 22/12/2005. Chega ao fim uma vida de amor a sua terra natal e uma brilhante carreira política, repleta de realização em prol da comunidade, sendo merecedor da homenagem que se presta com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 600/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.424/2011)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Boa Vista, Batinga, Areia Grossa, Chico Lucas e Coruja - Ambac -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Boa Vista, Batinga, Areia Grossa, Chico Lucas e Coruja - Ambac -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação de Moradores dos Bairros Boa Vista, Batinga, Areia Grossa, Chico Lucas e Coruja é uma sociedade de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, que tem como objetivos a restauração e reestruturação das pessoas nas áreas física, psicológica, familiar, social e espiritual. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 601/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.172/2011)

Institui o Dia Estadual do Trabalhador em Locação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador em Locação, a ser comemorado, anualmente, em 20 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras do Estado, incluindo: locação de veículos, de máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e comerciais, de ferramentas, de equipamentos médicos e hospitalares, de aparelhos eletrônicos, de artigos para festas, de peças do vestuário, de equipamentos e materiais esportivos e de lazer, de sinucas e bilhares, de equipamentos de informática, de banheiros químicos e de estruturas tubulares para montagem de palco.

O sindicato que representa a categoria, denominado Sindicato dos Trabalhadores de Locação do Estado de Minas Gerais - Sintral-MG -, foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego no dia 13/7/2010, e sua criação é reflexo da necessidade de agir com união na defesa coletiva de direitos comuns dos trabalhadores das empresas de locação no Estado, pois esses profissionais eram "disputados" por outras entidades juridicamente organizadas com a finalidade de arrecadar a contribuição sindical, as quais, no entanto, não assumiam os compromissos com os problemas enfrentados pela categoria no seu dia a dia. Assim, após anos a fio em que



esses trabalhadores não recebiam sequer convite oficial para filiação a qualquer sindicato, iniciou-se a criação de uma instituição própria, desaguando no instrumento legítimo de representatividade que é o valoroso Sintral-MG.

Em exposição de motivos, a direção do Sintral-MG justifica a escolha do dia 20 de novembro para a comemoração do Dia do Trabalhador em Locação em nosso estado, considerando a sua fundação ocorrida nesta data. A instituição dessa data marca a relevância da mobilização e da construção de um novo tempo de organização e de eficiência em negociações coletivas em prol de maiores benefícios para toda a categoria, deixando para a história uma antiga política do abandono.

Por tais razões, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 602/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.584/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Centro de Convivência Espaço da Família - Accef -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Convivência Espaço da Família - Accef -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Centro de Convivência Espaço da Família - Accef -, com sede no Município de Ipatinga, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como objetivo promover, divulgar e realizar projetos socioeducativos, econômicos e culturais para crianças e adolescentes, através de programas específicos para cada área de atuação, visando à promoção da vida individual e coletiva dos assistidos e de suas famílias. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 603/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.585/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Cidade de São João do Manteninha - Acojsm -, com sede no Município de São João do Manteninha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Cidade de São João do Manteninha - Acojsm -, com sede no Município de São João do Manteninha.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Comunitária da Cidade de São João do Manteninha - Acojsm - é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como objetivos desenvolver projetos de capacitação profissional nas áreas educacional, assistencial, cultural, ambiental e esportiva, através de programas e projetos de geração de emprego e renda, além de outros programas específicos para cada área de atuação, visando à promoção da vida individual e coletiva dos assistidos e de suas famílias. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 604/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.647/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Varões Nossa Senhora Aparecida é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos.

A associação tem por finalidades: prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização da exploração artesanal e da produção de manufaturas caseiras para melhorar as condições de vida de seus associados; proporcionar a melhoria do convívio entre os membros da classe, através da integração de seus associados; melhorar as condições de vida das famílias;

proporcionar aos associados e seus dependentes a realização de atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; e assistir o agricultor familiar e o produtor caseiro.

Além disso, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 605/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.407/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Presbiteriana de Educação - APE -, com sede no Município de Ipatinga, em funcionamento desde 2009, é uma entidade civil de finalidade educacional, sem fins lucrativos, que mantém o Colégio Presbiteriano e atende crianças de até seis anos de idade residentes na região do Bairro Bom Retiro. Tem por objetivo levar até essas crianças os benefícios da educação, como forma de melhorar a qualidade de vida e as condições sociais de suas famílias por meio da oferta de ensino de excelência. Dessa forma, colabora com o desenvolvimento cognitivo das crianças, contribuindo para seu pleno desenvolvimento educacional nas fases futuras de sua formação.

Diante do exposto, considerando que a entidade atende plenamente os requisitos para sua declaração de utilidade pública, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 606/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.797/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente Casa do Caminho - Bezerra de Menezes, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente Casa do Caminho - Bezerra de Menezes, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Espírita Beneficente Casa do Caminho - Bezerra de Menezes foi fundada em 1º de junho de 2001, na cidade de Guaxupé, como associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, para fins não econômicos, caritativa e de assistência social.

A Associação tem por finalidades, entre outras, o exercício da caridade moral e material através da promoção social e da assistência social, em favor do necessitado, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso e o aprimoramento, a evangelização e a espiritualização do espírito em evolução (encarnado e desencarnado) em sintonia com a espiritualidade maior.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 607/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.834/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo, com sede no Município de Arceburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo, com sede no Município de Arceburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo foi fundada em 25 de setembro de 2008, sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração.

A associação tem por finalidades sustentar e defender, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, os direitos, interesses e reivindicações de seus associados; promover, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita união e solidariedade entre os

seus associados; lutar pelo desenvolvimento e a prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária e da prestação de serviços do seu município; criar e manter um departamento de arbitragem e mediação, para a solução de pendências entre associados e de associados com terceiros.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 608/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.953/2013)

Declara de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada - MCFE -, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Moto Clube Falcões da Estrada - MCFE -, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Moto Clube Falcões da Estrada, com sede no Município de Bom Despacho, é uma entidade social, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, e seus diretores não são remunerados.

A entidade tem por finalidade incentivar e difundir a integração, confraternização, colaboração e desenvolvimento do motociclismo, bem como buscar e divulgar a paz, a amizade, o coleguismo e a irmandade dos motociclistas integrantes de todos os motoclubes.

Considerando a missão e os objetivos do Moto Clube Falcões da Estrada, solicito o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 609/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.005/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Pangaré, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Pangaré, com sede no Município de Guaxupé

Art.2ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Atlética Pangaré é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, cujo objeto principal é a difusão das atividades sociais, cívico-culturais e desportivas. A referida entidade tem seus estatutos registrados no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 610/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.097/2013)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Creche Comunitária Cantinho do Paraíso é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que presta apoio e atendimento a crianças carentes da faixa etária dos 4 meses aos 5 anos de vida, garantindo acesso à educação, alimentação, esportes, lazer e cultura e promovendo a convivência familiar e comunitária dos assistidos. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 611/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.274/2013)

Declara de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, que se constitui como comunidade terapêutica com o objetivo de recuperar jovens e adultos dependentes de substâncias químicas e entorpecentes que aceitem voluntariamente o tratamento e reinserir essas pessoas na sociedade e no convívio familiar. Diante da importância do projeto e da documentação apresentada, que atende aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 612/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.527/2013)

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro do São Diogo e Bairros Vizinhos, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro do São Diogo e Bairros Vizinhos, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares do Bairro do São Diogo e Bairros Vizinhos, fundada em 25/5/2009, com sede no Município de Paraguaçu (Distrito de Guaipava), é uma entidade sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração e constituída na forma de uma associação civil, com personalidade jurídica própria.

A Associação tem por finalidades, entre outras, a comercialização conjunta de leite, a inseminação artificial de bovinos, celebração de convênios médico, odontológico e estudantil e a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias, para melhorar as condições de vida de seus associados. Além disso, propõe-se a oferecer aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais e fomentar a realização de atividades visando à exploração do turismo e à assistência às famílias de agricultores em suas atividades.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 613/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.451/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV-Lavras -, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV-Lavras -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Resgatando Vidas - ARV-Lavras -, com sede no Município de Lavras, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, beneficente, que realiza importante trabalho, prestando serviços a crianças, adolescentes e adultos, com ações culturais, intelectuais, esportivas e profissionais, em programas específicos para cada área de atuação, visando a promoção da vida individual e coletiva dos assistidos e de suas famílias.

A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Assim, por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 614/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 61/2011)

Institui o Dia Estadual de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Pedofilia, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: Nosso projeto pretende instituir no calendário mineiro o Dia Estadual de Combate à Pedofilia, na mesma data do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Nossa intenção é sinalizar e firmar a posição de Minas quanto ao ato repugnante da pedofilia, que precisamos combater a todo o custo e de todas as formas possíveis.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 615/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.500/2011)

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado, anualmente, em 24 de agosto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição tem por objetivo homenagear a categoria profissional dos bombeiros profissionais civis no Estado de Minas Gerais.

O Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Minas Gerais - Sindbombeiros-MG - foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego no dia 24/8/2007 e representa o desejo de unidade e a necessidade de somar esforços em defesa dos interesses da categoria. Seus trabalhadores eram alvo de disputa entre diversos sindicatos, que se apresentavam apenas para receber a contribuição sindical sem contraprestação de serviços em prol da categoria e nem sequer formulavam convite para filiação oficial. Nesse contexto, após anos de luta, os bombeiros profissionais civis puderam se sentir de fato representados e incluídos no processo de consolidação das relações trabalhistas mais transparentes.

A proposta do dia 24 de agosto para comemorar o dia do bombeiro civil em Minas Gerais ressalta a data da fundação do Sindbombeiros-MG, como fruto de muito trabalho e articulação da classe e vetor de uma fase para a construção de novas conquistas para esses trabalhadores em nosso Estado.

A doutrina tem definido o bombeiro como o profissional responsável pelo combate a incêndios, pela preservação do patrimônio ameaçado de destruição, pelo resgate de vítimas de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes. Atua também na promoção da conscientização das pessoas, mediante informações sobre segurança contra incêndios e pânico, bem como medidas para evitar o agravamento nas ocorrências de acidentes e sinistros.

É oportuno ressaltar que no Brasil a maioria da população crê que todo bombeiro é militar. Poucos conhecem a existência do bombeiro civil, profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentada pela Lei nº 11.901, de 2009, que veio sedimentar a legislação até então vigente, tais como: CBO-5171-10, que classifica a função de bombeiro civil; a NBR-14.277/1997, que trata do registro da atividade de bombeiro, e a NBR 14.608, que dispõe sobre a formação profissional do bombeiro civil.

De fato, o bombeiro civil não se confunde com o bombeiro militar. Este é força de segurança pública nos Estados da Federação, que, como instituição regular e permanente, organizada e mantida pelo poder público, segue os princípios fundamentais da hierarquia e disciplina embasados em lei específica.

É sabido que, além das empresas públicas e particulares que empregam bombeiros civis em larga escala, existem também, em alguns estados e municípios, instituições do terceiro setor, denominadas de corpos de bombeiros civis ou corpos de bombeiros voluntários, que são organizações da sociedade civil de interesse público, instituídas com base nas Leis nºs 9.637, de 1998, e 9.790, de 1999, que também utilizam dessa mão de obra especializada.

É oportuno enfatizar que essas leis foram elaboradas para apoiar a reforma do aparelho do Estado, com a finalidade principal de possibilitar que parte dos serviços possam ser prestados pelo terceiro setor, de forma organizada e regulamentada, como meio complementar aos serviços públicos, prestados pela União, pelos estados e pelos municípios. Essas entidades, por meio de convênios e parcerias com o poder público, prestam serviços de atendimento preliminar na prevenção e no combate a incêndio, salvamento, assistência pré-hospitalar e demais serviços emergenciais. Um bom exemplo de parceria com o poder público, nesse sentido, é o Serviço Voluntário de Resgate, com sede no Município de João Monlevade, conhecido pelo atendimento às vítimas de acidentes automobilísticos ocorridos ao longo da BR-381 nesse município e na região.

Conforme informações do Sindbombeiros-MG, há no Brasil cerca de 1 milhão de bombeiros civis. No Distrito Federal, por exemplo, os números apontam haver 32 mil profissionais formados, sendo o próprio governo federal o maior contratante. Em Minas, calculam-se 10 mil trabalhadores nessa área.

O número e a importância do bombeiro civil em Minas Gerais, por certo, aumentarão significativamente com a possível aprovação do Projeto de Lei nº 1.847/2011, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade da presença de grupo de combate a incêndio composto por esses trabalhadores em estabelecimentos comerciais, industriais, escolares, hospitalares, residências coletivas e transitórias, depósitos, aeroportos e nos locais destinados a eventos temporários com público superior a 3 mil pessoas. Será praticamente a regulamentação dessa atividade em nosso Estado, a exemplo do que ocorre em outros Estados, como São Paulo (Projeto de Lei nº 514/2009), Distrito Federal (Portaria nº 52/200-CBMDF, de 7/12/2000), Espírito Santo (Portaria nº 146-R, de 21/11/2008), Rio de Janeiro (Sedec nº 279, de 11/1/2005).

Cabe ressaltar que, no dia 2 de julho, comemora-se em todo o País o Dia do Bombeiro. Entretanto, a bem da verdade, as comemorações são exclusivas dos bombeiros militares, ficando os bombeiros civis alijados de qualquer ato comemorativo.



Por tais razões, penso ser justa esta homenagem à categoria dos bombeiros civis no Estado, como forma de diferenciá-los dos bombeiros militares, que têm idêntica vocação - empenhar-se no salvar vidas -, razão pela qual espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 616/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.994/2014)

Dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores, com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviço, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nos municípios mineradores.

Parágrafo único - Os critérios para classificação como municípios mineradores serão definidos em regulamento.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I - a diversificação produtiva dos municípios mineradores durante todo o ciclo de operação das atividades minerárias;

II - a manutenção e a melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento social e econômico dos municípios mineradores;

III - a manutenção e a melhoria da qualidade ambiental dos municípios mineradores;

IV - o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviço, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nos municípios mineradores.

Art. 3º - A Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores terá como diretrizes:

I - o incentivo à diversificação produtiva dos municípios mineradores;

II - o estímulo ao aumento da produtividade econômica;

III - a atuação harmônica e conjunta do poder público e da iniciativa privada;

IV - o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I - crédito das instituições estaduais de fomento econômico;

II - linhas de financiamento das instituições estaduais de fomento à pesquisa;

III - assistência técnica aos municípios mineradores, inclusive por meio das instituições estaduais de ensino superior e institutos de pesquisa do governo estadual;

IV - instituição de tratamento tributário diferenciado, nos termos de regulamento;

V - apoio à capacitação profissional de mão de obra que atenda à demanda decorrente da diversificação produtiva dos municípios mineradores.

Art. 5º - O Estado dará assistência, no que couber, à elaboração de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores.

Art. 6º - Fica o art. 2º da Lei nº 16.296, de 1º de agosto de 2006, acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º - (...)

VII - diversificar a estrutura produtiva do Estado, principalmente nas regiões mineradoras.”.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Minas Gerais é um estado com forte presença da mineração, atividade que influencia sua identidade, cultura e seu perfil econômico. É sabido que a mineração, embora possa, desde que bem explorada, produzir riqueza e desenvolvimento econômico e social, é uma atividade finita, dada a natureza não renovável dos recursos minerais. Assim, é importante que os municípios se preparem para o encerramento das atividades minerárias, evitando sua decadência após o fechamento das minas. Uma das medidas mais importantes para essa preparação é o apoio à diversificação produtiva, nos termos estabelecidos pelo art. 252 da Carta Mineira, segundo o qual o “Estado assistirá, de modo especial, o município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico”. Para assegurar o cumprimento de tais finalidades, a Constituição de Minas foi além, prevendo a criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores (art. 253, § 3º). Embora as medidas legislativas não substituam a necessidade de ações concretas para a diversificação produtiva dos municípios mineradores, elas constituem uma referência importante para nortear as discussões com os diferentes segmentos voltados para o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões de Minas. A diversificação da atividade produtiva dos municípios mineradores foi ainda indicada como proposta prioritária no seminário legislativo Minas de Minas, promovido nesta Casa, com ampla participação da sociedade.

Considerando que a maioria dos municípios do Estado tem capacidade institucional limitada, torna-se importante que o governo estadual apoie a diversificação produtiva. Este é o objetivo deste projeto de lei, que busca instituir política com esse fim. Trata-se de uma política que pode favorecer a atuação conjunta do setor produtivo, da sociedade e do Estado, nas três instâncias federativas, buscando perenizar e impulsionar o desenvolvimento dos municípios mineradores.

Considerando a importância do tema para o Estado, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 617/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.887/2012)

Altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, visando a isentar de pagamento de pedágio os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde ou seus responsáveis legais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde ou seus responsáveis legais.”

Art. 2º - A condição de pessoa em tratamento de saúde deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa inserção do código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 3º - Os veículos de que trata esta lei deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: O art. 175 da Constituição Federal dispõe: “Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a permissão é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão, sendo que, nos termos do seu art. 40, esse contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente. Cabe lembrar que o art. 29 da referida lei obriga o poder concedente, ou seja, o Estado, a regulamentar o serviço público concedido e a fiscalizar permanentemente a sua prestação. O art. 23 da mesma lei dispõe que o modo, a forma e as condições da prestação desses serviços públicos, bem como o preço, os critérios e os procedimentos para reajuste e revisão das tarifas são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. O art. 18 dessa mesma lei federal obriga a fazer constar do edital de licitação a minuta de contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais.

No âmbito do Estado, a Lei nº 12.219, de 1º/7/1996, disciplina a delegação da prestação dos serviços públicos de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias. Ao proceder à concessão da prestação do serviço público, deve o Poder Executivo estabelecer no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário as obrigações que devem ser observadas. Tais normas devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração.

Esta proposição enseja alterar os contratos administrativos em curso para beneficiar pessoas em tratamento de saúde, consistindo em matéria polêmica. Por isso considera ser necessária a previsão de um prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação, para entrar em vigor, ou seja, tempo hábil para a adaptação dos contratos já em execução.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 618/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.993/2014)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 61 e a entrada do Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaboticatubas o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia de que trata esta lei passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei objetiva a transferência ao Município de Jaboticatubas do trecho da Rodovia MG-020 que já possui características urbanas, com empreendimentos residenciais e comerciais, e se encontra inserido em área correspondente ao vetor de crescimento do município, sendo necessária sua urbanização para a implantação de novos empreendimentos.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração na natureza jurídica do imóvel, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a sua



titularidade, e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 619/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.903/2014)

Autoriza o Poder Executivo a desmembrar e doar ao Município de Inhapim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Inhapim terreno com área de 722,23m² (setecentos e vinte e dois vírgula vinte e três metros quadrados), a ser desmembrado de uma área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 3.317, a fls. 51 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis de Inhapim.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação de uma creche.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Inhapim de parte de imóvel de propriedade do Estado que é apenas parcialmente ocupado por uma escola, ficando ociosa área de quase 1.000m².

A proposição visa a atender ao interesse público, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal necessita de área para implantar creche, atendendo à demanda da comunidade.

Assim, considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 620/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.983/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piumhi o imóvel com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), conforme matrícula nº 8.659, de 11/12/1980, registrado no Livro 3-Q, a fls. 97, mais registro nº 29.418, Livro 3-S, a fls. 41, do Livro de Notas do Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma unidade básica de saúde, entre outros fins.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município de Piumhi, não dispendo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda a sua unidade de saúde, está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

Dessa forma, visando preservar o referido imóvel e, principalmente, dar a ele funcionalidade, uma vez que o bem está ocioso e sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de Piumhi instalar no local, de forma gradativa, uma unidade básica de saúde. A instalação de tal obra, além de trazer uma grande economia, ainda facilitará o acesso à população que buscar atendimento médico

Pelo aludido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 621/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.936/2013)

Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração da legislação de trânsito, de competência estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração da legislação de trânsito, de competência estadual, deverá conter os fundamentos que levaram o julgador a decidir por determinado resultado.



Art. 2º - O órgão estadual responsável pela autuação deverá ainda disponibilizar a decisão, na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores - internet.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: Conforme o art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete aos estados legislar sobre assuntos referentes a procedimentos em matéria processual. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - tem como uma de suas atribuições aplicar e julgar as penalidades por infrações de competência estadual, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

É importante ressaltar, todavia, que outras repartições estaduais também podem realizar autuações.

Ocorre que a notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração da legislação de trânsito é encaminhada ao condutor apenas com a indicação de deferimento ou não do recurso. Os fundamentos da decisão não são encaminhados, impedindo que o condutor saiba de pronto, por exemplo, porque teve sua defesa ou recurso indeferidos.

O procedimento atual ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ora, somente com amplo acesso aos fundamentos e às razões que levaram o julgador a decidir por determinado resultado, pode-se garantir o cumprimento do mandamento constitucional.

Nesses termos, a administração pública tem o dever de disponibilizar tais informações de maneira simples e com transparência, até porque são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa. Tal nulidade poderá, inclusive, acarretar a invalidação do auto de infração.

Esta proposta prevê que o órgão estadual responsável pela autuação deverá, ainda, disponibilizar a decisão na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores.

Vale apontar a experiência do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, que já disponibiliza os fundamentos de suas decisões pela internet.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público da proposição, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 622/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.799/2013)

Dispõe sobre o incentivo ao uso noturno da energia elétrica na atividade agrícola.

A Assembleia Legislativa do Estado Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado incentivará o uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola com o objetivo de promover o aumento sustentável da produtividade e da produção agrícola estadual, em consonância com o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, em especial com seu art. 2º.

Art. 2º - O aumento sustentável da produtividade e da produção agrícola por meio do uso de energia elétrica no período noturno se dará, entre outras, pela adoção das seguintes medidas:

I - redução de custos da energia elétrica para atividade agrícola no período noturno, também por meio da concessão de incentivos fiscais;

II - promoção da eficiência energética na atividade agrícola;

III - garantia do uso racional dos recursos naturais;

IV - ampliação de oportunidade de emprego e renda na atividade agrícola;

V - estímulo à participação de produtores rurais no planejamento e na implementação do disposto nesta lei.

Art. 3º - O incentivo de que trata esta lei será implementado por meio de termos de cooperação ou outro instrumento hábil a serem firmados entre o Estado e as concessionárias de energia elétrica, na forma regulamentar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O incentivo à atividade agrícola encontra respaldo na Constituição do Estado, conforme os arts. 11, VIII, e 247, os quais dispõem, respectivamente, que compete ao Estado “fomentar a produção agropecuária (...)”, bem como que “o Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária (...)”.

Nesse sentido, bem como considerando-se a importância que a agropecuária representa no Estado, é fundamental a ampliação de oportunidades para o setor, com a disponibilização de novas tecnologias, mecanização adequada, entre outros estímulos, o que certamente contribuirá para o incremento da atividade.

É sabido que o custo da energia elétrica é fator significativo na composição dos custos de variadas atividades, entre as quais a agropecuária. Assim, a redução tarifária e de custos do setor, em especial em horários de baixa demanda de energia, revela-se instrumento adequado de incentivo à economia mineira.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 623/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.342/2013)

Obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de planos de saúde que atuam no Estado obrigadas a notificar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 1º - A comunicação se dará no prazo mínimo de vinte e quatro horas, anteriores ao descredenciamento de que trata este artigo.

§ 2º - As informações de que trata este artigo poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 2º - O descumprimento ao que preceitua esta lei acarretará multa a ser determinada em futura regulamentação e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É fundamental frisar que as operadoras de planos de saúde costumam fazer o descredenciamento de profissionais da sua rede de atendimento sem prestar previamente aos seus clientes informações sobre a medida.

Recentemente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento aos seus consumidores, individualmente.

Nesse sentido, apresento este projeto visando a instituir, no âmbito do Estado, regulamentação quanto às informações prestadas aos consumidores, devendo tais informações ser fornecidas previamente ao descredenciamento e em prazo hábil, para não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos à sua saúde.

Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 624/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.118/2011)

Institui a frequência eletrônica nas escolas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a frequência eletrônica nas escolas públicas do Estado.

§ 1º - A frequência eletrônica de que trata o *caput* deste artigo será destinada a registrar a presença do aluno na sala de aula.

§ 2º - O controle de presença do aluno ficará a cargo do professor, que registrará os dados de que trata esta lei em um sistema *online* via *smartphone*, *tablet*, PC ou dispositivo correlato.

§ 3º - Os dados da frequência escolar referentes à presença ou ausência do aluno serão enviados diariamente, de forma gratuita, via mensagem de texto no celular ou aparelho correlato de telefonia móvel ou de transmissão digital de dados, aos pais ou responsáveis e à Secretaria de Estado de Educação, e deverão ficar disponíveis internamente na escola por tempo a ser determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Semanalmente será expedida uma notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Serviço de Mensagem Escolar, com dados sobre o desempenho escolar, contendo boletim de notas e informações sobre recuperação e áreas nas quais o estudante necessita de reforço.

Parágrafo único - Para receberem as informações do Serviço de Mensagem Escolar de que trata o *caput* deste artigo, os pais ou responsáveis poderão se cadastrar em sítio eletrônico de acesso público, administrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º - A instalação, manutenção e administração de equipamentos para fins de controle de frequência eletrônica serão desenvolvidas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros, por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 5º - No projeto de lei que encaminhar o Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, o Poder Executivo incluirá, entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas, as atividades de instalação, manutenção e administração de equipamentos para fins de controle de frequência eletrônica de alunos nas escolas públicas estaduais.

Art. 6º - Fica acrescido ao *caput* do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o seguinte inciso VII:

“Art. 5º - (...)

VII - a instalação, a manutenção e a administração de equipamentos para fins de controle de frequência eletrônica dos alunos da rede de ensino público estadual.”

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo implantar um sistema eficaz de controle de frequência escolar eletrônica dos alunos da rede de ensino público estadual, cujos dados serão enviados aos pais ou responsáveis.

O sistema, além de contribuir para diminuir o índice de faltas dos alunos e promover maior participação da família na educação de seus filhos por meio do envio gratuito de mensagens via celular ou outro meio de transmissão digital de dados sobre o rendimento escolar, possibilitará que a Secretaria de Estado de Educação acompanhe os conteúdos que estão sendo ministrados em sala de aula e a velocidade com que o currículo escolar avança em cada disciplina nas diferentes unidades de ensino, podendo repassar periodicamente essas informações para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Além de coibir as faltas e induzir a participação dos pais e responsáveis na vida escolar dos seus filhos, o uso da tecnologia aqui proposta poderá auxiliar o Poder Executivo na administração de dados referentes à atualização e manutenção de programas sociais do Estado, tal como o Bolsa Família, bem como evitar desperdícios na merenda escolar, uma vez que a direção da escola terá em tempo real o número exato de estudantes em sala de aula.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 625/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.509/2012)

Institui o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Minas Gerais - Feter - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Minas Gerais - Feter -, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar ações, projetos e programas comprometidos com a geração de renda e políticas públicas de trabalho, emprego e renda desenvolvidas pelo Estado.

§ 1º - O Feter é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete.

§ 2º - O Feter tem por objetivo o fortalecimento das ações relacionadas com trabalho e emprego, abrangendo projetos e programas comprometidos com a geração de renda no Estado.

§ 3º - Os recursos do Feter serão aplicados prioritariamente em ações que privilegiem a geração de empregos de qualidade e a inclusão produtiva dos trabalhadores mineiros.

Art. 2º - Constituirão receitas do Feter:

- I - dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;
- II - receitas oriundas do empréstimo de microcrédito, nas condições estabelecidas por regulamentação específica;
- III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Estadual;
- VI - recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- VII - devolução de valores decorrentes de convênios não executados ou irregulares, relativos a qualificação profissional;
- VIII - retornos do principal e encargos dos financiamentos realizados com recursos do Fundo;
- IX - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;
- X - receitas oriundas de multas aplicadas a beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas;
- XI - valor resultante de aplicações financeiras;
- XII - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual;
- XIII - outros recursos.

Parágrafo único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Feter em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - São administradores do Feter;

- I - o gestor;
- II - o agente executor;
- III - o agente financeiro;
- IV - o grupo coordenador.

Art. 4º - Integram o grupo coordenador do Feter um representante:

- I - da Sete;
- II - da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;
- III - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese;
- IV - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru;
- V - da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;
- VI - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede;



VI - da bancada dos trabalhadores do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais - Ceter-MG;

VII - da bancada dos empregadores do Ceter-MG;

VIII - do Conselho Estadual de Economia Solidária;

IX - do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG.

§ 1º - Os membros do grupo coordenador serão designados pelo governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º - A função de membro do Grupo Coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 5º - O gestor, agente financeiro e executor do Feter é a Sete, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas no art. 8º, nos incisos I e III do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º - Não será atribuída remuneração ao gestor, ao agente financeiro nem ao executor do Feter.

§ 2º - Os agentes executores do Feter deverão submeter à aprovação do Ceter-MG a prestação de contas da utilização dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Feter serão diretamente depositados e mantidos em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo, em conta bancária específica.

Parágrafo único - Os saldos financeiros apurados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte a crédito do Feter.

Art. 7º - Os recursos do Feter serão utilizados em ações, projetos e programas previstos no planejamento estadual e na legislação orçamentária e destinados à promoção do trabalho, do emprego e da renda e especialmente:

I - à promoção de ações de educação profissional de trabalhadores;

II - à promoção de ações de geração de emprego e renda;

III - à realização de pesquisa, monitoramento e assessoramento relativamente a projetos e programas de emprego e renda;

IV - ao apoio e ao fomento ao empreendedorismo individual e coletivo;

V - ao fomento ao microcrédito produtivo orientado para trabalhadores individuais ou coletivos;

VI - à promoção de ações de integração das políticas de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único - O plano anual para aplicação dos recursos do Feter deverá ser aprovado em reunião ordinária do Ceter-MG, por maioria dos seus membros.

Art. 8º - Os recursos do Feter poderão ser destinados aos municípios, a órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, para aplicação em programas, projetos e ações que atendam às finalidades dispostas nos incisos do art. 7º desta lei.

§ 1º - A destinação dos recursos do Feter poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo.

§ 2º - A liberação de recursos do Feter fica condicionada a aprovação pelo grupo coordenador, observado o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e respeitadas as finalidades dos programas a que se vinculam.

§ 3º - A contrapartida a ser exigida dos municípios, órgãos e entidades a que se refere o *caput* obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida dos programas, projetos e ações realizados com recursos do Feter.

§ 4º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual que receberem recursos do Feter poderão destinar recursos para a despesa com pessoal, nos termos previstos no § 3º do art. 10 desta lei, desde que as despesas sejam diretamente vinculadas às finalidades dos programas e ações objetos do fundo.

§ 5º - Os recursos do Feter serão aplicados preferencialmente nos municípios onde estejam instituídos os conselhos municipais de trabalho e emprego.

Art. 9º - Os programas, os projetos e as ações que receberem recursos do Feter terão como beneficiários, preferencialmente, mas não exclusivamente, os grupos sociais em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que apresentem:

I - baixo grau de instrução formal;

II - insuficiente ou inadequada formação e qualificação profissional;

III - ausência ou reduzida experiência anterior de trabalho, como os jovens;

IV - necessidades especiais;

V - capacidade física reduzida, como grupos de idosos ou com doenças crônicas;

VI - dificuldades em razão de discriminação relacionada com gênero, cor da pele, etnia;

VII - dificuldades em razão de discriminação relacionada com a condição de egresso do sistema prisional.

Parágrafo único - Outros entes públicos incluem-se entre os possíveis beneficiários dos programas, projetos e ações do Feter, desde que observado o objetivo de geração de empregos de qualidade e de inclusão produtiva do trabalhador.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do Feter obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11 - O gestor do Feter poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 - Normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - Em caso de irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades executores dos programas e ações sociais mencionados no art. 5º desta lei, os infratores estarão sujeitos a sanções administrativas definidas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis



Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo contribuir de modo efetivo para o fortalecimento das ações, dos projetos e dos programas comprometidos com a geração de renda no Estado, privilegiando-se a geração de empregos de qualidade e a inclusão produtiva dos trabalhadores mineiros. O Fundo pretende ser um instrumento valioso para tornar perenes as políticas públicas para o setor no Estado. A necessidade desse instrumento foi percebida e debatida no âmbito do Ceter-MG, que se mobilizou e se posicionou favoravelmente à proposição. Nesse sentido, como representante desta Casa no Ceter-MG, coube-me a missão de apresentar esta proposição.

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 626/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.893/2012)

Altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, autoriza o Poder Executivo a transferir créditos e bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, administrados pela empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 7º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º - (...)”

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes do processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, ajuizados ou não, constantes no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e administrados pela empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - para o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru.

§ 3º - Compete ao FEH a regularização de propriedade para mutuário original e mutuário titular das unidades habitacionais e imóveis rurais constantes do § 2º deste artigo, considerados de baixa renda, com vista a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais das propriedades urbana e rural e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 4º - A MGI fica liberada de suas funções como gestora das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, repassará ao FEH, com todos os seus acessórios e pertences, os ativos financeiros e patrimoniais relativos a essas unidades, com o fim previsto no § 3º desta lei.

§ 5º - Para efeitos da regularização patrimonial das unidades patrimoniais de que trata esta lei, poderão ser consideradas pelo gestor do FEH, de acordo com a avaliação de cada caso, de forma subsidiária, as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 6º - Os imóveis rurais serão regularizados com fulcro no § 3º do art. 247 da Constituição do Estado e demais legislações vigentes.

§ 7º - A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG -, como gestora do FEH, para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, observará os seguintes critérios:

I - as unidades habitacionais e imóveis rurais serão regularizados para pessoa física ocupante do respectivo imóvel por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, e que não possua outra propriedade;

II - em caráter excepcional, o gestor poderá avaliar e decidir a regularização patrimonial para mutuário pessoa jurídica;

III - os contratos e registros imobiliários serão formalizados, preferencialmente, em nome do cônjuge do sexo feminino, se for o caso;

IV - fica garantida a participação do interessado, especificamente em relação ao imóvel que lhe é pertinente, em todas as etapas da regularização do contrato e registro;

V - considera-se mutuário original aquele que assinou contrato com a extinta MinasCaixa e que ainda habita a unidade habitacional ou imóvel rural;

VI - considera-se mutuário titular aquele que habita atualmente o imóvel na condição de terceiro de boa-fé, ou que o adquiriu através de cessão de direitos do mutuário original ou seus sucessores;

VII - a regularização do imóvel vincula a propriedade pelo período de cinco anos, ficando vedada qualquer promessa de compra e venda ou cessão de direitos por parte do mutuário original ou titular.”

Art. 2º - O § 3º do art. 8º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

§ 3º - O subsídio de que trata o § 1º do art. 2º será concedido uma única vez a cada beneficiário, cabendo ao agente financeiro manter cadastro que permita o controle da concessão, observadas as normas dos respectivos programas.”

Art. 3º - A Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 17 a 20, passando os arts. 17 e 18 a vigorar como arts. 21 e 22, respectivamente:

“Art. 17 - O saldo devedor das unidades habitacionais e imóveis rurais previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, será atualizado, observados os termos originalmente pactuados e os critérios estabelecidos nesta lei, limitando-se a atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, a partir da inadimplência contratual, mesmo na ausência de norma específica prevista em instrumento próprio.

§ 1º - Será concedido desconto sobre o saldo devedor atualizado nos termos do *caput*, nos percentuais a seguir determinados de acordo com a renda familiar:



- I - 99% (noventa e nove por cento) para beneficiários do Programa Bolsa Família;
- II - 98% (noventa e oito por cento) para renda familiar de até um salário mínimo;
- III - 95% (noventa e cinco por cento) para renda familiar entre um e dois salários mínimos;
- IV - 90% (noventa por cento) para renda familiar entre dois e três salários mínimos;
- V - 85% (oitenta e cinco por cento) para renda familiar acima de três salários mínimos.

§ 2º - O mutuário poderá optar pelo pagamento em até trinta e seis parcelas mensais, com limite mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 3º - Nos casos em que o valor de mercado dos imóveis for inferior ao valor do saldo devedor atualizado, deverá ser utilizado o valor de mercado.

Art. 18 - Para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais de que trata o Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, aplica-se, quando for o caso, o disposto no art. 4º da Lei nº 18.002, de 5 de maio de 2009, e na Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Art. 19 - As custas, as taxas e os emolumentos devidos pelos atos de parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se, averbação e registro de escritura e demais atos referentes à regularização patrimonial dos imóveis previstos no Anexo I da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, serão atribuídos ao FEH quando o mutuário tiver renda familiar inferior a três salários mínimos ou reduzidos em 90 % (noventa por cento) quando o mutuário tiver renda familiar superior a três salários mínimos.

Art. 20 - Casos excepcionais não previstos nesta lei serão avaliados e decididos pelo grupo coordenador do FEH, para fins de regularização patrimonial das unidades habitacionais e imóveis rurais de que trata esta lei.”.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei procura solucionar a angústia de centenas de famílias que, ao buscarem a realização do sonho da casa própria, através da extinta MinasCaixa, se viram no meio de um turbilhão desenhado no arcabouço jurídico público-administrativo que parece insolúvel há mais de duas décadas.

São 984 imóveis, na grande maioria de padrão popular e tratados como realizados, a partir da Lei nº 13.439, de 30/12/1999, dos quais 607 localizados em conjuntos habitacionais, sendo 400 situados na Região Metropolitana do Vale do Aço e, desses, 286 no Município de Santana do Paraíso.

Comissão especial desta Casa Legislativa estudou o assunto entre fevereiro e julho de 2010, com a colaboração de técnicos do próprio Poder Executivo, chegando à conclusão de que uma das soluções seria transferir esses imóveis, atualmente administrados pela Minas Gerais Participações - MGI -, para o Fundo Estadual de Habitação, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru, tendo como gestora a Cohab-MG.

Assim, este projeto de lei, que tem como base o Relatório Final da Comissão Especial da MinasCaixa, publicado no *Minas Gerais* em 8/5/2010, visa assegurar a regularização patrimonial desses imóveis, através do estabelecimento de uma política pública habitacional sustentável, sugerindo critérios sociais que evitem contendas judiciais e preservem as prerrogativas legais do Estado.

Certa de contar com a sensibilidade e a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 627/2015

Institui o Dia Estadual do Transportador de Valores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte de Valores, a ser comemorado anualmente na primeira segunda-feira do mês de agosto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Celinho do Sintrocél

Justificação: A atividade de transporte de numerários, bens ou valores é de extrema importância para o fluxo das economias mineira e nacional.

Os transportadores de valores e os vigilantes de carro-forte são responsáveis pelo transporte seguro de vultosas somas de dinheiro para que estas possam chegar ao destino pretendido de forma eficaz, competente e responsável.

O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Valores - Sintrav -, através de um acordo coletivo entre as empresas e os transportadores e vigilantes de carro-forte, decidiu dedicar a primeira segunda-feira do mês de agosto como data alusiva aos transportadores. Esse item do acordo coletivo, já em prática, merece o reconhecimento desta Casa, razão pela qual pedimos o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 628/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.994/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Esperança, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Esperança, com sede no Município de Coqueiral.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Associação Comunitária Nossa Esperança consiste em promover o bem-estar do ser humano no campo físico, religioso e social; desenvolver a reconciliação em todos os níveis de relacionamentos interpessoais, promover a recuperação de dependentes químicos e a reabilitação cultural, material e espiritual de menores, órfãos, idosos e marginalizados em geral.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 629/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.195/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Carente, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Carente, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Pró-Carente é promover arrecadação de numerário para pessoas carentes de assistência financeira, fazer doações de aparelhos e equipamentos, auxiliar no transporte a centros de tratamento de saúde e praticar trabalho voluntário visando à preservação dos direitos constitucionais dos carentes ou dos portadores de deficiência.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 630/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.221/2011)

Declara de utilidade pública a Liga Desportiva Minas Novas, com sede nesse município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Desportiva Minas Novas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Liga Desportiva Minas Novas consiste em difundir, aperfeiçoar e disciplinar a prática do esporte amador e organizar campeonatos e torneios, servindo ao município, ao Estado e à União.

A entidade busca promover ou permitir a realização de certames entre seus filiados e clubes registrados de outros municípios. Realiza, ainda, seu campeonato oficial, nas categorias mirim, infantil, juvenil, júnior masculino, feminina, veterano e amador adulto, anualmente, de conformidade com o calendário da Federação Mineira de Futebol - FMF. Além disso, cria, auxilia, promove ou reconhece o funcionamento de cursos para a formação de atletas, árbitros e técnicos com vistas à disputa dos campeonatos regionais e estaduais, sob a supervisão da FMF.

A liga cumpre todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que disciplina a declaração de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 631/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.047/2011)

Institui o Dia Estadual do Colunista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Colunista, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por finalidade homenagear os nobres colunistas, sejam sociais, de esportes, política ou humor, que levam aos leitores de jornais e revistas informações claras e cheias de criatividade e brilhantismo.

A importância do jornalismo no jornalismo atual é claramente perceptível pela sua presença na maioria dos jornais. Além disso, a principal característica é seu estilo em tópicos. A reconstrução, mesmo que resumidamente, do processo histórico do jornalismo político ajuda a entender como ele conquistou essa importância. O jornalismo é consequência das mudanças ocorridas no jornalismo a partir do século XIX, quando as folhas identificadas com grupos políticos, literários, sociais ou econômicos perdem espaço para as publicações auto proclamadas independentes.

Para Murilo Ramos (2002) esta nova imprensa surge com a Revolução Industrial e se caracterizaria “por sua base comercial, a fazer da publicidade a sustentação aparente da liberdade política de suas páginas editoriais” (Ramos, 2002, p. 248), este o único espaço onde o jornal abandonaria “sua objetividade declarada para manifestar claramente opiniões sobre a política e a vida em geral”. (Ramos, 2002, p. 248) O jornal tornou-se uma “folha anônima”, classifica Fraser Bond (1959), mas o leitor precisa identificar se com alguém, e as colunas assinadas preencheriam essas necessidades.

Dizer o máximo com o mínimo de palavras é uma norma seguida à risca no jornalismo. Outra característica iniciada nos anos 50 é a da informação exclusiva: “Muitas vezes, a coluna pautava o jornal. Porque noticiava que fulano seria candidato e no dia seguinte a redação iria entrevistá-lo, para confirmar ou desmentir”.

A data escolhida é uma homenagem ao padre mineiro José Joaquim Viegas de Menezes, que em 1807, um ano antes da criação da Imprensa Régia, imprimiu um poema de 14 páginas, utilizando a técnica da calcografia (chapa de metal fixa). O texto era um poema de Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos homenageando o governador da Província, Pedro Maria Xavier de Athayde e Melo. Este quis ver o texto impresso, e, por isso, procurou o padre, que lembrou da proibição da atividade de imprensa e das punições a quem ousava descumpri-la. Mas o governador garantiu que assumiria toda a responsabilidade pelo feito. O Pe. Viegas de Menezes também foi o responsável pela primeira tipografia construída no Brasil. Em 1821, ele auxiliou e orientou um português, residente em Ouro Preto, a fundir os tipos, construir o prelo e todas as peças de uma tipografia.

Esta homenagem busca resgatar e divulgar a história de uma das personalidades que mais contribuiu com o desenvolvimento de nossa imprensa, o padre mineiro José Joaquim Viegas de Menezes. Ele é quase desconhecido pelos estudiosos do jornalismo e citado em poucos trabalhos sobre a história da imprensa brasileira. Mesmo em Minas Gerais são poucas as referências ao padre. Em Belo Horizonte, por exemplo, não é possível encontrar nem mesmo uma rua, entre as milhares existentes, que o homenageie.

O Pe. José Joaquim Viegas de Menezes, em 1807, vai imprimir um poema, também chamado de canto panegírico, homenageando o governador da província de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Athayde e Melo, o Visconde de Condeixa. O religioso não era político nem tinha nenhum interesse em agradar o governador. Era descrito como um clérigo dedicado, piedoso e humilde. Acabou sendo um dos pioneiros da imprensa brasileiro por ter conhecimentos sobre a arte gráfica.

Tudo começou quando o cronista e literato Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos escreveu um poema homenageando o governador, no aniversário deste. O governador quis de todas as formas ver o texto impresso, e sabia que em Ouro Preto havia uma pessoa que tinha conhecimentos gráficos: o padre Viegas. Com isso, surgiria a primeira impressão mineira reconhecida pelos historiadores. O padre há anos já fazia algumas impressões de estampas religiosas, em seus horários de folga, e presenteava amigos. Mas agora o governador lhe pedia algo maior, que certamente desagradaria o governo português. No entanto, o padre aceitou realizar a tarefa por ter o governador garantido que assumiria toda a responsabilidade pela impressão. A técnica utilizada pelo padre foi a calcografia, que utiliza chapas de metal fixas. Ele também conhecia de tipografia, mas é claro que, para utilizar os tipos móveis, teria primeiro que importar ou construir um prelo, o que era muito mais custoso e perigoso. Foram três meses de trabalho duro, aplainando, polindo e abrindo onze chapas de diversos tamanhos. O impresso era composto de 14 páginas, tendo a frente uma ilustração do governador ao lado da esposa, duas páginas com dedicatória ao estadista, dez contendo o poema, e uma com o “Mappa do donativo voluntário que ao Augusto Príncipe R.N.S. oferecerão os povos da Capitania de Minas-Geraes, no ano de 1806”. Na dedicatória é utilizado o corpo 8, no poema corpo 12, e no mapa corpos 6 e 7.

O Pe. Viegas nasceu em Ouro Preto, em 1778, e foi abandonado na casa de Ana Teixeira Menezes, que o criou como filho. Em 1830, faleceu Ana Teixeira, e, em seu testamento, reconheceu o Pe. Viegas como filho e deixou-lhe todos seus bens.

Em Mariana, estudou humanidades. Destacava-se de seus colegas na busca pelo conhecimento e, desde cedo, mostrava grande talento para o desenho. Em 1897, foi a Portugal, para dar prosseguimento aos estudos, sendo ordenado padre não se sabe se em 1800 ou 1801.

Em Lisboa, conviveu com Frei José Marianno da Conceição Velloso, que também era mineiro e dirigia a Regia Officina Typographica, Chalcographica, Tipoplastica e Litteraria do Arco do Cego. Lá Viegas aprendeu as artes tipográficas e calcográficas. Mas o padre também buscou em obras estrangeiras aprimorar seus conhecimentos sobre o tema. Ele chegou a traduzir o Tratado da gravura a água forte e a buril e, em madeira negra, com o modo de construir as prensas modernas e de imprimir em talho doce, trabalho que foi impresso no Arco do Cego.

Em 1802, retornou a Ouro Preto, e passou a praticar a arte da impressão nos momentos de descanso. Seriam os seus conhecimentos, obtidos em Portugal, que deixariam Minas Gerais com posição importante na história da imprensa brasileira. Segundo João Pedro Xavier da Veiga, na monografia A Imprensa em Minas Gerais, publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro, em 1898, em Minas foi construída a primeira tipografia do Brasil. Novamente, aparecia o brilhantismo do padre mineiro, o principal responsável pelo feito.

Morava em Ouro Preto, em 1820, o português Manoel José Barbosa Pimenta e Sal, que trabalhava como chapeleiro e sirgueiro e tinha muito talento para a mecânica. Ele gostava muito de ler, mas não compreendia seu principal livro, um dicionário de Ciências e Artes, em Francês, língua conhecida por pouquíssimas pessoas na capital mineira. Por isso, o português folheava e olhava as

ilustrações do livro, sem compreender o seu conteúdo. Costumava parar nas páginas com desenhos de equipamentos tipográficos. O Pe. Viegas, que conhecia francês, traduziu esse texto para o chapeleiro e explicou como funcionava e o que compunha uma tipografia. A partir daí, ambos resolveram construir uma tipografia, que ficou pronta em 1821. Depois de pronta, Viegas deixou-a com Manoel José Barbosa. No entanto, a tipografia só receberia autorização para funcionamento em 20/4/1822. Lá seriam impressos os primeiros jornais mineiros, como o *Compilador Mineiro* (1823), *Abelha do Itaculúmy* (1824) e o *Universal* (1825).

O Pe. José Joaquim Viegas de Menezes faleceu em 1º/7/1841.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 632/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.724/2011)

Altera a denominação do Grande Teatro do Palácio das Artes, situado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Grande Teatro do Palácio das Artes, situado no Município de Belo Horizonte, passa a denominar-se Teatro José Alencar Gomes da Silva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O ex-vice-presidente da República Federativa do Brasil José Alencar foi um homem de reputação ilibada, tendo se destacado tanto na área empresarial como na área política. Mineiro de Muriaé, José Alencar Gomes da Silva nasceu em 17/10/31 e faleceu em 29/3/2011, após uma longa e árdua batalha, de aproximadamente 14 anos, contra um câncer de intestino.

Típico mineiro, José Alencar iniciou sua vida empresarial em 1950, quando, em Caratinga, abriu sua primeira loja, que vendia de tudo um pouco (tecidos, guarda-chuvas, sapatos, entre outros). Na política, José Alencar exerceu cargos como presidente de Fiemg, vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria, conseguidos pela competência e pelo destaque no seguimento empresarial. Como vice-presidente da República por dois mandatos, José Alencar se destacou no meio da política, por sua discricção e por ser um político presente e atuante, além de ser um dos maiores conselheiros e parceiros do então presidente de República, Luiz Inácio Lula da Silva. Com o seu falecimento, não houve um mineiro, e até brasileiro, que não se comovesse, por sua luta contra a doença, pela vontade de viver e pela política que soube fazer.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que nada mais é que uma justa homenagem a este mineiro que tanto nos orgulha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 633/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.765/2013)

Dispõe sobre a proibição, no Estado, nos serviços de radiodifusão, da execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado, nos serviços de radiodifusão, a execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão.

Art. 2º - As empresas de radiodifusão que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: As emissoras de rádio e de televisão vêm exibindo músicas apelativas, com letras que agridem o telespectador, principalmente as crianças. Além disso, a mídia veicula vídeos de músicas que exibem expressões altamente vulgares e até pornográficas. Sabemos da liberdade de expressão que é concedida aos meios de comunicação, mas não podemos ficar omissos quanto às agressões que chegam aos lares todos os dias por meio da música, uma manifestação cultural que atinge a maioria da população e que, principalmente, forma opinião.

Vimos que não há nenhum controle quanto à exibição das músicas. Consoante dispõe o art. 220 da Lei Maior, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Da leitura desse preceptivo, vê-se que a liberdade de expressão não se erige em direito absoluto, livre de restrição. Pelo contrário, o pensamento há de se manifestar observando-se os parâmetros definidos constitucionalmente. O referido dispositivo deve ser interpretado de maneira conjugada com o disposto no art. 221, vazado nos seguintes termos:

“Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;



- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Portanto, a medida legislativa que se pretende instituir com este projeto configura uma densificação normativa do que já vem determinado na própria Constituição da República, em especial no inciso IV, que propugna pelo respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim, solicito aos nobres pares o apoio a esta proposição, que é de grande valia para o bem-estar social dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 634/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.697/2013)

Obriga, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de *recall* e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da divulgação em mídia, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de *recall* pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º - A notificação referida no *caput* deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º - O concessionário de veículo automotor informará ao órgão estadual de trânsito o atendimento do *recall*, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º - A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do *recall* sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação:

1 - Do procedimento do *recall*

O sistema de *recall* é largamente utilizado, em vários países industrializados e democráticos, pelas montadoras de veículos e consiste em uma obrigação legal de zelar pela qualidade e segurança do produto. Todavia, muitos proprietários não são informados da existência do *recall*, porque muitas vezes a montadora se limita a divulgar o chamado na mídia, sem se preocupar em notificar pessoalmente o proprietário do veículo.

Sabe-se que o número de *recalls* convocados por montadoras de veículos bateu recorde este ano no Brasil. Portanto, trata-se de um grave problema, frequente em nossas relações consumeristas e com graves consequências, restando, assim, comprovada a abrangência do objeto desta proposição normativa.

Contudo, o fato é que as empresas consideram o aumento de defeitos aceitável, porque os carros hoje têm itens mais complexos. O problema é que muitos proprietários nem ficam sabendo dos riscos, e, por isso, não procuram os fabricantes.

A palavra *recall*, de origem inglesa, é utilizada no Brasil para indicar o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores, de chamar de volta os consumidores em razão de defeitos verificados em produtos ou serviços colocados no mercado, evitando-se, assim, a ocorrência de acidentes de consumo.

O chamamento (*recall*), ou aviso de risco, tem por objetivo básico proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, bem como evitar prejuízos materiais e morais.

A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o *recall* objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independentemente da existência de culpa (arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 1990).

O *recall* visa, ainda, a retirada do mercado, a reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor.

Dessa maneira, pelo fato de se tratar de produto inserido no mercado consumidor com vício de fabricação, deve o *recall* ser gratuito, efetivo e sua comunicação deve alcançar todos os consumidores expostos aos riscos. Por isso a legislação exige que o fornecedor faça o comunicado da forma mais ampla possível, divulgando o *recall* em jornal, rádio e TV.

Para garantir a sua própria segurança e a de terceiros, é muito importante que o consumidor atenda ao chamado do fornecedor o mais rápido possível, para evitar a concretização de possíveis acidentes de consumo, embora não haja data limite para a realização dos reparos ou substituição dos produtos defeituosos.

Feito o reparo, o consumidor deve exigir e guardar o comprovante de que este foi realizado. Em caso de venda do bem (por exemplo, automóvel), deverá repassar esse documento para o novo proprietário.



A partir de 17/3/2011, a Portaria Conjunta nº 69, do Ministério da Justiça e do Denatran, determina no art. 4º que “As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”. (Fonte: www.denatran.gov.br - acesse “Veículo habilitação recall”).

Caso o consumidor já tenha sofrido algum dano em razão do uso de algum produto defeituoso, deverá recorrer ao Judiciário para pleitear ressarcimento de danos morais e materiais.

Por essa razão, este projeto de lei, visando dar efetividade ao Código de Defesa do Consumidor, determina que o concessionário notifique pessoalmente o proprietário do veículo, por meio de carta com aviso de recebimento.

Outra questão reside no estabelecimento de prazo para que o consumidor encaminhe o veículo ao concessionário para o conserto. Trata-se de medida abusiva, já que a solução do vício apontado pelo *recall* é questão, muitas vezes, afeta à segurança do veículo.

Por isso, a segunda solução do projeto: transformar em direito imprescritível o direito ao serviço gratuito vinculado ao *recall*, e que poderá ser exercido sempre que o proprietário solicitar qualquer serviço a um concessionário pertencente à rede autorizada do fabricante, ainda que tal concessionário não tenha, efetivamente, realizado a venda.

2 - Da legalidade do projeto

O procedimento conhecido como *recall* está previsto no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão informá-los a respeito.”.

Portanto, o objeto deste projeto não compreende obrigação ilegal ou não prevista pela legislação, mas tão somente conceder efetividade à já prevista determinação legal de divulgação, em uma matéria tão sensível, consistente nas relações de consumo e na segurança da população por elas afetada.

3 - Da constitucionalidade do projeto

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se afigura dotado de potencial coercitividade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

4 - Da juridicidade do projeto

Vários fabricantes, além de promoverem os anúncios publicitários previstos em lei, já possuem a praxe de comunicarem, espontaneamente, por carta com aviso de recebimento, os consumidores de seus produtos e serviços acerca do *recall*.

Dessa maneira, esta proposição pretende, assim, tornar esse procedimento obrigatório para as concessionárias de veículos automotores, pois a falta de comunicação efetiva pode produzir graves repercussões, especialmente nas áreas de segurança e saúde.

A medida proposta é oportuna, pois consiste em mais uma forma de dar ciência do *recall* ao consumidor. Ressalte-se que os riscos à saúde e à segurança não se restringem ao proprietário do veículo, podendo atingir outras pessoas, motivo pelo qual se deve dar a maior divulgação possível com vistas à reparação do defeito do veículo.

Também é meritória a proposta contida no parágrafo único do art. 1º - comunicação do *recall* ao órgão estadual de trânsito - para que este registre a informação e dê ciência ao adquirente no caso de transferência da propriedade do veículo, inclusive com vistas à baixa no registro do veículo.

5 - Da competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria

Sobre a competência dos estados-membros para legislar sobre o objeto desta proposição, resta clara a atribuição constitucional, uma vez que o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal estabelece como competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor:

“Art. 24 - Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

Assim, dada a enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 635/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.663/2013)

Institui, no Estado, a campanha Outubro Rosa, de prevenção ao câncer de mama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a campanha de prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de Outubro Rosa, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de mama.



Parágrafo único - O símbolo da campanha a que se refere o *caput* deste artigo será um laço na cor rosa.

Art. 2º - Durante a realização da campanha a que se refere esta lei, serão divulgados os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, mediante organização e participação voluntária de médicos, profissionais de saúde e população interessada, incentivando-se a instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, entre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 3º - A campanha a que se refere esta lei passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa instituir no Estado a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de Outubro Rosa, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Essa campanha será simbolizada por um laço na cor rosa, que representa, mundialmente, a luta contra o câncer de mama e estimula a participação da sociedade civil organizada nessa iniciativa de conscientização, em conjunto com o poder público.

Ressalte-se que esse movimento se iniciou nos Estados Unidos, onde vários estados tinham ações isoladas referentes ao câncer de mama e à realização do exame de mamografia no mês de outubro. Posteriormente, com a aprovação de norma pelo congresso desse país, o mês de outubro se tornou o mês nacional de prevenção do câncer de mama.

Ressalte-se, ainda, que o Outubro Rosa remonta à última década do século XX, quando o laço cor de rosa foi lançado pela Fundação Susan G. Komen for the Cure e distribuído aos participantes da primeira Corrida pela Cura, realizada em Nova York, em 1990, e desde então promovida anualmente na cidade (www.komen.org).

Em 1997, entidades das cidades de Yuba e Lodi, nos Estados Unidos, começaram efetivamente a fomentar ações voltadas à prevenção do câncer de mama, tendo lançado campanha denominada Outubro Rosa. Nesse contexto, todas as ações eram e são até hoje direcionadas à conscientização para a prevenção do câncer, por meio do diagnóstico precoce. Para sensibilizar a população, inicialmente as cidades se enfeitavam com os laços rosas, principalmente nos locais públicos. Depois, surgiram outras ações, como corridas, desfile de modas com sobreviventes de câncer de mama, partidas de boliche, entre outras.

A ação de iluminar de rosa monumentos, prédios públicos, pontes e teatros surgiu posteriormente, e não há uma informação oficial sobre como, quando e onde foi efetuada a primeira iluminação. O importante é que foi uma forma prática para permitir que o Outubro Rosa tivesse uma expansão cada vez maior e que, principalmente, pudesse ser replicada em qualquer lugar, bastando apenas adequar a iluminação já existente.

Com essa iniciativa, a popularidade do Outubro Rosa expandiu-se em escala global. No Brasil, a primeira medida dessa mobilização foi a iluminação em rosa do Mausoléu do Soldado Constitucionalista (Obelisco do Ibirapuera), em São Paulo, no dia 2 de outubro de 2002, quando foram comemorados os 70 anos do Encerramento da Revolução.

Por fim, faz-se imperioso destacar a importância dessa campanha de mobilização e sensibilização. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer - Inca -, o câncer de mama é o 2º tipo mais frequente no mundo e, especificamente no Brasil, é o tipo de câncer que mais leva as mulheres a óbito.

Vale ressaltar que diversos estados da Federação brasileira já produziram legislação sobre o tema, o que revela a importância dos Poderes Legislativos Estaduais no enfrentamento do câncer de mama. Com a aprovação deste projeto, o combate do câncer de mama se tornaria também uma luta do Poder Legislativo Mineiro, sempre na vanguarda da defesa dos direitos e da qualidade de vida dos mineiros.

A propósito, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei nº 1.200/2012, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de outubro rosa no âmbito desse estado, bem como tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 876/2011, que institui a campanha Outubro Rosa nesse estado. Portanto, é patente a urgência de ação governamental que estimule a participação da sociedade civil em ações de prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 636/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.651/2013)

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de bacias sanitárias em espaços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a instalar nos espaços públicos de seu domínio bacias sanitárias acessíveis às pessoas com deficiência e aos idosos.

Art. 2º - Não serão destinadas às pessoas com deficiência e aos idosos as bacias sanitárias hospitalares com abertura frontal.

Art. 3º - Somente serão considerados acessíveis às pessoas com deficiência e aos idosos os sanitários de uso público e coletivo cujas bacias sanitárias apresentem as seguintes características:



I - altura de 0,43m e 0,45m, medida a partir do piso acabado até a borda superior, sem o assento;

II - ausência de abertura frontal.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de saúde, em função da especificidade do serviço, poderá ser instalada bacia sanitária com abertura frontal, mediante a apresentação de justificativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É conhecida a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência com relação à mobilidade e à acessibilidade a bens e serviços no Brasil e em Minas Gerais. Essa realidade se deve a diversos fatores, entre os quais o desconhecimento geral da população, bem como da administração pública, das necessidades das pessoas com deficiência. Exemplo disso é a disponibilização do vaso sanitário com abertura frontal, especialmente nos banheiros públicos, para pessoas com necessidades especiais, como se esse fosse um auxílio para a adaptação de que necessitam.

Problema similar é o enfrentado pelos idosos, que, por causa do *design* dos vasos sanitários hospitalares, enfrentam dificuldades de ordens diversas, inclusive estando sujeitos a quedas, o que é um grande problema.

Ocorre que o vaso sanitário com abertura frontal tem o *design* destinado a ambientes hospitalares, onde há uma pessoa que auxilia na higiene do paciente. Quando utilizado fora desses ambientes, onde a pessoa com necessidades especiais muitas vezes está sozinha, o vaso sanitário com abertura frontal causa desconforto e expõe os usuários a situações desagradáveis e anti-higiênicas, pois a urina escorre para fora do vaso através da abertura, causando sujeira no chão do banheiro.

Nesse sentido, artigo publicado no *site* do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de autoria do promotor Luiz Antônio Miguel Ferreira, esclarece:

“1 - Introdução.

A acessibilidade é um tema que vem sendo discutido cada vez mais pela sociedade, em face da legislação que aborda o assunto e também pela maior visibilidade que se tem da pessoa com deficiência. Porém, ainda são muitas as barreiras enfrentadas, pois apesar da lei que regulamenta o tema estar em vigor há certo tempo, muitas pessoas a ignoram e realizam obras, reformas, instalações que não se adequam aos critérios básicos estabelecidos.

Uma das questões mais complexas referentes à acessibilidade, diz respeito, às adaptações realizadas nos banheiros, que é cercado de especificidades para garantir a plena inclusão da pessoa com deficiência. O conhecimento técnico para a adaptação de forma correta é importante, pois na maioria das vezes (ou quase sempre), são descumpridas e não observadas as normas estabelecidas.

Neste contexto, merece destaque a questão do vaso sanitário, que integra o banheiro acessível. O assunto foi tema de artigo em uma revista especializada em inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência, oportunidade em que a médica fisiatra Izabel de Loureiro Maior, esclareceu que o vaso sanitário com abertura frontal é um erro, não é norma. Relatou também, em seu artigo, que a venda dessas peças continua a todo vapor e que as fábricas de louças sanitárias devem ser instruídas a separar a linha hospitalar da linha de produtos para pessoas com deficiência; os arquitetos e proprietários de estabelecimentos precisam ser obrigados a seguir o constante na norma técnica da ABNT, NBR9050/2004, na qual não consta a bacia sanitária com fenda frontal.

Diante da relevância do tema e das consequências que proporciona, tanto para o deficiente como também para aqueles que trabalham diretamente com o assunto (profissionais ligados à construção, funcionários públicos encarregados da fiscalização, promotores de justiça, etc.) é que se volta ao assunto visando um esclarecimento adequado a respeito do vaso sanitário e sua destinação à pessoa com deficiência.

2 - O vaso sanitário.

As regras básicas para a adaptação dos banheiros e, conseqüentemente, dos vasos sanitários estão inseridas no Decreto nº 5.296/2004 e a NBR 9050/2004 da ABNT. Em tais normas é que se encontram os parâmetros necessários (altura, barras, tipo de vaso, etc.) para que o banheiro seja acessível e que traz informações específicas sobre o vaso sanitário”.

O Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.098 e 10.048, ambas de 2000 - que estabelecem normas gerais e critérios básicos para promoção e acessibilidade das pessoas com necessidades especiais -, estabelece o seguinte, relativamente aos sanitários destinados ao referido público:

“Art. 22 - construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”.

Assim, há que se cuidar para, na intenção de promover a inclusão social das pessoas com necessidades especiais, não provocar maior constrangimento e dificuldades, disponibilizando instalações inadequadas em espaços a elas destinados.



Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 637/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.421/2013)

Autoriza o Poder Executivo a criar programa de distribuição de sementes e mudas frutíferas aos pequenos agricultores no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de distribuição de semente e mudas frutíferas aos pequenos agricultores no âmbito do Estado.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, poderão firmar convênios com as prefeituras municipais, organizações não governamentais e instituições de ensino superior visando à distribuição gratuita de sementes e mudas frutíferas adequadas ao ecossistema da região, além de prestar assistência técnica necessária.

Art. 3º - Entende-se por pequeno agricultor ou pequeno produtor rural aquele que atender a definição expressa na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Os órgãos envolvidos na distribuição de sementes e mudas darão prioridade às espécies nativas.

Art. 5º - Será prestada orientação no serviço de assistência técnica para a devida utilização prioritária das áreas destinadas a reserva legal para a implantação do benefício desse programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O incentivo à introdução de espécies frutíferas nativas nas áreas do pequeno produtor é importante para a recomposição da fauna silvestre em Minas Gerais, uma vez que o plantio de árvores frutíferas ajudaria a procriação de aves e mamíferos, entre outros benefícios.

Outrossim, o plantio de frutíferas, de modo geral, também contribuirá no aspecto social, uma vez que gera melhora na qualidade de alimentação dos pequenos agricultores de Minas Gerais, com reflexos em outras variáveis, como a sua condição de saúde.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 638/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.420/2013)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Conhecendo as Profissões no currículo escolar da rede estadual de ensino de nível médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluída no currículo escolar da rede estadual de ensino de nível médio a disciplina Conhecendo as Profissões.

Art. 2º - A inclusão da disciplina tem como objetivos:

I - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

II - informar sobre as possibilidades de emprego em cada área profissional;

III - informar sobre as áreas de atuação dos profissionais formados nos principais cursos superiores oferecidos pela rede pública.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação, observando as diretrizes educacionais, promoverá a implantação e a regulamentação da disciplina de que trata esta lei, tornando-a compatível com o currículo oficial da rede estadual de ensino médio.

§ 1º - O processo de ensino-aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, bem como de palestras, com a utilização de todo e qualquer recurso disponível na rede pública escolar.

§ 2º - Para ministrar as aulas, a Secretaria de Educação recrutará, entre os professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Estadual, os habilitados nas áreas de formação profissional incluídas no currículo da disciplina.

§ 3º - As unidades escolares poderão, a seu critério, convidar especialistas das diversas áreas de formação para proferirem palestras, bem como realizar outras atividades pedagógicas relacionadas com o tema.

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É notório o fato de que a maioria dos estudantes que concluem o ensino médio possui dúvidas acerca do caminho profissional a trilhar após a conclusão do curso.

Nos dias atuais, existe uma diversidade de profissões e cursos superiores, mas os estudantes não possuem informações e subsídios suficientes para optar por um caminho profissional em que encontrem realização pessoal, financeira e social.



Tal dúvida aumenta com o surgimento a cada dia de novos cursos superiores, bem como de novas áreas de atuação para os já existentes. Assim, os alunos do ensino médio têm um leque diversificado de cursos e profissões a escolher, mas não têm informação adequada sobre a área de atuação e a abrangência dos cursos e profissões oferecidos no mercado de trabalho e nas faculdades.

Vale lembrar que as profissões já consolidadas na sociedade também vêm sofrendo alterações em suas áreas de atuação, pois cada vez mais o mercado exige capacitação e diversidade do trabalhador para enfrentar a concorrência. Pessoas com curso superior estão desempregadas ou em emprego que não condiz com seu grau de instrução, e esta é uma preocupação dos jovens: seguir uma carreira com rumo incerto e acabar vagando pelo mercado de trabalho.

Dessa forma, a inclusão da disciplina é de grande importância, uma vez que evitará que o jovem ingresse em um curso superior e posteriormente desista por entender que a profissão não era o que ele esperava; ou que se dedique a uma atividade profissional e abandone o emprego pelo mesmo motivo.

Diante da importância da matéria em questão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 639/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.419/2013)

Institui o programa Leite das Crianças.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o programa Leite das Crianças, como um dos direitos e das garantias fundamentais das crianças de seis a trinta e seis meses.

Art. 2º - O programa consiste na distribuição gratuita, pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, de leite tipo pasteurizado enriquecido com vitaminas A e D, às crianças mencionadas no artigo anterior.

§ 1º - A distribuição do leite deverá atender crianças e famílias previamente cadastradas cuja renda *per capita* seja inferior à metade do salário mínimo.

§ 2º - O poder público deverá firmar convênios com os municípios para melhor atendimento do disposto na lei.

Art. 3º - O leite para atendimento do programa deverá ser adquirido dos pequenos produtores regionais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem, ao mesmo tempo, aspecto social e econômico.

A vertente social ocorre com a distribuição gratuita de leite às crianças pertencentes a família de baixa renda, ajudando assim o seu desenvolvimento saudável mediante o fornecimento de leite de qualidade.

O aspecto econômico se dá uma vez que o leite utilizado na implementação do programa deve ser adquirido dos pequenos produtores, ajudando assim o desenvolvimento destes, bem como o setor leiteiro de Minas Gerais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 640/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.318/2013)

Torna obrigatório que as embalagens e os manuais de produtos como aparelhos celulares comercializados no Estado contenham alerta por escrito em destaque sobre os riscos que oferecem à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que comercializam produtos cujo uso contínuo pode ser nocivo à saúde obrigadas a colocar alerta nas embalagens, com dizeres claros sobre os malefícios que poderão ser causados aos consumidores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Tendo em vista a exposição da saúde do consumidor a malefícios decorrentes do uso contínuo de determinados produtos, o que muitas vezes não é de seu conhecimento, a exigência contida neste projeto se faz necessária. O objetivo desta proposição é alertar a população para o fato de que o uso contínuo de produtos como celulares aumenta o risco de tumores cerebrais. As empresas, que têm conhecimento sobre os riscos do uso contínuo dos produtos por elas fabricados ou comercializados, ficarão obrigadas a informar o fato a seu consumidor final.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 641/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 266/2011)**

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, que passa a denominar-se Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina, a ser concedida, anualmente, no Dia Mundial do Meio Ambiente - 5 de junho -, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo governador do Estado, mediante proposta do Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Parágrafo único - Não ultrapassará quinze o número de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas anualmente.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Alio-me ao nobre deputado Fábio Avelar, digno colega e correligionário, defensor do meio ambiente, na lavra desta proposição.

Além de prestar uma homenagem a um dos mais honrados servidores públicos e militantes da preservação ambiental aliada ao desenvolvimento produtivo sustentável, a proposta consubstanciada no projeto, aproveitada em sua essência, tem como fundamento a necessidade de mobilização do governo e da sociedade em favor da melhoria das condições da vida ambiental, por se tratar da garantia da sobrevivência da espécie humana. Nesse sentido, propõe que a data de concessão da Medalha do Mérito Ambiental coincida com o Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho, para dar maior visibilidade aos que contribuem para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental.

Busca-se a alteração do número de agraciados, o que vai permitir que esse reconhecimento seja estendido a um grupo maior de pessoas, físicas ou jurídicas, o que aumenta o incentivo ao implemento das ações necessárias à preservação da natureza.

O engenheiro agrônomo Sérgio Mário Regina foi personagem atuante na proteção ao meio ambiente, reconhecido nacional e internacionalmente. Natural de Varginha, Minas Gerais, formou-se engenheiro agrônomo em 1956 pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP de Piracicaba (SP). Iniciou sua vida profissional como extensionista da Emater-MG, onde ocupou o cargo de coordenador de Hortaliças e posteriormente de Olericultura. Participou do I Curso Intensivo de Olericultura (Projeto ETA - 55) promovido pela então Universidade Rural do Estado de Minas Gerais - Uremg -, em Viçosa. Dos participantes desse curso nasceu a ideia de formar a Sociedade de Olericultura do Brasil. Na Embrater, coordenou o Programa de Horticultura - Prohort -, dando ênfase à capacitação e à reciclagem dos extensionistas de todo o Brasil.

Convocado pelo então Ministro da Agricultura, Alysso Paulinelli, como consultor da Secretaria Nacional de Produção, criou e foi titular da Gerência de Horticultura, quando implementou os Programas Nacionais de Produção e Abastecimento de Alho, Batata, Cebola e Maçã, também apoiados pelos cinco ministros sucessores. Incentivou os produtores locais, regionais e estaduais.

Entretanto, Sérgio Regina não atuou somente na área agrícola. Preocupou-se, ademais, com a conservação dos recursos naturais, principalmente da água. Dessa preocupação resultou a criação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde. Desenvolveu o “raid” Colha Chuva para Produção de Água, programa desenvolvido pela Emater-MG e pela Epamig, onde trabalhou desde 1994, após 35 anos dedicados à extensão rural. Todas as atividades desenvolvidas por ele eram direcionadas para o bem comum da sociedade e, em razão disso, recebeu 84 honrarias de reconhecimento público. Entre elas, foi o primeiro ganhador do Prêmio Marcílio de Souza Dias, da Sociedade de Olericultura do Brasil.

Portanto, Sérgio Mário Regina, falecido em 11/1/2010, foi pessoa importante e dedicada à proteção do meio ambiente e a outras questões correlatas e, assim, merecedor da homenagem que se propõe de emprestar o seu nome para batizar a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa à aprovação desta proposição, que é meritória por promover a sensibilização da sociedade em favor do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 642/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.314/2013)**

Dispõe sobre a gratuidade no deslocamento de doadores de sangue, medula óssea, tecidos músculo-esqueléticos e órgãos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida no Estado a gratuidade no transporte coletivo urbano para os doadores de sangue, medula óssea, tecidos músculo-esqueléticos e órgãos, desde que comprovado que estejam em deslocamento para efetivar a doação ou retornando depois de fazê-la.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: Trata-se de proporcionar aos doadores a locomoção gratuita no Estado, o que constituirá um incentivo a fim de motivar mais pessoas a praticarem a doação. Com isto pretende-se aumentar o número de captações, gerando equilíbrio da equação entre a grande quantidade de pessoas que precisam e o número pequeno de doadores. Deve-se levar em consideração que a doação faz parte de um processo de fundamental importância para o funcionamento de um hospital ou centro de saúde. Há procedimentos médicos que demandam transfusão de sangue; portanto, necessita-se de um fornecimento regular e seguro, o que só se garante por meio de doações.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 643/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.276/2013)

Determina que o Estado e seus municípios tenham, no mínimo, dois vírgula cinco médicos por mil habitantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam o Estado e seus municípios obrigados a ter, no mínimo, dois vírgula cinco médicos por mil habitantes.

§ 1º - Essa proporção aplica-se para os municípios com até vinte mil habitantes.

§ 2º - Para os demais municípios, a proporção deve ser aplicada por distritos, de acordo com o estabelecido pelo IBGE.

Art. 2º - Para atingir o previsto no art. 1º desta lei, deverão o Estado e os municípios estabelecer regras, entre as quais, as seguintes:

I - abrir novas vagas para médicos na rede pública estadual, federal ou particular conveniada;

II - atrair novos médicos e incentivar a permanência de todos nos municípios e distritos que ainda não atingiram a meta através de:

a) programas e ações para melhorar seus salários;

b) plano de cargos e carreiras que garantam perspectivas profissionais;

c) garantia de pontuação extraordinária a ser utilizada nos processos seletivos de cursos de pós-graduação públicos ou particulares conveniados;

d) melhoria das condições de infraestrutura, equipamentos e segurança nas unidades de saúde;

III - estabelecer convênios internacionais que permitam o exercício da função de médico no Brasil, em locais determinados pelos gestores públicos de saúde que não tenham atingido a proporção indicada.

Art. 3º - Para terem direito de exercer a profissão no País, os médicos estrangeiros deverão:

I - permanecer no local designado por um período mínimo de três anos, prorrogáveis por mais três;

II - ter origem em países que tenham médicos acima da proporção exigida nesta lei;

III - ser acompanhados por universidades, instituições, entidades de representação dos médicos e da sociedade civil, principalmente os conselhos estadual e municipais de saúde;

IV - validar seu diploma conforme estabelecido pela União.

Parágrafo único - Caso deixe o município ou distrito indicado para sua atuação, o profissional perderá a licença de trabalho e terá seu visto cancelado.

Art. 4º - O Estado poderá firmar convênio com a União, municípios e órgãos internacionais a fim de estabelecer programas e ações de saúde com o intuito de atingir a meta estabelecida no art. 1º.

Art. 5º - Anualmente será divulgada uma relação de classificação com os indicadores de médicos por 1.000 habitantes para os municípios de até 20 mil habitantes e outra lista para os distritos dos demais municípios.

Art. 6º - Poderá ser criado um programa específico de monitoramento e apoio técnico para auxiliar os municípios a cumprirem esta lei.

Art. 7º - O prazo para atingir a meta estabelecida será de, no máximo, seis anos.

Art. 8º - O não cumprimento desta lei determinará penalidades ao Estado e municípios, através de legislação específica.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso seja necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A luta por uma saúde pública e gratuita no Brasil remonta a décadas. A Constituição de 1988 estabeleceu um importante marco a caminho dessa conquista com o surgimento do Sistema Único de Saúde - SUS. O SUS é considerado um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e garante o direito à saúde como um "direito de todos" e "dever do Estado".

Esse direito foi regulado pela Lei nº 8.080, de 1990, que define o atendimento público da saúde e que estabelece cinco princípios básicos que orientam o sistema: a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação popular, esta consolidada pela Lei 8.142, de 1990, que imprimiu ao SUS uma de suas principais características: o controle social, ou seja, a participação dos usuários (população) na gestão do serviço através dos conselhos e conferências de saúde.

Com o advento do SUS, toda a população brasileira passou a ter direito à saúde universal e gratuita, que deve ser fornecida pelos três entes federativos - União, estados e municípios -, fazendo parte desse sistema os centros e postos de saúde, os hospitais públicos e universitários, os laboratórios e hemocentros, os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, além das fundações e institutos de pesquisa acadêmica e científica, como a Fiocruz e o Instituto Vital Brasil.



O SUS beneficia hoje cerca de 190 milhões de pessoas, com seus 6,1 mil hospitais credenciados, 45 mil unidades de atenção primária e 30 mil equipes de saúde da família. Realiza anualmente cerca de 2,8 bilhões de procedimentos ambulatoriais, 19 mil transplantes, 236 mil cirurgias, 9,7 milhões de quimioterapia e radioterapia e 11 milhões de internações. A construção desse complexo e gigantesco sistema tem sido uma luta diária de desafios e de superação, principalmente nos pequenos municípios brasileiros e nas regiões da periferia dos grandes centros urbanos.

Quando analisamos a distribuição dos médicos, especialmente a falta deles nos pequenos municípios e na periferia dos grandes centros urbanos, percebemos que a distância geográfica, a remuneração, a falta de segurança e de estrutura de trabalho e a pouca disponibilidade de infraestrutura nessas regiões são as causas principais que contribuem para esta distribuição desigual na rede básica de saúde brasileira.

A Organização Mundial de Saúde recomenda o mínimo de um médico para cada mil habitantes. No Brasil temos em média 1,8 médico para cada 1.000 brasileiros, porém esse índice está abaixo de países desenvolvidos como Bélgica, que tem 4 médicos para cada 1.000 habitantes, Portugal, que tem 3,5, e Espanha, 3,7, além de países latino-americanos, como Argentina, que possui 3,1, e México, com 2 médicos para essa mesma proporção.

Para agravar a situação, no Brasil, além de um índice abaixo de muitos países europeus, os desníveis regionais tornam o quadro ainda mais dramático: 22 estados têm média inferior à nacional, como Maranhão, com 0,71 médico por 1.000 habitantes, Amapá, com 0,95, e Pará, com 0,84. Em Minas Gerais a situação não é muito diferente. A média do Estado é de 1,47 médico/1.000 habitantes.

A concentração tende a ser maior nos polos econômicos, nos grandes centros populacionais e onde também se concentram estabelecimentos de ensino, maior quantidade de serviços de saúde e, conseqüentemente, maior oferta de trabalho. Regiões menos desenvolvidas, mais pobres e zonas rurais têm maior dificuldade para fixar e atrair profissionais. Também faltam médicos em muitas periferias de grandes centros urbanos.

O governo federal está trabalhando para estimular os jovens brasileiros que abraçam a missão de salvar vidas como profissão com ações como o Programa de Valorização da Atenção Básica - Provac -, que oferece bolsa de R\$ 8.000,00 mensais e bônus de 10% nas provas de residência a quem atua em áreas carentes, e a expansão das vagas em cursos de medicina e de residência para formar especialistas.

Segundo o Ministério da Saúde, de 2003 a 2011, surgiram 147 mil vagas de primeiro emprego formal para médicos, mas só 93 mil se formaram. Além desse déficit (54 mil vagas), os investimentos do Ministério da Saúde em novos hospitais, unidades de pronto atendimento - UPAs - e unidades básicas demandarão a contratação de mais 26 mil médicos até 2014.

O Brasil precisa de mais médicos com qualidade e mais perto da população. Esse é o desafio que todos os entes federados e suas estruturas - legislativa, executiva ou judiciária - precisam superar dando uma resposta e apresentando contribuições.

Por isso, esta iniciativa parlamentar, que determina que “o Estado e seus municípios tenham, um mínimo, de 2,5 médicos por 1.000 habitantes”, introduz um novo conceito de distribuição de médicos, pois em cidades acima de 20 mil habitantes deverá ser respeitado o mesmo critério de 2,5 médicos também por distritos. Entendemos que com isso regiões mais distantes deverão ser contempladas com a presença de médicos. Plano de carreira e salários, investimentos na qualificação profissional e nas condições de trabalho, programa de apoio e acompanhamento aos municípios fazem parte deste projeto.

Outra característica deste projeto é o prazo para atingir esses indicadores, seis anos, prazo esse necessário para a conclusão da graduação de um profissional. Como plano de emergência, possibilita que o Estado contrate médicos de outros países segundo critérios previamente estabelecidos, como a necessidade de convênio entre países e instituições, o reconhecimento do diploma e o compromisso de o profissional permanecer o tempo todo na área previamente determinada pelo gestor público de saúde, sob pena de ter o visto de permanência para trabalhar no País suspenso, entre outras penalidades.

Essa possibilidade de contratar médicos de outros países vem ao encontro da regulamentação que está sendo elaborada pelo governo federal através do Ministério da Saúde, que visa superar o preconceito hoje existente. Atrair médicos de fora para o Brasil não pode ser transformado num problema, devendo ser visto como uma solução, afirma o Ministro.

A experiência internacional tem apontado para duas estratégias complementares entre si: uma em que o médico se submete a exame de validação do diploma e obtém o direito de exercer a medicina em qualquer região, e outra específica para as zonas mais carentes, em que se concede autorização especial para atuação restrita àquela área, na atenção básica, por um período fixo.

Adotadas em países desenvolvidos, essas ações representaram decisivo ganho da capacidade de atendimento. Na Inglaterra, por exemplo, quase 40% dos médicos em atuação se graduaram em outros países, índice que é de 25% nos Estados Unidos, de 22% no Canadá e de 17% na Austrália, enquanto no Brasil apenas 1% dos profissionais se formou no exterior.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 644/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.271/2013)

Torna obrigatória para as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria no Estado a capacitação de seus funcionários com curso de segurança especializada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria no Estado obrigadas a capacitar seus funcionários com curso de segurança especializada.

Art. 2º - Na contratação dos profissionais a que se refere o art. 1º, será exigido certificado de conclusão de curso ministrado por instituição idônea.



Art. 3º - Eventuais denúncias de irregularidades em cursos de segurança especializada deverão ser encaminhadas à Polícia Federal e ao Sindicato dos Vigilantes das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais - Sindesp-MG.

Art. 4º - As empresas a que se refere o art. 1º terão o prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O não atendimento aos dispositivos desta lei implicará na aplicação de multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto é de suma importância na medida em que visa habilitar porteiros e auxiliares de portaria a fim de minimizar os riscos de assaltos, que vêm crescendo de forma assustadora, conforme pode ser comprovado através dos registros das delegacias policiais e dos hospitais. O aumento alarmante dos casos de invasão de condomínios nos leva à constatação de que o porteiro, que antes fazia mais o papel de recepcionista, foi transformado em verdadeiro agente de segurança, embora sem a qualificação e as informações imprescindíveis para o desempenho dessa função.

Faz-se necessário, portanto, que as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria qualifiquem seus funcionários para a prevenção de assaltos, roubos e outros delitos, o que contribuirá para elevar o nível de segurança na sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 645/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.230/2013)

Dispõe sobre a compensação financeira aos municípios em virtude de perda de receita causada por desoneração fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - O Estado compensará financeiramente os municípios que tiverem perda de receita, causada em virtude de desoneração fiscal, nos impostos de que trata o art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Art. 2º - A compensação ocorrerá na mesma data em que é feito o repasse da parcela dos impostos pertencentes aos municípios.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois a desoneração dos impostos concedidos pelo governo não deverá impactar na cota que é destinada a determinado município. A medida evitará que o município fique prejudicado com um repasse menor em razão da desoneração. Deste modo, estaremos contribuindo para um Estado mais justo e solidário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 646/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.219/2013)

Dispõe sobre a criação de programa de registro fotográfico de alunos da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado programa de registro fotográfico de alunos da rede pública estadual de ensino sob a denominação de Projeto Caminho de Volta.

Art. 2º - Todos os alunos das escolas públicas de ensino do Estado, serão, anualmente, fotografados a fim de compor um cadastro fotográfico que permanecerá sob a guarda da instituição de ensino.

Art. 3º - Em caso de desaparecimento de aluno com registro de Boletim de Ocorrência, esse cadastro poderá ser acessado pela autoridade policial para auxílio às buscas.

Art. 4º - O governo do Estado regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A criação de um cadastro fotográfico dos alunos da rede pública de ensino do Estado permitirá à autoridade policial que a ele terá acesso, quando a família registrar boletim de ocorrência, maior agilidade e maior efetividade na busca de crianças e adolescentes desaparecidos. É nosso interesse, com este nosso projeto, municiar de dados todos os órgãos responsáveis pela proteção de nossos jovens.

No Brasil, desaparecem em torno de 40 mil adolescentes e crianças por ano, sendo mais de 4 mil só no Estado de Minas Gerais. Desses, mais de 10% possuem algum tipo de deficiência.

A criação desse cadastro fotográfico, sem dúvida ajudará na recuperação dessas crianças, devolvendo-as aos seus responsáveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 647/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.947/2013)**

Cria o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino nas redes públicas estadual e municipais.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta lei dar-se-á sob a forma de doação de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

Art. 2º - As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º - O poder público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá às empresas participantes nenhuma prerrogativa além das previstas no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A educação deve ser vista como um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano.

O conhecimento faz com que lutemos por uma sociedade mais justa e igualitária. Destarte, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral, é necessário que as escolas possuam ambientes que despertem o interesse de seus alunos.

Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não deixando somente a cargo do Estado essa tarefa.

A manifestação de solidariedade que este projeto visa estimular é uma importante forma de cooperação para o desenvolvimento do ensino no âmbito do Estado.

Pela razões aduzidas, conto com o apoio dos meus nobres deputados para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 648/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.897/2013)**

Dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de sinalizadores de emergência somente poderá ser feita por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, para pessoas maiores de dezoito anos e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade - CI -;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento comercial deverá manter livro de registro com todos os dados referidos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Recentemente, um adolescente morreu e outro ficou ferido ao serem atingidos por um sinalizador durante o jogo de futebol entre Corinthians e San José, na Bolívia, pela Copa Libertadores.

Esse fato chamou a atenção do País para a ausência de normas sobre a venda e utilização de sinalizadores, que deveriam ser acionados adequadamente e apenas em casos de emergência, pois a venda indiscriminada do perigoso produto põe em risco o nosso bem mais precioso, a vida.

Assim, esta Casa não pode se omitir diante de tão lamentável episódio, revelando-se necessária a edição de legislação estadual visando a aumentar o rigor da fiscalização e prevenção, evitando-se a repetição desse triste acontecimento.

Com esse objetivo, foi elaborada esta proposição, que estabelece, sem onerar o Estado, a exigência de idade mínima para a aquisição e de identificação do adquirente para os estabelecimentos que vendem esse tipo de artefato.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 649/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.776/2013)**

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Lagamar dos Coqueiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transferido para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, o trecho com extensão de 32km (trinta e dois quilômetros), a partir da MG-188, que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Lagamar dos Coqueiros.

Art. 2º - O trecho transferido será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por finalidade transferir para o Estado, sob a responsabilidade do DER-MG, o trecho que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Lagamar dos Coqueiros, situado na região do Alto Paranaíba.

Atualmente, essa região encontra-se em acelerado desenvolvimento econômico, despontando no cenário mineiro como grande produtora de grãos. No entanto, padece de sérios problemas no setor rodoviário, cuja estruturação é essencial para o escoamento da produção, bem como para a facilidade, a rapidez e a segurança na movimentação dos cidadãos.

Nesse contexto, é de extrema importância a transferência desse trecho para a administração estadual, que detém uma considerável previsão orçamentária para estruturação, recuperação e manutenção de estradas e rodovias.

Assim, ainda que a Lei nº 11.403 já autorize o DER-MG a estabelecer formas de cooperação com os municípios para implementar políticas rodoviárias, necessária é a outorga desta Casa, uma vez que tal proposta vem consubstanciar na lei a expressão de uma vontade política dessa região.

A experiência demonstra que mitigar a atividade legislativa, concedendo ao Executivo a livre disposição das ações e dos atos de sua administração, é condenar esse Poder ao arbítrio e à imposição de sua vontade em detrimento da soberania popular. Se o parlamento não legisla, também não controla nem fiscaliza os atos do governo e incorre, com isso, em verdadeira omissão e violação ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Assim, sem querer interferir na competência do DER-MG, garantida em lei, nem dispensar a estrita observância dos instrumentos jurídicos necessários para a transferência de fato do trecho que liga Coromandel a Lagamar dos Coqueiros, este projeto vem apenas conceder publicidade e legalidade a um anseio tão importante e necessário para o desenvolvimento da região.

Em face de tais considerações, esperamos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 650/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.764/2013)**

Proíbe a prática de frisão em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a prática de frisão em pneus usados por proprietários de oficinas, autopeças, borracharia e similares no Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo, por seu órgão competente, fica responsável pela fiscalização e pela aplicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Uma prática temerária e perigosa vem se desenvolvendo em vários Estados da Federação, inclusive em Minas Gerais, e precisa ser urgentemente coibida: a chamada “frisão de pneus”, que é feita em pneus usados, por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares, comprometendo a estrutura do pneumático e, principalmente, a segurança daqueles que trafegam em vias urbanas e rodovias.

Tal prática se faz com o aumento das ranhuras do pneu, de forma manual ou com o auxílio de máquinas. Ao ser submetido à frisão, o pneu sofre uma diminuição na espessura da camada de borracha, expondo parte de sua estrutura formada de arame, podendo causar sérios acidentes, uma vez que o pneu perde toda sua sustentação e, conseqüentemente, a capacidade de rodar, o que compromete, sem dúvida alguma, a segurança do veículo.

De acordo com pesquisas, a má conservação de pneus é responsável por 20% dos acidentes nas rodovias de todo o Brasil, o que por si só indica a necessidade de uma maior atenção fiscalizadora do poder público.

Já existem sanções por parte da Polícia Rodoviária com a aplicação de multa gravíssima e até a apreensão do veículo cujo motorista seja flagrado usando pneus frisados, em face do perigo iminente de acidentes decorrentes dessa prática ilícita.



Mas é preciso, além de propiciar maior educação no trânsito, responsabilizar e punir de forma exemplar também aquele que realiza a frisão, uma vez que ela expõe ao perigo não só os motoristas, mas todos os que trafegam em rodovias, ruas ou avenidas, inclusive os pedestres que transitam em suas imediações. Por isso, esta proposição propugna o direcionamento dos valores porventura arrecadados com a aplicação das penalidades para ampliação e melhoria do programa de educação para o trânsito, desenvolvido pelo DER-MG.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 651/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.683/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A aprovação de novos parcelamentos de solos públicos ou privados no Estado fica condicionada à apresentação de projetos de arborização urbana.

Art. 2º - O projeto de que trata o art. 1º deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art. 3º - A aprovação do projeto de arborização urbana ficará a cargo da estrutura de meio ambiente municipal.

Art. 4º - A estrutura de meio ambiente enviará o projeto aprovado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a uma segunda aprovação e deliberação para sua execução.

Art. 5º - Compete à estrutura municipal de meio ambiente aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no projeto de arborização urbana.

Art. 6º - A implantação do projeto deverá obedecer às especificações e aos cronogramas constante no art. 16 desta lei.

Art. 7º - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento.

Art. 8º - Para garantir a implantação integral do projeto de arborização urbana, o interessado deverá oferecer, em contrapartida, o percentual de 5% (cinco por cento) do total de lotes do empreendimento, os quais serão integrados ao patrimônio do Município quando do descumprimento desta lei.

Parágrafo único - O Município abrirá mão do percentual de lotes de que trata o *caput*, em favor do empreendedor, assim que o órgão competente da municipalidade declarar cumpridas as exigências e os prazos desta lei.

Art. 9º - O projeto de arborização urbana deve conter as questões técnicas agrônômicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento entre as espécies, irrigação, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, capinas, podas de formação e contemplar as calçadas drenantes ou ecológicas que contenham no mínimo 1m (um metro) de largura e comprimento o maior possível, respeitando-se as necessidades de espaço de entrada de garagem, entrada da residência e outros, contemplando sempre um mínimo de 1m (um metro) de comprimento.

Art. 10 - As árvores deverão ser escolhidas entre as espécies nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas à flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 20% (vinte por cento) do total.

§ 1º - É recomendável a utilização acima de sessenta espécies diferentes e aceitável um mínimo de vinte espécies, desde que devidamente justificada a escolha à equipe técnica.

§ 2º - Independentemente da quantidade de espécies utilizadas, nenhuma delas deve estar acima de 15% (quinze por cento) do total.

Art. 11 - As espécies utilizadas deverão apresentar altura de colo até o início das primeiras pernas igual ou acima de 2m (dois metros) e DAP variando de 2cm (dois centímetros) a 3cm (três centímetros), no mínimo, e os recipientes tecnicamente devem ser compatíveis com o tamanho.

Art. 12 - A manutenção do projeto de que trata esta lei é de responsabilidade do empreendedor e será executada pelo espaço de tempo mínimo de dois anos

Art. 13 - O projeto será considerado instalado após vistoria de aprovação de instalação, realizada pelo responsável pela estrutura ambiental ou pelo técnico indicado por este, e aval do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - O empreendedor deve tomar providências para que os fios elétricos fiquem instalados de forma subterrânea, com fiação compacta para energia de alta tensão ou de 13.400V (treze mil e quatrocentos volts) e multiplexada/isolada para a secundária de 120/220V (cento e vinte barra 220 volts).

Art. 15 - A orientação sobre fiação subterrânea, compacta, multiplexada/isolada fica a cargo do departamento de engenharia do Município ou de órgão municipal competente.

Art. 16 - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do projeto de arborização urbana.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A arborização urbana exerce função ecológica, melhorando o meio ambiente urbano, inclusive esteticamente, uma vez que embeleza as vias públicas e, por consequência, as cidades e o nosso Estado.

Entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases, através do mecanismo fotossintético, e a melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e



do ar e pela geração de sombra, que evita a incidência dos raios solares diretamente sobre as pessoas e diminui os casos de câncer de pele. Além disso, a evaporação realizada pelas plantas umidifica o ar, fazendo com que, nos períodos de baixa umidade relativa, haja uma melhoria nessas condições. As folhas das árvores podem reter até 70% de uma chuva, diminuindo a velocidade da água e atenuando o efeito das enxurradas e enchentes.

A incidência dos raios solares diretamente sobre o asfalto faz com que a substância que une as partículas ou pedras desse asfalto se solte. Quando vem a chuva, a cidade fica toda esburacada, pelo fato de o asfalto estar solto e pela força do impacto dos pingos de água no chão.

A urbanização urbana também é benéfica no que diz respeito ao abrigo que oferece à fauna, propiciando uma variedade maior de espécies. Conseqüentemente, influencia positivamente o maior equilíbrio das cadeias alimentares e a diminuição de pragas e agentes vetores de doenças. Além disso, as árvores conferem uma identidade particular às ruas e residências.

Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução de estresse dos habitantes das cidades. A Constituição Federal é específica, em seu art. 182, ao afirmar que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

No entanto, muitos são os problemas causados pelo confronto de árvores inadequadas com equipamentos urbanos, como fiações elétricas, encanamentos, calhas, calçamentos, muros, postes de iluminação, etc. Esses problemas são muito comuns e provocam, na maioria das vezes, um manejo inadequado e prejudicial às árvores. Por isso, este projeto trata desses pontos especificamente. Esse manejo envolve etapas concomitantes de plantio, condução nas mudas, podas e extração necessárias, implementando um sistema que dê conta de toda essa demanda de serviços.

Por fim, consideramos relevante que essa política seja incluída no processo de planejamento das cidades. Deve-se ressaltar que a arborização traz inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Daí decorre a necessidade da criação de um plano de arborização urbana.

Pelos motivos aqui expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação desse projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 652/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.612/2012)

Altera a Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 8º do art. 5º a que se refere o art. 2º da Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 8º - Fica estabelecido o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total anual do Fhidro, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado, nos termos do regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo elevar os valores do Fhidro destinados à estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica. A nossa proposta é aumentar o percentual de repasse dos atuais 7,5% para 10%.

Tomando por base o Projeto de Lei nº 3.472/2012, de revisão do PPAG 2012-2015, de autoria do governador do Estado, essa elevação significa a adição de aproximadamente dois milhões e seiscentos mil reais para a estruturação dos comitês.

Minas Gerais tem 36 comitês. E a maioria deles, senão todos, funcionam precariamente, por falta de uma estrutura adequada para a realização de seus fins.

Como ex-presidente de comitê de bacia hidrográfica, vivenciei de perto o problema da falta de verbas até para fins de alimentação, acomodação e deslocamento de membros de comitês.

Para nós, é de fundamental importância que os comitês sejam estruturados o mais rápido possível. Em nossa avaliação, os recursos previstos na “Lei do Fhidro” são insuficientes para essa finalidade. Quanto mais rápido promovermos a estruturação dos comitês, mais intensificamos a implementação da legislação de recursos hídricos federal e estadual.

Tais recursos, que atualmente são destinados à estruturação dos comitês, e que pretendemos com este projeto de lei aumentar, não são perenes. É preciso que se esclareça bem esse ponto do nosso projeto. A nossa proposta de elevação se circunscreve, no tocante a esse ponto, apenas ao aumento de percentual. Uma vez estruturado e tendo sido implantado efetivamente o instrumento da cobrança de recursos hídricos, os comitês deixam de receber recursos do Fhidro. Isso porque parte dos valores arrecadados com a cobrança de recursos hídricos passará a ter a função de custeio de funcionamento de comitês. Logo, à medida que o comitê se apresenta adequadamente estruturado e a cobrança implantada, o Fhidro passa a ter melhores condições de aplicação de seus recursos a outras finalidades nobres, como a de recuperação de áreas degradadas e a de apoio a obras e atividades essenciais à proteção dos recursos hídricos, a exemplo das estações de tratamento de esgoto.

Conto com o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 653/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.593/2012)**

Autoriza as instituições de ensino mantidas pelo poder público a instituir programa de monitoria para alunos matriculados na rede pública de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino mantidas pelo poder público autorizadas a instituir programa de monitoria destinado aos alunos de ensino médio.

Art. 2º - O programa de monitoria consistirá em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente escolar, visando à preparação dos educandos para o trabalho produtivo, sendo considerado estágio não obrigatório e devendo observar as regras dispostas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - Os objetivos do programa são a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem e o incentivo à formação docente, envolvendo professores e alunos na condição de orientadores e monitores.

Art. 4º - É condição para o início e execução do programa de monitoria a sua previsão expressa no projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 5º - Caberá a cada instituição de ensino elaborar o regulamento do programa de monitoria, o qual deverá observar as normas de estágio constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como as seguintes diretrizes:

I - designação de professores para o desempenho da função de orientadores, cabendo a eles orientar e supervisionar os alunos participantes do programa;

II - utilização de processos seletivos públicos pautados em critérios objetivos de merecimento para a seleção dos alunos que irão desempenhar as funções de monitores, com preferência para o rendimento escolar;

III - destinação, preferencialmente, das atividades da monitoria para o atendimento dos alunos que tenham dificuldades de aprendizado e rendimento escolar abaixo das expectativas;

IV - concessão aos monitores de bolsa ou outra forma de contraprestação bem como de auxílio-transporte.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É fato inquestionável que o sistema de ensino estadual caminha a passos largos rumo ao progresso; no entanto, ainda é possível aprimorar esse sistema de ensino da rede pública copiando projetos de sucesso já existentes, inclusive de escolas particulares mineiras. Diante disso, faz-se necessária a apresentação deste projeto, no intuito de trazer inovação à rede de ensino.

É necessário destacar que nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação. Desta forma, cabe à União editar as normas gerais, e aos Estados suplementá-las, editando leis estaduais que, em observância às diretrizes traçadas pela norma nacional, regulamentem a educação no âmbito da sua esfera federativa.

Quanto ao aspecto da competência, não há óbice a que o Estado legisle sobre o assunto, criando, no âmbito de sua rede estadual de educação, programa educacional consistente em trabalho aprendiz ou estágio, para os alunos matriculados em suas escolas públicas.

Além disso, a criação de tais programas de estágio ou trabalho de aprendiz configura-se como uma decorrência lógica da autonomia administrativa do ente federado, ao qual incumbe organizar com exclusividade, no âmbito dos seus órgãos, as formas de prestação de atividades administrativas indispensáveis para a prestação de serviços públicos

O ensino decorrente da monitoria é considerado por Heward (1982) o mais intenso e personalizado de todos os processos de ensino-aprendizagem já estudados. O autor salienta que um professor não conseguiria ensinar classes numerosas ou heterogêneas dentro da proposta de atendimento individualizado sem um trabalho integrado com o monitor. A colaboração e a participação faz com que as pessoas se comprometam mais com as atividades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 654/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.526/2012)**

Altera o inciso V do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

V - o Rio Grande e seus afluentes, no trecho entre a nascente e o ponto de montante da Barragem de Camargos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta lei tem o intuito de moralizar e restringir a depredação da fauna aquática no Remanso de Camargos em consequência da pesca predatória com redes.

É notório o excesso cometido por algumas pessoas através da pesca com redes, o que resulta em graves danos à natureza do local. Por esse motivo e visando a resguardar o bioma em Camargos, é que propomos a alteração do inciso V do art. 5º da Lei nº 15.082, de 2004.

Para consecução desse objetivo, contamos com o apoio dos deputados desta augusta Casa para aprovação deste projeto de lei.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 655/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.498/2012)

Dispõe sobre reserva obrigatória, no Estado, de assento em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral, para acompanhante de pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os organizadores de eventos em geral a destinar assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral, no Estado.

Art. 2º - Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da regulamentação desta lei, para promover as adequações necessárias.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

IV - interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O presente projeto de lei visa dar conforto, segurança e facilitar a vida das pessoas com deficiência que necessitam de auxílio de acompanhante, garantindo seu direito de acessibilidade aos espaços culturais de maneira segura e acolhedora.

Em que pese a muitos estabelecimentos já estarem dando a necessária atenção à questão da plena cidadania, faz-se necessário que os espaços sejam dotados das devidas condições, numa demonstração de consciência relativamente às necessidades de bem-estar de todo o público, de maneira irrestrita.

Trata-se de um projeto de alcance imediato, que não gerará despesa para proprietários dos estabelecimentos em questão ou aos organizadores de eventos culturais, mas que irá conferir igualdade no que se refere ao respeito e atendimento das necessidades da pessoa com deficiência.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres deputados desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 656/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.384/2012)

Dispõe sobre o quantitativo de Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores credenciados pelo Detran-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Detran-MG limitará o credenciamento de Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores por município, conforme dados atualizados anualmente no Tribunal Regional Eleitoral do Estado, ficando autorizado o credenciamento de, no mínimo, um por município, independentemente do número de eleitores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Minas Gerais é um Estado muito vasto e com características diversas. Em algumas regiões, menos habitadas, a distância entre os municípios, muitos deles populosos, é significativa. Assim, percebe-se que, na prática, uma parcela da população fica prejudicada quando precisa obter ou renovar a carteira de habilitação, pois, muitas vezes, em alguns municípios não existe um centro de formação de condutores, o que obriga o cidadão a se deslocar até um município que tenha um centro de formação credenciado.

Dessa forma, a determinação de que em cada município seja credenciado pelo menos um desses centros, independentemente do número de eleitores, tem o objetivo de solucionar esse problema nos municípios menores e facilitar a obtenção e a renovação da carteira nacional de habilitação.

Considerando a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto em epígrafe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 657/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.378/2012)

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Estado e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito desta lei, toda cerca destinada à proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica é denominada cerca energizada.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão ter registro no Crea e engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Para a instalação de cercas energizadas, será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, obedecidas as normas técnicas brasileiras e, na ausência dessas, as normas técnicas internacionais, editadas pela International Electrotechnical Commission - IEC -, que regem a matéria.

Parágrafo único - A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se ele por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º - A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelo órgão competente do Estado, estabelecido no decreto de regulamentação.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos por minuto;

IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos (1 centésimo de segundos).

Art. 6º - A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo único - É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

Art. 7º - A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para esse fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento comprovadamente com características técnicas para isolamento mínimo de 10kW (10 quilowatts);

III - utilizar, no sistema, isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10 kW (10 quilowatts), mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 8º - A cada 10m (dez metros) de cerca energizada nos portões ou nas portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção dela, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único - As placas de advertência a que se refere o *caput* deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) de altura por 20cm (vinte centímetros) de largura, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarelo;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto “Cerca Energizada” ou “Cerca Eletrificada”;

III - símbolo em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode causar choque elétrico.

Art. 9º - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único - É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 10 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único - A cerca energizada deve ter no mínimo 1m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir pelo menos seis arames energizados.

Art. 11 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, eles devem estar separados da parte externa do imóvel cercado através dos muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

Art. 12 - O espaçamento horizontal entre os arames energizados ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 13 - Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis limítrofes, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis limítrofes, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 14 - A empresa ou o técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo poder público, deve apresentar ao órgão competente do Estado atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar - normas técnicas brasileiras ou normas técnicas internacionais.

Art. 15 - Os locais que já possuírem instalações elétricas de segurança deverão se adaptar às normas ou apresentar documentos da empresa competente com a avaliação do técnico responsável pela instalação ao órgão estadual competente.



Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Pelo caráter imperioso e relevante que apresenta, propomos este projeto, pois o desemprego avança a cada dia e, junto com ele, a marginalidade. Os assassinatos, os arrambamentos e os assaltos se multiplicam principalmente em residências e empresas. O marginal já não respeita grades, cachorros, alarmes, etc. O sistema de segurança patrimonial mediante a utilização de cercas eletrônicas, quando observadas as especificações técnico- específicas recomendadas, não coloca em risco a vida nem a saúde de pessoas e de animais. Sabe-se que a corrente elétrica tem efeitos diferentes sobre o corpo humano, segundo a intensidade, a frequência, o tempo de duração e o caminho percorrido pela corrente. A frequência do eletrificador utilizado em cercas energizadas e eletrônicas é de 1Hz, fora, portanto, do intervalo de suscetibilidade. De acordo com a publicação *Engincering a Safe Environment* (Stoner, Smathers e outros), os efeitos físicos de corrente variam conforme o tipo de corrente: contínua, alternada ou pulsante. O choque de eletrificador de cerca é inofensivo tanto para animais como para pessoas, pois, sendo a corrente pulsante, esta é de baixa energia, não ocasionando queimaduras nem danos físicos. Acrescente-se ainda que, além da demonstrada inofensividade do choque elétrico que provocam, os dispositivos que compõem o sistema eletrificador das cercas de segurança eletrônicas, se instalados em altura inacessível até mesmo para pessoas de mais elevada estatura, só se tornam acessíveis a quem se disponha a escalar o muro sobre o qual se encontram instalados. Cacos de vidro, pontas de lança e cães ferozes podem ocasionar imprevistos desagradáveis, principalmente com crianças. A cerca eletrônica dá o choque, mas não mata, só assusta, e muito. Talvez isso acabe inibindo a ação dos assaltantes. Por isso, apresentamos este projeto, visando a regulamentar a instalação de cercas energizadas em nosso Estado, para dar maior segurança a empresas e residências, que não ficarão sujeitas ao risco de acidentes pela utilização de cercas eletrônicas fora dos parâmetros desejáveis de proteção. Justificado o projeto, expondo-se mérito e direito, salvo melhores considerações, esperamos a apreciação e a aprovação dele pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 658/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.359/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a disponibilizar gratuitamente o teste do reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas.

Art. 2º - O Estado, através de políticas públicas:

I - incentivará os municípios a identificar hospitais e clínicas, com vistas a disponibilizar gratuitamente o exame de que trata esta lei;

II - orientará o Município a respeito das técnicas ideais para aplicação do exame de que trata esta lei, de acordo com as orientações médicas e profissionais pertinentes;

III - criará meios para a correta aplicação do exame de que trata esta lei, inclusive equipando hospitais e clínicas para sua realização;

IV - qualificará os profissionais que realizarão o exame de que trata esta lei e fará planejamento para que sua realização seja ampla e eficiente.

Art. 3º - Cabe ao Estado implantar meios e técnicas que possibilitem aos municípios viabilizar a aplicação do exame de que trata esta lei, como forma de prevenção de doenças.

Art. 4º - Cabe ao Estado, através de parceria entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES - e o município, criar as condições para realização dos referidos exames, bem como disponibilizar recursos com vistas à aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado.

O teste do olhinho deve ser feito nas primeiras 48 horas do nascimento do bebê, para que assim sejam identificadas doenças precoces que possam resultar em problemas e até em cegueira. Identificando-se precocemente esses problemas, a criança será encaminhada para um exame mais cauteloso, que possibilite a identificação de anormalidades como catarata, glaucoma, estrabismo e distúrbios neurológicos, propiciando-se assim um rápido e imediato tratamento dessas doenças, o que pode inclusive salvar a vida dessas crianças.

O Estado deve, por meio de programas de incentivo, proporcionar meios que auxiliem o município a cumprir de forma plena esta lei. É importante também criar políticas de conscientização da importância de mapear e identificar os hospitais e as maternidades aptos a realizarem o teste do olhinho e criar parcerias com esses estabelecimentos com vistas a promover a eficácia desta lei.

A realização desse exame deve ser ocorrer efetivamente, motivo pelo qual o Estado deve investir em políticas públicas que sejam eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos e aquisição dos materiais necessários.



No planejamento, devem-se buscar parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas, que possuam o devido conhecimento sobre a matéria e que se empenhem na conscientização da necessidade da realização desse exame.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois visa satisfazer necessidades mínimas do ser humano, contribuindo para a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde da população.

Que seja feita previsão orçamentária para aplicação da lei resultante da aprovação deste projeto, com a realização efetiva desse teste. A Secretaria de Saúde deve atuar para isso, criando políticas públicas e possibilitando a efetividade desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 659/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.356/2012)

Dispõe sobre a isenção de pedágio, no Estado, para os veículos automotores de pessoas com deficiência física.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do pedágio, no Estado, os veículos automotores das pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo a fonte de custeio, caso essa seja necessária, bem como a forma de fiscalização nos postos de cobrança, podendo ainda alterar o contrato de concessão para garantir o seu equilíbrio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa à isenção do pagamento de pedágio dos veículos automotores das pessoas com deficiência no âmbito do nosso estado. As pessoas com deficiência utilizam com frequência as rodovias estaduais para se deslocarem entre os municípios vizinhos para trabalhar, estudar, fazer tratamento médicos ou ainda buscar serviços especializados.

O valor do pedágio pesa no orçamento doméstico de qualquer cidadão, sobretudo quando esse cidadão é pessoa com deficiência que já arca com alto custo social de sofrimento físico e financeiro no atendimento de suas necessidades.

Posto isso, conto com os nobres pares desta Casa para conceder apoio ao projeto de lei proposto, por se tratar de matéria da maior importância social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 660/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.355/2012)

Dispõe sobre a oferta, por estabelecimentos comerciais do ramo da gastronomia, bares, clubes e balneários localizados na margem de rios e lagoas no Estado, de coletor para lixo, conforme a Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do ramo da gastronomia, bares, clubes e balneários localizados nas margens de rios e lagoas disponibilizarão coletor para lixo, com capacidade de 100 litros, nas cores azul, vermelho, verde, amarelo e marrom.

§ 1º - Próximas às lixeiras serão colocadas identificações apropriadas, com código linguístico adequado aos deficientes visuais.

§ 2º - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos e seguindo os padrões de cores, conforme a Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001:

I - azul: papel e papelão;

II - vermelho: plástico;

III - verde: vidro;

IV - amarelo: metal;

V - marrom: resíduos orgânicos.

§ 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como localizados nas margens de rios e lagoas os estabelecimentos, comerciais ou não, que se encontrem a até 200 metros dos cursos d' água, dos rios e das lagoas.

Art. 2º - Esta lei não isenta os estabelecimentos comerciais das obrigações previstas nas legislações vigentes nas esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Nossas lagoas, nossos rios, nossas águas precisam de cuidados e atenção, pois a poluição é cada dia mais preocupante. No verão, principalmente, aumenta o número de pessoas que procuram nossos balneários, nossas lagoas e nossos rios, levando também toda sorte de resíduos, que são inevitáveis e aos quais precisamos dar uma destinação adequada.

A medida proposta visa oferecer condições para a seleção dos resíduos e meios para a reciclagem do material colhido, o que sem sombra de dúvida irá gerar novas chances de emprego, melhorando a qualidade de vida de nossos ribeirinhos, além de diminuir a poluição de nossos mananciais.

É preciso direcionar os rumos de nossa legislação visando a um cuidado maior com a natureza, e a reciclagem é um caminho definitivo, tanto economicamente como ambientalmente. Os procedimentos aqui propostos nos ajudarão, muito em breve, a viver em um mundo cada vez mais limpo.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta lei.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 661/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.333/2012)

Altera a Lei nº 13.818, de 11 de janeiro de 2001, que proíbe a prática do trote e de atividades violentas nas calouradas realizadas em instituição ou órgão integrante do Sistema Estadual de Ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.818, de 11 de janeiro de 2001, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A - As instituições ou órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem promover, como forma de substituição a qualquer tipo de trote, a participação dos calouros, na primeira semana do início do período letivo, de atividades solidárias.

Parágrafo único - A atividade solidária a que se refere o *caput* deste artigo consiste em ações de integração entre os alunos novatos e os veteranos com a sociedade civil, em especial a comunidade carente, mediante a prática de atos de solidariedade, atendimento de necessidades médicas, execução de ações, programas e atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, assistência jurídica, troca de experiências, incentivo à leitura, aprendizado e jogos, entre outros, para que o aprendizado do ambiente e da vida acadêmica não fique limitado ao espaço geográfico da instituição de ensino.

Art. 1º-B - As atividades solidárias deverão ser implantadas mediante ações dos alunos novatos e veteranos, em conjunto, e sob a supervisão e orientação da administração e do corpo docente dos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º-C - As instituições ou órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão veicular, mediante a entrega de folhetos, colocação de cartazes em lugares visíveis e por outras formas de divulgação, informações a respeito do conteúdo desta lei, em especial durante a primeira semana do semestre letivo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Infelizmente, ainda há violência na realização dos trotes nas universidades. O projeto de lei em questão tem o objetivo de aumentar os mecanismos de combate aos constrangimentos, violência física e moral que sofrem os novos alunos (calouros) e de estimular a prática de atividades solidárias para a comunidade carente.

Como se sabe, o trote saudável promove o entrosamento entre alunos novos e antigos, facilitando a vivência universitária, em razão da troca de experiências. As atividades solidárias, da mesma forma, visam à integração dos colegas e ainda acarretam ações concretas em prol das necessidades da comunidade.

Por fim, vale mencionar que a prática de atividades solidárias gera senso de responsabilidade e melhor convivência entre os universitários, constituindo assim fatores essenciais para o exercício da cidadania e melhor desempenho na profissão.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 662/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 895/2011)

Dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o órgão estadual de trânsito obrigado a divulgar sobre os veículos, além dos identificadores:

I - a categoria:

a) oficial;
b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem;

II - se ambulância;

III - se viatura policial;

IV - se foi roubado ou furtado ou extorquido;

V - se há existência de multa:

a) vencidas, origem e respectivo valor;

b) vincendas, respectivo valor;

c) com recurso em análise.

Art. 2º - Gozam da presunção *juris tantum*, por estado de necessidade, na análise de infração de trânsito, independente de recurso voluntário, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

Parágrafo único - Gozam da mesma presunção aludida no *caput*, independentemente de recurso, os veículos furtados, roubados ou extorquidos, desde a data de comunicação do fato até a do efetivo retorno à normalidade da posse ao proprietário.



Art. 3º - A existência de multas vincendas ou sob recurso não impede a alienação do veículo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o adquirente se declarará ciente da existência de multa e assumirá a obrigação em caso de vencimento da multa ou não conhecido ou não provido o recurso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A pretensão do projeto de lei é dar vazão aos princípios da transparência, da presunção de verdade dos atos públicos e da economicidade nos procedimentos de julgamentos de infrações de trânsito.

O art. 5º da Constituição Federal preceitua:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

O inciso XXXIII do citado artigo dispõe sobre o direito à informação:

“XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

No inciso LVII prevalece a presunção de inocência ou de legalidade do ato, até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, enquanto pender o julgamento, qualquer que seja ele, não pode haver incidência de penalidade, pois estaríamos diante de apriorismo.

O art. 25 e seu § 1º dispõem textualmente:

“Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”.

Ainda nesse diapasão de cumprimento dos princípios, temos o que explicita o art. 5º da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 5º - O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”.

Integrando o sistema, existem nos Estados os conselhos, aludidos no art. 14 da citada lei, aos quais competem elaborar normas no âmbito de suas competências.

“Art. 14 - Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - Cetran - e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - Contrans -:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;”.

Os julgamentos de infrações iniciam-se nas JARIS, às quais que competem os julgamentos, nos termos do art. 17 da mencionada lei.

“Art. 17 - Compete às JARIS:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, que se repitam sistematicamente.”

A competência do Estado é reiterada no art. 21 do Código de Trânsito, já relatado:

“Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;”.

Entre as normas já existentes estão as relacionadas no art. 29, que diz respeito ao livre trânsito de veículos de salvamento, de polícia e ambulâncias (indicados no inciso VII).

“Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;”.

O projeto em tela tem o condão de estabelecer nos procedimentos de julgamento de infração de trânsito o que o código já menciona ser livre.



No dia a dia, o que se tem presenciado é que viaturas em exercício de sua atividade (que por princípio de direito administrativo gozam de presunção de veracidade) estão sendo autuadas, tendo que realizar verdadeiras peripécias para provar o que a lei já diz. Então a viatura tem que provar que é viatura, em constante inversão de prova.

É o órgão fiscalizador que tem que provar que houve infração, e a lei reputa em caso específico a presunção. O mesmo se aplica aos casos de furto, roubo e extorsão. Não obstante o proprietário ter sido agredido, violentado e ter de providenciar o boletim de ocorrência, ainda é contemplado com notificações de infrações de trânsito.

E o pior, Srs. Deputados, é que o mesmo sistema que registra a notificação já registrara anteriormente o furto, o roubo ou a extorsão. Então, o que acontece é uma verdadeira dor de cabeça e uma perda de tempo para o Estado e, principalmente, para o cidadão.

O projeto estabelece que, nesses casos, independentemente de recurso voluntário, já há a presunção *juris tantum* de que não há responsabilidade do proprietário, que muitas vezes é o próprio Estado.

Se o Estado não foi capaz de evitar o dano ao proprietário (roubo, furto, ou extorsão) ou ainda não foi capaz de reaver o bem ou punir os delinquentes, não pode ainda ocasionar maior dano ao proprietário do veículo.

O projeto também estabelece o que a Constituição Federal, com todas as letras, determina: que somente após o vencimento a multa torna-se exigível e, se houver recurso, ocorre a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão.

Pasmem, Srs. Deputados, num caso em que um veículo for roubado e encontrado dias depois, junto com esse veículo virá um rosário de multas geradas no intervalo de duração do roubo. E, caso queira o proprietário alienar o veículo, atualmente, mesmo antes do vencimento e do julgamento do recurso, é necessário que ele pague as multas. É exigido que ele pague, mais uma vez, por infrações que delinquentes cometeram enquanto estiveram na posse do veículo, o que o Estado não evitou. O proprietário torna-se vítima mais uma vez.

Norma semelhante de isenção existia no Estado com a Lei nº 11.741, de 1995, que foi revogada pela Lei nº 12.735, de 1997, que veio a tratar de isenção de IPVA.

Há norma quanto à isenção de IPVA, no tocante a esses veículos, como está no art. 5º do Decreto nº 39.387, de 14/1/1998.

Por tudo isso, nobres pares, é que o projeto é constitucional, legítimo e aguarda aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 663/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 864/2011)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Antônio Dias imóvel com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado na Rua do Sítio, nesse Município, confrontando, pelo lado direito e pelos fundos, com a Prefeitura Municipal; pelo lado esquerdo, com Vicente Albino e, pela frente, com a Rua do Sítio; e registrado sob o nº 4.268, a fls. 235 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis de Antônio Dias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção do Centro de Atendimento a Pessoas da Terceira Idade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi doado ao Estado pelo Município de Antônio Dias, em 1964, para construção de cadeia pública. A finalidade da doação não foi cumprida, e é o Município que pleiteia a transferência do imóvel ao seu patrimônio, para nele construir o Centro de Atendimento a Pessoas da Terceira Idade. Por tais motivos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 664/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 863/2011)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Antônio Dias imóvel urbano constituído de um lote com área de 1.351,60m² (mil trezentos e cinquenta e um vírgula sessenta metros quadrados), sendo trinta e seis metros e oitenta de frente e trinta e sete metros de fundos, situado na Rua do Sítio, nesse Município, confrontando pelo lado direito com terrenos de Orígenes Antunes Ataíde; pelo lado esquerdo, com terrenos de Maria Macaria da Silva; pelos fundos, com o rego d'água de servidão pública; e pela frente com a citada Rua do Sítio, registrado sob o número 2.026, à fl. 99 do Livro 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Antônio Dias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Rosângela Reis



Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi doado ao Estado pelo Município de Antônio Dias no ano de 1925, sem finalidade especificada para a doação, sendo que o Estado nunca efetuou edificação no local. O município pleiteia a transferência do imóvel ao seu patrimônio, para construir no local uma escola municipal. Por tais motivos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 665/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 632/2011)

Dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos limites da faixa de domínio das rodovias que se encontrem em operação, não dependem de autorização dos órgãos ambientais:

- I - a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração;
- II - a supressão de exemplares arbóreos exóticos;
- III - a poda de árvores nativas cujos galhos invadam o acostamento ou a faixa de rolamento, encubram a sinalização ou ofereçam risco iminente à segurança;
- IV - a estabilização de taludes de corte e saias de aterro sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração;
- V - a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;
- VI - a sinalização horizontal e vertical;
- VII - a implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;
- VIII - o recapeamento;
- IX - a pavimentação e a implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de realocação de população;
- X - a realização de reparos em obras de arte;
- XI - a implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como a terceira faixa, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração, e sem realocação de população;

XII - a realização de obras para melhoria geométrica, a implantação de praças de pedágio, a prestação de serviços de atendimento aos usuários, a construção de postos gerais de fiscalização, de balanças, de passarelas, de áreas de descanso, de paradas de ônibus, de unidades da polícia rodoviária e de pátios de veículos apreendidos, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, e sem realocação de população.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às intervenções realizadas em reservas ecológicas e áreas consideradas de preservação permanente, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou desvio de curso de água e alteração de regime hídrico.

§ 2º - As intervenções e obras a que se referem os incisos XI e XII devem ser objeto de consulta sobre a necessidade de autorização quando as parcelas de áreas de domínio estiverem inseridas em unidades de conservação do Estado.

§ 3º - Na execução das intervenções de que trata este artigo serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2º - Quando necessárias intervenções emergentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Os responsáveis pela operação das rodovias, no prazo de cento e oitenta dias, apresentarão ao órgão ambiental competente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente relacionadas à estabilização de taludes, ao desenvolvimento de processos erosivos, à interrupção de drenagens naturais, à deficiência nos sistemas de drenagem implantados e a outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 4º - As obras e intervenções não previstas nesta lei serão objeto de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, conforme definido em regulamento.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se às rodovias pavimentadas estaduais e às federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: De acordo com o § 1º do art. 25 da Constituição da República, não há óbice para que o processo legislativo, no que se refere a esta matéria, seja deflagrado pela Assembleia Legislativa. Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 61, XIV, estabelece a competência da Assembleia para dispor sobre matéria relativa aos bens de domínio público, e a Resolução nº 237, de 19/12/1997, do Conama, determina, em seu art. 2º, que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Torna-se necessário, pois, normatizar a matéria no



Estado, para evitar entraves que impeçam as intervenções básicas para a realização de melhorias nas rodovias nele localizadas, bem como para a conservação delas.

Atualmente, observam-se grandes obstáculos com relação ao licenciamento ambiental para o desempenho de atividades rotineiras nas faixas de domínio, como conservação de rotina - poda e roçada de vegetação -, realização de intervenções, como terceiras faixas, e outras. Além disso, outro fator de relevância para a aprovação desta proposição está diretamente relacionado à Licença de Instalação Corretiva - LIC - à Licença de Operação - LO -, ambas concedidas pela Feam, pois, em grande parte das vezes, além das referidas licenças, são exigidas licenças ambientais específicas para a execução das obras nas faixas de domínio. Tais exigências, que na maioria das vezes são feitas pela polícia ambiental, impedem a concessionária do serviço de conservação e manutenção das rodovias de cumprir os seus contratos, acarretando prejuízos aos usuários das rodovias devido ao atraso na conclusão das intervenções básicas necessárias, ocasionado pela necessidade de constantes pedidos de licença junto aos órgãos ambientais, o que prejudica o cronograma de execução de várias atividades de conservação viária.

Com relação à preservação ambiental, verifica-se que as atividades relacionadas no art. 1º deste projeto de lei se referem a intervenções básicas necessárias à conservação das rodovias, e que a preservação da vegetação nativa está assegurada em seus dispositivos, não havendo que falar em degradação do meio ambiente.

É de salutar importância informar que tais entraves não existem em outros estados da Federação, notadamente no Estado de São Paulo, onde é patente a boa qualidade na conservação da malha viária, o que certamente contribuiu para o desenvolvimento do Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 666/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.483/2011)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda escalonará o pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do IPVA em cota única.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, é medida importante para o ingresso de recursos tanto para o erário do estado quanto para o dos municípios.

São deveres do Estado, aí incluído o Poder Legislativo, promover a diminuição da carga tributária e legislar para que haja uma melhor forma de recolhimento dos impostos, facilitando a vida dos cidadãos.

Apesar da importância desse ingresso de recursos, pensamos numa forma de amenizar o pagamento desse imposto por parte dos proprietários de automóveis.

Assim, apresentamos esta proposta, que, em vez das três parcelas previstas na Lei nº 14.937, possibilita ao cidadão dividir o pagamento do imposto em até seis parcelas, todas vencendo no primeiro semestre do ano, respeitando assim o que foi acordado no Protocolo IPVA 01/86, subscrito pelos integrantes do Confaz.

Acreditamos que essa alteração na lei do IPVA irá beneficiar o cidadão, uma vez que lhe dará melhores condições para planejar seus pagamentos. Acreditamos também que, facilitando-se o recolhimento de impostos, sem que haja diminuição dos valores, o Estado vai lidar com menos inadimplência, um dos principais problemas enfrentados pela Fazenda.

Desde já, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa para aprovarmos este projeto de lei, que muito beneficiará nossos cidadãos e nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 667/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 556/2011)

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos pelo Detran-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual por infração ao Código de Trânsito Brasileiro e os recuperados em virtude de furto ou roubo retidos em depósitos sob a custódia do Detran-MG terão o local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e na página oficial do Detran-MG na internet.

Parágrafo único - A notificação do local de estadia será remetida ao proprietário do veículo no prazo máximo de até quarenta e oito horas e em até duas horas pela internet, a contar da entrada do veículo no pátio do Detran-MG.



Art. 2º - A notificação a que se refere o art. 1º deverá conter as seguintes informações, que também estarão disponíveis na página oficial do Detran-MG na internet:

- I - para qual depósito o veículo foi removido;
- II - preço da diária;
- III - preço a ser pago pela remoção do veículo;
- IV - lista de documentos necessária para liberação do veículo.

§ 1º - É válida a notificação enviada à pessoa cadastrada no Detran-MG como proprietária do veículo, mesmo que já tenha havido transferência de propriedade do veículo para terceiros ainda não informada ao Detran-MG para atualização de seus registros.

§ 2º - Os incisos II e III deste artigo não se aplicam em caso de veículo recuperado em virtude de furto ou roubo.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo, seja a que título for, relativo ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação ao seu proprietário.

Parágrafo único - Para a liberação do veículo, serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É bastante comum o cidadão ter o seu veículo guinchado e levado para o pátio do Detran-MG à sua revelia, sem a ciência do local onde ele se encontra. Infelizmente, não raro tem sido o desespero de alguns proprietários de veículos, que, após os procurarem durante algum tempo, os encontram completamente sucateados nos pátios do Detran-MG. Este projeto visa a coibir e evitar situações como essas, possibilitando que os proprietários recuperem o mais rápido possível seus veículos automotores. O projeto exige, para a liberação do veículo, sua regularidade fiscal e documental, evitando que os veículos irregulares continuem em circulação.

Este projeto, por tratar de assunto relacionado tipicamente com problema de trânsito, poderia esbarrar hipoteticamente no contido do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, à qual compete legislar sobre o referido assunto. No tocante ao mérito, procuramos nos agasalhar nos ditames do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 668/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 968/2011)

Institui o Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar tem por finalidade a produção de energia elétrica a partir da energia solar e sua posterior implantação no Estado.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei tem como meta:

- I - promover estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia solar;
- II - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;
- III - promover financiamentos para a aquisição de equipamentos geradores de energia solar;
- IV - financiar pesquisas desenvolvidas pelas entidades envolvidas no programa.

Art. 4º - Terão prioridade nos financiamentos de que trata o inciso III do art. 3º:

- I - o pequeno produtor rural, tendo preferência os da área mineira da Sudene;
- II - os consumidores residentes nos aglomerados urbanos;
- III - as instituições de ensino público;
- IV - os hospitais da rede pública;
- V - pequenas e microempresas;

VI - as prefeituras municipais, de acordo com a ordem decrescente do Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Deliberativo do Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar, que será composto pelos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- II - Secretaria de Estado de Minas e Energia;
- III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- V - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;
- VI - Conselho Estadual de Energia;
- VII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;
- VIII - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais;
- IX - Fundação João Pinheiro;
- X - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais;
- XI - instituições de ensino superior, públicas ou privadas, localizadas no Estado de Minas Gerais;



XII - Sindieleto;

XIII - Movimento das Donas de Casa;

XIV - Companhia Energética de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do conselho não serão remunerados, uma vez que o trabalho prestado é de caráter relevante.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa:

I - remeter à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa, mensalmente, relatório de atividades contendo a aplicação dos recursos;

II - divulgar, por meio do diário oficial e de sistemas informatizados de comunicação de dados dos órgãos e entidades que compõem o conselho, o relatório mensal;

III - receber sugestões de técnicos, órgãos públicos e privados, referentes ao assunto.

Art. 7º - Os recursos para a execução do programa serão obtidos:

I - por meio do acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no valor de cada conta de energia elétrica, sendo isentos dessa cobrança os consumidores com consumo inferior a 90kw (noventa quilowatts) mensais;

II - por meio do repasse de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que está obrigada a Cemig a investir na produção de energia alternativa.

Parágrafo único - Poderão ser destinados ao programa recursos de outras fontes indicadas pelo governo do Estado, bem como contribuições e doações da iniciativa privada.

Art. 8º - O programa instituído por esta lei terá a duração de dois anos contados a partir da sua regulamentação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A utilização irracional de energia elétrica e, principalmente, a falta de planos de trabalho e investimentos por parte do governo em pesquisas para a geração de energia elétrica a partir de outras fontes fazem com que hoje haja ameaças de racionamento de forma desorganizada e acelerada.

Este projeto tem por finalidade instituir um programa voltado para o desenvolvimento da energia elétrica a partir da energia solar e sua posterior implantação no Estado, começando pelos pequenos produtores rurais, os aglomerados urbanos, as pequenas e microempresas, entre outros setores que prestam serviços essenciais e capazes de fomentar nossa economia.

A Cemig atende 774 municípios mineiros, somando 5.200.000 consumidores, o que perfaz uma receita operacional líquida anual de R\$3.627.563.000,00. Ou seja, 0,5% do valor da conta de energia que chega a R\$40,00 correspondem a R\$0,40. Entretanto, esses centavos, somados a tantos outros, significam arrecadação de cerca de R\$18.137.815,00, que serão investidos no programa que se pretende criar.

O projeto também prevê a criação do conselho deliberativo, composto por órgãos públicos e representantes da sociedade civil, que será responsável pela administração e aplicação dos recursos e, principalmente, pela divulgação do projeto, cumprindo, assim, o princípio constitucional da transparência.

Espero que sejam apresentadas quantas emendas forem necessárias e que sejam também realizados debates nesta Casa, com participação da sociedade civil, para o melhor aproveitamento de nossas ideias.

O programa pretende aproveitar e fomentar estudos já desenvolvidos, como, por exemplo, pela PUC-MG, que conta com o Grupo de Estudo em Energia - Green -, e promover o encontro de órgãos e entidades interessados na criação de alternativas não apenas para o racionamento, mas principalmente para que a água não se torne um bem raro e de alto custo para a sociedade.

O preço que pagamos pela energia elétrica não está apenas em nossa conta. Pagamos muito mais caro, pois nada pode fazer com que o ecossistema volte a ser como no passado. A cada dia que passa a existência de nosso planeta fica mais comprometida, e se não atentarmos para isso imediatamente, se não tomarmos providências agora, infelizmente não teremos mais tempo. É o que pode ser comprovado por dados técnicos que acompanham este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 669/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 548/2011)

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais a fixar data e turno para a entrega dos produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou a entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, da tarde ou da noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período das 7 horas às 12 horas;

II - turno da tarde: compreende o período após as 12 horas até às 18 horas;

III - turno da noite: compreende o período após as 18 horas até às 23 horas.

Parágrafo único - Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período compreendido entre as 23 horas e as 7 horas.



Art. 3º - O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará penalidades ao fornecedor ou ao prestador de serviços na seguinte conformidade:

I - 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), em caso de reincidência.

Art. 4º - Os valores referentes às multas dispostos no artigo anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou da realização do serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente, após a venda do produto, as empresas se eximem de assumir compromisso em relação à data e à hora da entrega ou da prestação de serviços, submetendo os consumidores à sua disponibilidade, registrando-se casos frequentes de irresponsabilidade e abuso. Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor se depara com a livre estipulação dos fornecedores ou dos prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto por vários dias consecutivos.

Se isso não bastasse, quando fixada data, não se estipula a hora para a entrega da mercadoria ou a execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante todo o horário comercial, o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja nenhuma comunicação por parte do estabelecimento comercial.

São poucos os consumidores que podem ficar em casa durante o horário comercial à espera de produtos e serviços cuja entrega ou prestação muitas vezes são remar cadas, sem prévia consulta aos consumidores, deixando-os refêns das empresas. Basta que se observe o número expressivo de reclamações de consumidores, que adquirem mercadorias e aguardam a sua entrega por dias, semanas, sem a devida justificativa do fornecedor.

Essa prática afronta a dignidade do consumidor, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no País (art. 170, V). Esses dispositivos expressam especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

Num primeiro momento, esta regulamentação pode fazer com que alguns fornecedores se coloquem contrariamente à proposta, já que será necessária mais organização na logística. Fatores como trânsito e questões naturais terão de ser considerados com mais seriedade, o que talvez diminua o número de entregas marcadas para o mesmo dia. Porém, analisando com maior cuidado, percebemos que, além dos benefícios ao consumidor, esta proposta agrega valor e lucro também aos fornecedores. Em um mercado onde a disputa pelo consumidor se torna cada vez mais competitiva e os produtos comercializados têm características muito semelhantes, só se fortalece quem se destaca através da diferenciação no atendimento e na conquista da confiança do cliente.

E não será tão difícil cumprir a regulamentação, já que os turnos são bastante extensos. O período da manhã compreende o horário entre as 7 e as 12 horas; o da tarde, das 12 às 18 horas; e, como novidade, o noturno, das 18 às 23 horas, o que facilitará a vida dos consumidores que trabalham fora e não têm ninguém para atender em sua casa.

É nesse sentido que esta proposição busca criar instrumentos para beneficiar a população do Estado Minas Gerais, pois, visando a coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 670/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.655/2011)

Dispõe sobre a inclusão de intérprete de libras nas transmissões televisivas estatais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A produção, a distribuição de material audiovisual, a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive os órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da língua brasileira de sinais - Libras.

Art. 2º - O intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, incluindo os comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A língua brasileira de sinais - Libras - é reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 10.436, de 2002, como instrumento legal de comunicação e expressão, corroborada pela Lei nº 10.379, de 1999, que, aliás, determina que o Estado disponibilize intérpretes nas repartições públicas. A Lei Federal nº 10.436, em seu art. 2º, diz que devem ser garantidas, por parte do



poder público em geral e pelas empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente pelas comunidades com deficiência auditiva do Brasil. Queremos com esta proposição garantir maior acesso à comunidade dos surdos de Minas Gerais e do Brasil, uma vez que muitos dos programas produzidos pela Rede Minas e pela TV Assembleia são reproduzidos em outros canais em todo o País.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição, que certamente terá grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 671/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.919/2014)

Dispõe sobre a inclusão, no anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos no anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, os seguintes imóveis:

Item	Município	Tipo	Registro			
			Comarca	Nº Matrícula	Livro	Folha
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3141	2-F	250
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3005	2-F	182
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-E	201
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-E	74v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3079	2-F	219
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-D	578
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3010	2-F	184v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3098	2-F	228v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3003	2-F	181
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3058	2-F	208v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3004	2-F	181v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3006	2-F	182v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3031	2-F	195
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3007	2-F	183
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3147	2-F	253
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3057	2-F	208
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3083	2-F	221
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2990	2-F	174v
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	3127	2-F	243
	Santana do Paraíso	C	Ipatinga	2237	2-D	460

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Gustavo Valadares

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 672/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.825/2011)

Cria procedimentos para coibir a circulação de diplomas falsos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as escolas de ensino superior no Estado informarem aos conselhos regionais a relação dos alunos das respectivas classes profissionais que concluíram o curso e que colaram grau no final de cada ano ou semestre.

Art. 2º - Aos conselhos regionais incumbe comunicar ao Ministério da Educação e à Secretaria de Estado de Educação o não cumprimento do disposto nesta lei.



Art. 3º - Compete aos órgãos fiscalizadores das escolas de ensino superior estabelecer normas para penalizar as entidades que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A discussão sobre o uso de documento falso, principalmente de diplomas de conclusão de cursos, é pertinente porque algumas pessoas buscam obter benefícios e vantagens a qualquer custo, não importando a ilicitude do meio utilizado para tal fim. Não se pode limitar essa prática a casos específicos, pois são diversos os procedimentos ou meios escusos para obtenção e uso de certificados de conclusão de ensino superior em tese falsos, com vistas a auferir alguma vantagem. Um dos objetivos é, por exemplo, conseguir colocação no mercado de trabalho, obter aprovação em concursos públicos, em recrutamento e seleção, promoções e melhoramentos financeiros e afins nas diversas modalidades de empregos em instituições públicas ou privadas.

São inúmeros os casos de uso de documentos falsos em nosso Estado, já em investigação pela Delegacia de Crimes contra a Administração Pública e pela Delegacia Especializada em Falsificação e Defraudações.

Por hábito, todos esses casos têm recebido, para fins de realização de inquérito policial, tipificação inicial na forma prevista no art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal, qual seja uso de documento público falso (o que se verifica pela combinação do artigo citado com o art. 297, do mesmo código, que prevê para quem falsifique o documento público pena de reclusão de dois a seis anos).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que as universidades são responsáveis pelos diplomas que expedem. No caso de instituições não universitárias, o registro deve ser feito por universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

O Crea-MG, por exemplo, está apurando o exercício ilegal da profissão nos canteiros de obras no Estado e fraudes para a obtenção de registro profissional, chegando à identificação, nos últimos dois anos, de 162 diplomas falsificados acompanhando pedidos de emissão de registro profissional. O salto foi significativo se comparado a 2008, quando foram identificados cerca de 15 diplomas falsos nas diversas áreas vinculadas ao sistema Confea-Crea-MG.

Os diplomas em Minas Gerais só poderão, com a aprovação desta lei, ser registrados pelos conselhos profissionais regionais após a confirmação de graduação dos profissionais pelas instituições de ensino. A escola tem obrigatoriamente que enviar aos conselhos profissionais responsáveis pelo registro profissional dos formandos a informação, em documento próprio, dos alunos que realmente colaram grau no semestre ou no ano.

Há casos em que empresas empregadoras só solicitam do candidato o diploma no momento da contratação, sem a exigência da certidão do controle do registro na entidade que normatiza a classe.

Em vista do exposto, conto com a adesão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 673/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.810/2011)

Integra a Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça a Serra da Calçada, localizada nos Municípios de Brumadinho e Nova Lima, com área de 1.100ha (mil e cem hectares), cujos limites e confrontações deverão ser objeto de regulamentação.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça reformulará, no prazo de cento e oitenta dias, o Plano Diretor do Parque, para que nele passe a constar a Serra da Calçada, prevendo o zoneamento da área e o desenvolvimento de programas de manejo, de administração e educação ambiental.

Art. 3º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, em conjunto com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, deverá, no prazo de noventa dias, providenciar estudo cartográfico para apuração dos limites e confrontações da Serra da Calçada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Serra da Calçada, localizada nos Municípios de Brumadinho e Nova Lima, é considerada área insubstituível, em face das suas paisagens, da diversidade de fauna e flora e dos recursos hídricos lá existentes.

Com vegetação que cresce sobre os campos ferruginosos, a Serra da Calçada possui elevada diversidade e endemismo e espécies de flora nas cangas, campos rupestres - considerados uma das mais raras ocorrências vegetais existentes no Brasil - e um ambiente que ocorre exclusivamente na área do Quadrilátero Ferrífero de Minas Gerais: a mata da candeia.

Também apresenta grande riqueza e diversidade biológica, abrigando inúmeras espécies de animais e plantas, com algumas espécies de aves, mamíferos e plantas ameaçados de extinção, sendo por isso enquadrada pela Fundação Biodiversitas na categoria de Importância Especial e Extrema para Prioridade de Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais.

A Serra da Calçada exerce ainda importante papel no contexto hidrológico da região, uma vez que funciona como região de recarga dos diversos aquíferos ali existentes, tais como o Aquífero Itabirítico, o Aquífero Carbonático e o Aquífero Granular, garantindo água de boa qualidade e própria para o consumo direto.

Por essas razões, este projeto busca integrar a área da Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, objetivando não só a preservação do meio ambiente como também a da qualidade de vida dos habitantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 674/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.753/2011)

Altera a Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte art. 4º-A, revogando-se o parágrafo único do seu art. 4º:

“Art. 4º-A - Em qualquer modalidade de compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa, a compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A norma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 19.407, de 30/12/2010, que visa resguardar direitos legítimos dos advogados previstos na Lei Federal nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, deve se aplicar a qualquer caso de compensação de precatórios judiciais com débitos perante o Estado. Sua aparente restrição às modalidades constitucionais de compensação, referidas no *caput* do artigo, contraria o princípio constitucional da igualdade de maneira injustificada.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 675/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.793/2011)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das estações de tratamento de esgotos - ETEs - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação de estação de tratamento de esgotos - ETE -, independentemente de seu porte e potencial poluidor, será submetida ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, vedada a concessão de autorização ambiental de funcionamento - AAF - para essa finalidade.

Art. 2º - Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pela legislação ambiental, a obtenção da licença prévia para fins de instalação de ETE fica condicionada:

I - à realização, pelo empreendedor, de audiência pública;

II - à previsão, no projeto do empreendimento, de equipamentos de controle de odores.

Art. 3º - As ETEs em funcionamento na data da publicação desta lei deverão instalar equipamentos de controle de odores no prazo de dois anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Como se sabe, as estações de tratamento de esgotos - ETEs - são de fundamental importância para a garantia de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida da população. Isso porque elas são capazes de remover os poluentes dos efluentes de origem doméstica ou industrial e devolvê-los ao meio ambiente sem alterar negativamente a qualidade dos corpos d'água receptores. E é preciso que isso ocorra sem conflitos com a sociedade civil, principalmente no entorno do empreendimento.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para a apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 676/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.623/2014)

Regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.



Art. 2º - Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de 1% (um por cento) do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º - Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§ 2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º - A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 3º - Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.

Art. 4º - Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A rastreabilidade pressupõe a participação dos integrantes de uma cadeia de suprimentos, visando possibilitar uma ligação entre o fluxo físico de bens de consumo com o fluxo de informações a eles pertinentes (Felicio, 2001).

Pelo Regulamento nº 178, de 2002, da Comunidade Europeia, a rastreabilidade pode ser entendida como “a capacidade de detectar a origem e de seguir o rastro de um gênero alimentício, de um alimento para animais, de um animal ou de uma substância, destinados a ser incorporados em alimentos para animais, ou com probabilidade de o ser, ao longo de toda fase de produção, transformação e distribuição”.

A segurança dos alimentos está relacionada com a presença ou não de perigos associados aos gêneros alimentícios no momento do seu consumo. Como a introdução desses perigos pode ocorrer em qualquer etapa da cadeia alimentar, torna-se essencial a existência de um controle adequado ao longo dela.

Consequentemente, a segurança alimentar é assegurada por meio dos esforços combinados de todas as partes que integram a cadeia alimentar (Ambifood, 2005).

A rastreabilidade é um instrumento fundamental quando a globalização dos mercados comerciais torna muito difícil a identificação da origem das matérias-primas e das circunstâncias em que se realiza a produção de alimentos.

Portanto, a rastreabilidade garante a informação e a qualidade do produto, além de respeitar a vontade dos cidadãos de saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico.

Contamos com o esperado apoio desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 306/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências com vistas à pavimentação da estrada que liga a sede do Município de Jaboticatubas ao Distrito de São José de Almeida. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 307/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências com vistas à implantação de mais uma vara criminal no Município de Sete Lagoas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 308/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao governador do Estado pedido de providências com vistas à implantação do programa Fica Vivo no Município de Sete Lagoas.

Nº 309/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas ao aumento da fiscalização policial nos trechos das Rodovias MG-010 e MG-424 que ligam os Municípios de Belo Horizonte e Matozinhos. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 310/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gaspar Irenio Rocha pela eleição da nova diretoria do Conselho dos Veneráveis da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Nº 311/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os responsáveis pela nota "Manifesto do dia 13: dia 13 de março - dia nacional de luta em defesa dos direitos da classe trabalhadora, da Petrobras, da democracia, da reforma política contra o retrocesso!". (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 312/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à retomada das obras do Hospital Regional de Sete Lagoas. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos



deputados Douglas Melo, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco. Anexe-se ao Requerimento nº 249/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 313/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências com vistas à manutenção e conservação da Rodovia BR-496, principalmente no trecho de acesso ao Município de Lassance.

Nº 314/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à construção de uma capela-velório para atender os Bairros Vila Pinho, Vila Santa Rita, Castanheira I e II, Vila Formosa, Independência, Vale do Jatobá, Jatobá IV, Mineirão, Residencial Águas Claras, Vila Petrópolis, Santa Cecília, Mangueiras, Jardim Barreiro, Ernesto do Nascimento, Vitória da Conquista e demais bairros da região. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 315/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 4ª Delegacia Especializada em Repressão às Organizações Criminosas, pelo exemplar desempenho durante as investigações iniciadas em outubro de 2014, que resultaram na prisão de uma quadrilha responsável por oito furtos a residências nos últimos quatro meses, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 316/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre as previsões de revisão da tabela salarial dos servidores do sistema prisional e socioeducativo, alteração nas carreiras, melhoria das condições de trabalho desses servidores e melhoria da infraestrutura do sistema socioeducativo e prisional.

Nº 317/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa pedido de informações substanciadas no projeto, no planejamento das ações e no cronograma das atividades referentes à implantação do esgotamento sanitário e da construção da estação única de tratamento de esgoto para a região de Coronel Fabriciano e Timóteo.

Nº 318/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Educação pedido de informações sobre o cronograma das obras de restauração e reforma da Escola Estadual Paula Rocha, localizada em Sabará.

Nº 319/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações substanciadas na folha de desenvolvimento da carreira, incluindo a ficha financeira, de todos os servidores atingidos pela decisão de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, no que se refere aos profissionais da educação básica, das universidades (Uemg e Unimontes) e cedidos às instituições conveniadas (Apaes e congêneres). (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 320/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a reativação da linha de transporte rodoviário intermunicipal que liga Belo Horizonte ao Distrito de São Sebastião do Gil, no Município de Desterro de Entre-Rios.

Nº 321/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja incluído no programa Caminho de Minas a estrada que interliga os Municípios de Capetinga a São Sebastião do Paraíso, passando por Goianazes, na região Leste do Estado.

Nº 322/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade na MG-458, nas proximidades do Km 2, no Município de Careçu.

Nº 323/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja reformada a ponte localizada na estrada que liga Cocais ao Cachoeirão, em frente à Fazenda Córrego Batista, área rural de Coronel Fabriciano, a 15km do centro da cidade.

Nº 324/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Copanor pedido de providências com vistas ao imediato funcionamento do poço artesiano da comunidade de Alfredo Graça, no Município de Araçuaí.

Nº 325/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para a pavimentação asfáltica do trecho de rodovia que liga o Município de Jacutinga (MG) ao de Espírito Santo do Pinhal (SP).

Nº 326/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Detel pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonia móvel no Bairro Achados, Município de Santana do Paraíso.

Nº 327/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a criação de linhas de transporte público intermunicipal entre Moeda e Belo Vale, com quadro de horários que atenda à população.

Nº 328/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja autorizada a convocação dos excedentes do Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar de 2015.

Nº 329/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja autorizada a convocação dos excedentes do Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de 2015.

Nº 330/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Planejamento e de Defesa Social pedido de providências para convocar os excedentes do concurso Seplag/Seds Edital nº 07/2013 para os cargos de analista, executivo e médico do Sistema de Defesa Social, acompanhado de cópia dos trechos das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão contendo a fala do Sr. José Lino, servidor da Seds, e dos representantes do Sindpúblicos-MG.

Nº 331/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia e à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências, juntamente com as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão, para apuração de suposto ato de infração disciplinar praticado pelo delegado de polícia Paulo Saback, presidente da Comissão de Prerrogativas dos Delegados do Sindepominas.



Nº 332/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja encaminhado a esta Casa projeto de lei que disponha sobre a carreira dos servidores administrativos do sistema prisional e socioeducativo, conforme demanda apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Minas Gerais.

Nº 333/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Educação pedido de providências para regulamentar a Lei nº 13.453, de 2000.

Nº 334/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para regularização e manutenção dos pagamentos às instituições privadas de ensino que oferecem cursos do Pronatec no Estado.

Nº 335/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para impedir o cancelamento das aulas do turno da noite na Escola Estadual Ordem e Progresso.

Nº 336/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e a ampliação da Escola Estadual Padre Francisco Weber, em São João do Oriente.

Nº 337/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para que seja realizado concurso público para preenchimento de cargos na Universidade Estadual de Montes Claros.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 742/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 411/2011.

Nº 743/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 513/2011.

Nº 744/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 1.582/2011.

Nº 745/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 2/2011.

Nº 746/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 21/2011.

Nº 747/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 40/2013.

Nº 748/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 42/2013.

Nº 749/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.196/2012.

Nº 750/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 48/2013.

Nº 751/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 49/2013.

Nº 752/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 55/2013.

Nº 753/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 56/2013.

Nº 754/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 58/2014.

Nº 755/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 61/2014.

Nº 756/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 63/2014.

Nº 757/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 64/2014.

Nº 758/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 66/2014.

Nº 759/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 170/2011.

Nº 760/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 323/2011.

Nº 761/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 325/2011.

Nº 762/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 366/2011.

Nº 763/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 370/2011.

Nº 764/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 532/2011.

Nº 765/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 591/2011.

Nº 766/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 930/2011.

Nº 767/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao chefe do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit- pedido de informações sobre as obras de recuperação da Ponte Velha, situada sobre o Rio Piracicaba, que liga Coronel Fabriciano a Timóteo.

Nº 768/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Tim Telefonia e à Oi Telefonia pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonia móvel no Bairro Achados, no Município de Santana do Paraíso.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Chefia da Polícia Civil e à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças pedido de providências com vistas à convocação da totalidade dos candidatos excedentes ao cargo de perito criminal do concurso público da Polícia Civil de 2013.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde, de Educação e de Segurança Pública (2), das deputadas Arlete Magalhães e Geisa Teixeira e do deputado Alencar da Silveira Jr.

Oradores Inscritos

- Os deputados Isauro Calais, Durval Ângelo, Felipe Attiê e Doutor Jean Freire proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.



Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, para continuar seu pronunciamento, o deputado Doutor Jean Freire.

- O deputado Doutor Jean Freire continua a proferir discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que a discussão do Projeto de Lei nº 5.497/2014, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2015, será reiniciada em virtude da aprovação na 14ª Reunião Ordinária, em 11/3/2015, do Requerimento Ordinário nº 652/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, apoiado por acordo da totalidade dos líderes com assento nesta Casa, o qual ensejou a emissão de novo parecer da referida comissão.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 328 a 332/2015, da Comissão de Segurança Pública, 320 a 327/2015, da Comissão de Transporte, e 333 e 337/2015, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Segurança Pública (2) - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 18/3/2015, dos Requerimentos nºs 206, 207, 232 a 234, 237 e 240/2015, do deputado Cabo Júlio, 235, 238 e 239/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 208 a 210/2015, do deputado Douglas Melo, e 231/2015, do deputado Thiago Cota; e aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 24/3/2015, dos Requerimentos nºs 244, 245, 270, 296 e 298/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 246, 263 a 269, 283 e 291 a 294/2015, do deputado Cabo Júlio, 247/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 252/2015, dos deputados Douglas Melo, Anselmo José Domingos, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco, 262/2015, do deputado Noraldino Júnior, 271/2015, dos deputados Douglas Melo, Anselmo José Domingos, Emidinho Madeira, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco, e 305/2015, do deputado Antônio Jorge;

de Saúde - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 18/3/2015, do Requerimento nº 249/2015, dos deputados Douglas Melo, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco; e

de Educação - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 19/3/2015, dos Requerimentos nºs 236/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 248/2015, dos deputados Douglas Melo, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco;

e pelas deputadas Arlete Magalhães - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão Extraordinária das Mulheres; e Geisa Teixeira - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão Extraordinária das Mulheres (Ciente. Publique-se.).

Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, combinado com o inciso I do art. 79, do Regimento Interno, designa a deputada Geisa Teixeira para membro efetivo da Comissão Extraordinária das Mulheres, na vaga da deputada Arlete Magalhães, e a deputada Arlete Magalhães para membro suplente da referida comissão, na vaga da deputada Geisa Teixeira.

Mesa da Assembleia, 24 de março de 2015.

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Requerimento nº 59/2015, apreciado na extraordinária realizada hoje, pela manhã, e as Indicações nºs 2 e 3/2015, por acordo da totalidade dos líderes.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765 e 766/2015, do deputado Sargento Rodrigues, solicitando o desarquivamento dos Projetos de Resolução nºs 411, 513 e 1.582/2011, dos Projetos de Lei Complementar nºs 2 e 21/2011 e 40 e 42/2013, do Projeto de Lei nº 3.196/2012, dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, 49, 55 e 56/2013 e 58, 61, 63, 64 e 66/2014 e dos Projetos de Lei nºs 170, 323, 325, 366, 370, 532, 591 e 930/2011, respectivamente.

O presidente - Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Valadares, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o deputado Gustavo Valadares.

- O deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.



Questão de Ordem

O deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. O deputado Gustavo Valadares terá um prazo, mas queria saudar as guerreiras e os guerreiros de Minas Gerais. A presença de vocês na Assembleia Legislativa é uma alegria para nós. Todos são muito bem-vindos à Assembleia Legislativa. Queremos registrar aqui o nosso agradecimento a todos vocês por anos de trabalho na educação, nas salas de aula, nas cantinas, nas secretarias das escolas. Nós, que apoiamos a PEC nº 3, que devolve a justiça a vocês, estamos aqui. O deputado Gustavo Valadares deverá falar mais, mas quero solicitar a vocês o apoio para votarmos a PEC nº 3. Não é possível que um deputado chegue aqui e diga: a PEC nº 3 é inconstitucional. Ele é ministro do STF para falar? Têm de colocar na pauta a PEC nº 3. Não está designado relator ainda, então é pressão de vocês. Faltam poucos dias para o PT matar vocês, mas, se acontecer, será a maior crueldade da história da política brasileira. Vocês deram a saúde para o Estado e estão sendo tratados dessa maneira. Não aceitamos. Sei que alguns não conseguem nem falar de tanto dar aula, mas estão sendo tratados dessa maneira. Quero, Sr. Presidente, também, com muito prazer, pedir que os alunos do Ballet Jovem Palácio das Artes cheguem até aqui. Deixem que eles cheguem até a porta. Eles estão nos visitando, deputado Hely Tarquínio, presidente, os bailarinos do Ballet Jovem Palácio das Artes, que o Fernando mãos de tesoura resolveu cortar. Não existe mais o Ballet Jovem no Palácio das Artes, porque o PT cortou. Estão aí eles, que estão perdendo suas bolsas agora. Eles vieram visitar a Assembleia Legislativa, estão fazendo como vocês. Estão querendo tirar vocês e já tiraram o balé jovem. Mas eles estão resistindo. Resistam e cobrem a PEC nº 3 na pauta do Plenário da Assembleia. Ela tem o parecer da comissão especial, que não se reúne porque o deputado Rogério Correia, presidente, é dono de tudo. Ela não pode se reunir. Ele dá parecer de inconstitucionalidade, dá parecer de tudo. Não aceitamos isso.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.496/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 para o exercício 2015. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 32 e 33, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 36 a 38, 40, 42 a 45, 47 a 54, 56 a 58 e 61 a 82, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 31, 39, 41, 46, 55, 59 e 60 e com as Emendas nºs 84 a 144, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 25, 34, 35 e 83. A Emenda nº 31, apresentada por parlamentar, e as Emendas nºs 39, 41, 46, 55, 59 e 60, apresentadas pela Comissão de Participação Popular, ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas. A Emenda nº 1 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 52; a Emenda nº 2 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 46; e a Emenda nº 26 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60. As Emendas nºs 27 a 30 foram retiradas pelo autor. Continua em discussão o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Gustavo Valadares, que ainda dispõe de 18 minutos e 56 segundos.

- Os deputados Gustavo Valadares e Durval Ângelo proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, pela falta de quórum, peço para continuar à noite, falando ainda no tempo de discussão; peço que resguarde meu tempo, 30 minutos.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015

Às 11h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Anselmo José Domingos, Mário Henrique Caixa, Fábio de Avelar e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado João Vítor Xavier, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Anselmo José Domingos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Mário Henrique Caixa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 45/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 287/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os projetos e programas dos governos federal e estadual destinados a prática e incentivo ao esporte;

nº 294/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as ciclovias na Região Metropolitana;

nº 296/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os espaços de lazer urbanos em Minas Gerais;

nº 297/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater, em audiência pública, os custos e o preço de ingressos de eventos e jogos no Estádio Governador Magalhães Pinto, bem como os valores pagos pela Minas Arena no Estado;

nº 298/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a situação da reforma da Praça Carlos Chagas em relação ao cronograma de execução da obra, a revitalização e sua liberação para uso;



nº 299/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Turismo e Esporte pedido de informações sobre quais modalidades e em que locais serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas de 2016, assim como quais países já confirmaram que a preparação das equipes será realizada nos municípios mineiros.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente - Mário Henrique Caixa - Fábio de Avelar.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2015

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Wander Borges, Paulo Lamac e Ricardo Faria (substituindo, respectivamente, as deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira, por indicação da liderança do bloco constituído pelas bancadas do PT e PMDB e representações partidárias Pcdob, Ptdob, PR, PRB e Pros), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Paulo Lamac, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Mauro Borges Lemos, presidente da Cemig, publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 205, 226 e 228 a 230/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 387/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a qualidade e as condições de trabalho dos artesãos da Feira de Arte e Artesanato da Afonso Pena, conhecida como Feira Hippie, no período das chuvas;

nº 388/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, no Município de Ipatinga, questões relativas ao Centro de Perícias Integradas e, especialmente, sobre as condições do Instituto Médico Legal - IML;

nº 389/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - pedido de providências para que seja mantido o Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas - IEF - instalado no Município de Ouro Fino há mais de 20 anos;

nº 390/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Diretoria-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER-MG - pedido de providências para que sejam realizadas obras emergenciais na Rodovia MG-290, no trecho que liga o Município de Pouso Alegre à divisa com o Estado de São Paulo, via Ouro Fino;

nº 566/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, no Município de Viçosa, a situação de violência nesse município e na região.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 567/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado à Promotoria Estadual de Defesa da Educação do Ministério Público do Trabalho pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da audiência pública desta comissão realizada em 12/3/2015, com vistas a apurar possíveis ilegalidades por parte da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte na gestão da educação infantil, envolvendo o não atendimento de requisitos de qualificação profissional, bem como de terceirização ilegal, conforme relato da Sra. Maria da Consolação Rocha, diretora do Sind-Rede/BH;

nº 568/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da audiência pública desta comissão realizada em 12/3/2015, com vistas a apurar possíveis ilegalidades por parte da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte na gestão da educação infantil, envolvendo o não atendimento de requisitos de qualificação profissional, bem como de terceirização ilegal, conforme relato da Sra. Maria da Consolação Rocha, diretora do Sind-Rede/BH;

nº 569/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a sra. Evangelina Castilho Duarte, desembargadora superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, pelo seu trabalho de combate à violência contra a mulher;

nº 570/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada visita ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado para debater a ampliação do número de varas especializadas em violência contra a mulher no Estado;

nº 571/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado à presidência do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para ampliação de varas criminais especializadas em violência contra a mulher no Estado, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão;

nº 572/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja pedida ao presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais avaliação sobre a possibilidade de se tornarem públicas e acessíveis, por meio do portal da ALMG, as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas pelas comissões;

nº 573/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações com cópia dos relatórios de acompanhamento do 9º Objetivo do Milênio, que versa sobre o combate à violência contra a mulher.

A seguir, é aprovado relatório da visita realizada à Superintendência Regional de Minas Gerais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit - no dia 2/3/2015, às 10 horas, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da



reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Local visitado: Superintendência Regional de Minas Gerais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Apresentação

A requerimento dos deputados Wander Borges e Rosângela Reis, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização visitou, no dia 2/3/2015, às 10 horas, a sede da Superintendência Regional de Minas Gerais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit -, localizada à Rua Martim de Carvalho, nº 635, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte.

Participaram da visita os deputados Wander Borges, vice-presidente da comissão, Rosângela Reis, Nozinho, Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos e Tito Torres. O engenheiro Ricardo Medeiros, coordenador do comitê gestor do Dnit em Minas Gerais para a obra de duplicação, restauração e melhorias da BR-381, representou o órgão, devido à ausência do superintendente regional por motivos de saúde. Representantes de vários órgãos de imprensa acompanharam a visita.

Relatório

O representante do Dnit detalhou a situação das obras, lote a lote, seguindo a direção da via de Belo Horizonte a Governador Valadares, e se dispôs a esclarecer as dúvidas que surgissem.

Os lotes 9 e 10 estão em processo de elaboração de anteprojeto. Correspondem à Variante Santa Bárbara, que propiciará ganhos consideráveis na operação da rodovia, pois contornará vários centros urbanos. A empresa contratada tem até o próximo mês de novembro para entregar o trabalho ao Dnit, que, então, preparará o edital de licitação dos projetos executivos e obra, por meio do regime RDC Integrado. O início das obras é previsto para meados de 2016.

Os lotes 8a e 8b ainda não estão em obras, por sucessivos fracassos nos processos licitatórios, que obrigaram o Dnit a realizar revisões no orçamento e na forma de execução. Correspondem ao trecho entre Belo Horizonte e Caeté. Com as revisões praticamente concluídas, novo edital do lote 8a está prestes a ser lançado. Não há previsão para lançamento de novo edital do lote 8b, devido a problemas de remoções, desapropriações e realocação de população, ainda a equacionar.

O lote 7 encontra-se em ritmo razoável de obras. Corresponde ao trecho entre o acesso a Caeté e a ponte sobre o Rio Una. O ritmo de obras deve ser acelerado em breve, por já se encontrarem em trâmites finais as discussões sobre a remoção de área de mata atlântica, dependente de aval do órgão ambiental estadual, e a desapropriação de área para revegetação já foi providenciada.

O lote 6 tem seu contrato sendo paralisado pelo Dnit. Corresponde ao trecho entre a ponte sobre o Rio Una e João Monlevade, um dos mais complexos de toda a obra. Ainda não se achou solução técnica para a execução da obra sem interrupção total do tráfego na rodovia. O Dnit está discutindo internamente, com a empresa contratada e com entidades da sociedade civil, como prosseguir a obra com menos impactos negativos. Embora não haja conclusão quanto à melhor opção, uma das soluções seria aguardar a conclusão das obras dos lotes 9 e 10 para, então, iniciar as obras desse lote.

Os lotes 4 e 5 estão em processo de elaboração do projeto executivo. Eles abarcam o trecho entre João Monlevade e o Ribeirão Prainha. Assim que projeto e obra, já licitados, forem aceitos pelo Dnit, a empresa contratada poderá dar início às obras.

Os lotes 3.2 e 3.3 estão com obras em pleno andamento. Correspondem aos túneis Rio Piracicaba, Antônio Dias e Prainha. O término deve ser antecipado. No caso do 3.2, de junho de 2017 para o próximo mês de maio. No lote 3.1, de julho de 2017 para o fim de 2015.

Os lotes 1, 2 e 3.1 encontram-se em reduzido ritmo de obras. Correspondem ao trecho entre o acesso a Jaguaráçu e Governador Valadares. As empresas construtoras, as mesmas para os três lotes, atribuem o baixo ritmo a atrasos nas medições e no processo de pagamento no fim de 2014. Porém, o Dnit já as notificou para plena retomada dos serviços, pois entende que os pagamentos já foram quase todos normalizados e que outras empresas, responsáveis por outros lotes, continuaram com o mesmo ritmo, a despeito dos mesmos atrasos. O órgão espera breve solução para o ritmo lento de obras nesses lotes.

Por fim, destacou a boa interlocução entre os órgãos envolvidos e a importância do trabalho conjunto com Defensoria Pública da União, Ministério Público da União, Justiça Federal e prefeituras para solucionar remoções e reassentamentos de milhares de famílias que vivem às margens da rodovia.

Após a exposição, o engenheiro do Dnit respondeu a todas as preocupações e dúvidas manifestas pelos deputados e pelos presentes.

Conclusão

De um modo geral, os deputados presentes manifestaram preocupação com o fato de os lotes mais complicados de obras - os próximos a Belo Horizonte, os correspondentes às travessias urbanas dos Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo, João Monlevade e Nova Era, e o da Variante Santa Bárbara - não terem obras iniciadas ou sequer licitadas. Também discordaram do fato de não haver duplicação prevista em muitos trechos da rodovia, principalmente entre o contorno de Coronel Fabriciano e Governador Valadares. Solicitaram empenho do órgão para dar os encaminhamentos necessários à solução de ambos os problemas apontados.

Uma visita dos parlamentares às obras das rodovias, sobre cuja necessidade e viabilidade houve consenso, depende, segundo o Dnit, apenas de agendamento, após o qual o órgão poderia organizar a visita internamente e com as empresas contratadas.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

Wander Borges - Ricardo Faria - Paulo Lamac.

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2015**

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Carlos Arantes, Fábio de Avelar e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Roberto Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão. Os deputados presentes discorrem sobre a visita da comissão realizada ao secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. Altamir Rôso. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Felipe Attiê, presidente - Roberto Andrade - Antônio Lerin - Fábio de Avelar.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 26/3/2015****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.496/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, para o exercício de 2015. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 32 e 33, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 36 a 38, 40, 42 a 45, 47 a 54, 56 a 58 e 61 a 82, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 31, 39, 41, 46, 55, 59 e 60 e com as Emendas nºs 84 a 144, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 25, 34, 35 e 83. A Emenda nº 31, apresentada por parlamentar, e as Emendas nºs 39, 41, 46, 55, 59 e 60, apresentadas pela Comissão de Participação Popular, ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas. A Emenda nº 1 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 52; a Emenda nº 2 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 46; e a Emenda nº 26 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60. As Emendas nºs 27 a 30 foram retiradas pelo autor.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.497/2014, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2015. A Comissão de Fiscalização Financeira emitiu seu parecer em 18/12/2014. Com a aprovação do Requerimento Ordinário nº 652/2015, de autoria da referida comissão, apoiado pela totalidade dos líderes, foi o projeto devolvido, para novo parecer, à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 8, 14 a 20, 38 a 40, 42 a 48, 51 a 87, 89, 91 a 112, 118 a 127, 136 a 150, 153 a 173, 176 a 210, 212, 215 a 228, 234, 244 a 258, 266 a 320, 322 a 383, 385 a 388, 390, 391, 403 a 405, 410, 411, 416 a 426 e 468 a 471, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 427 a 463, 465 e 466, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com a Emenda nº 214, apresentada pela Comissão Extraordinária das Águas; com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 213 e com as Emendas nºs 478 a 562, apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 9 a 13, 21 a 37, 41, 49, 50, 88, 90, 113 a 117, 128 a 135, 151, 152, 174, 175, 211, 229 a 233, 235 a 243, 259 a 265, 321, 384, 389, 392 a 402, 406 a 409, 412 a 415, 467 e 472 a 477. A Emenda nº 213 fica prejudicada pela aprovação da respectiva subemenda. A Emenda nº 464 foi retirada pelo autor.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 26/3/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:



Requerimento nº 273/2015, do deputado Bráulio Braz.
Discussão e votação de pareceres de redação final.
Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/3/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.
Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 26 de março de 2015, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.496/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015 para o exercício 2015; e 5.497/2014, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2015; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 25 de março de 2015.
Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a situação dos barraqueiros que trabalhavam no entorno do Mineirão, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.
Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Glaycon Franco, Arlen Santiago, Neilando Pimenta e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de empossar o vice-presidente eleito.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.
Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cássio Soares, Dilzon Melo e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 26/3/2015, às 14h30min e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.
Gilberto Abramo, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 5/2015

**Comissão Especial
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 5/2015, publicada em 12/2/2015 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, a indicação de Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Após analisar o currículo do indicado e proceder à sua arguição pública, na qual o candidato respondeu com clareza e desembaraço às questões propostas, julgamos que o indicado dispõe de experiência e conhecimentos suficientes para assumir a presidência da Fapemig.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 5/2015, que sugere o nome de Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Paulo Lamac, relator - Douglas Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2015

**Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.165/2014, fixa o percentual relativo ao ano de 2014 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Compete a esta Comissão de Administração Pública pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise fixa, para 2014, em 6% o percentual de recomposição referente à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Conforme justificção que acompanha o projeto, o percentual utilizado para a revisão consiste na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - referente ao período de maio de 2013 a abril de 2014.

A Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice de natureza jurídica capaz de impedir a tramitação do projeto de lei em análise.

A proposição abrange apenas os servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado, não abrangendo os membros do Ministério Público, que são remunerados pelo sistema de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Ressalte-se que não se trata de aumento efetivo, mas, sim, de mera recomposição remuneratória em face das perdas inflacionárias, em cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está previsto no ordenamento jurídico vigente.

Também é importante lembrar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios norteadores da administração pública, entre os quais a eficiência.

Verificamos, portanto, que a proposição, além de conferir efetividade aos comandos constitucionais, valoriza os servidores do Ministério Público estadual, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público.

É importante destacar que o reajuste em questão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, os quais devem ser reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, em virtude das alterações ocorridas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Destacamos, ainda, que o art. 169 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Na mensagem por meio da qual se encaminhou o Projeto de Lei nº 5.165, de 2014, que deu origem à proposição em estudo, o autor destaca que a despesa decorrente da aplicação desse índice será suportada com recursos orçamentários adicionais, por meio de suplementação, a qual já foi solicitada ao Poder Executivo, e que, na previsão da receita corrente líquida para o exercício de 2014, o

Ministério Público está dentro dos limites de despesas com pessoal dispostos no art. 20, inciso II, alínea “d”, e no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos que, quanto a esse ponto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente, o analisará.

Por fim, com o fito de aprimorar a redação do projeto e em observância à técnica legislativa, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Por todas essas razões, somos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado, modificado pela Lei nº 20.982, de 20 de novembro de 2013, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2014, em 6% (seis por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único - Em virtude da aplicação do índice previsto no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, modificado pela Lei nº 20.982, de 2013, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

João Magalhães, presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Sargento Rodrigues - Fábio Cherem.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 1.052,85
MP-45 ao MP-60	R\$ 1.035,73
MP-61 ao MP-79	R\$ 1.020,03
MP-80 ao MP-98	R\$ 995,79

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.165/2014, fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição sob análise pretende, em seu art. 1º, efetuar a revisão anual, a partir de maio de 2014, dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG - mediante a aplicação do índice de 6 %, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Em virtude da aplicação desse índice, o padrão inicial da tabela de escalonamento vertical de vencimentos passa a ser de R\$1.052,85, não se aplicando essa revisão ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e que sejam reajustados na forma prevista do § 8º do mesmo artigo.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta que o índice de revisão corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - estimado para o período de maio/2013 a abril/2014.

Primeiramente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual ressaltou que “o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do ente federativo”.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, destacou “que a proposição, além de conferir efetividade aos comandos constitucionais, valoriza os servidores do Ministério Público Estadual, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público”. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, cabe destacar que o projeto em tela implica criação de despesas de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionado aos limites constitucionais e legais.

Segundo o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, a geração de despesas será acompanhada de declaração do ordenador de despesa afirmando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. O § 1º do art. 17 da mesma lei estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Porém, o § 6º do referido artigo excepciona o reajustamento de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, do cumprimento dessa exigência.

O art. 20, II, “d”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Ministério Público Estadual não poderá exceder o percentual de 2% da receita corrente líquida - RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 1,9%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - publicado pelo MPMG em 30/1/2015, as despesas com pessoal do referido órgão concernentes ao 3º quadrimestre de 2014 se encontram abaixo do limite prudencial. Para a análise do impacto financeiro da proposta, somou-se o valor da repercussão orçamentária informada pelo MPMG quando da apreciação do Projeto de Lei nº 5.165/2014, que deu origem a proposição em estudo, qual seja, R\$17.465.589,00 com o valor da despesa com pessoal constante no RGF e dividiu-se pelo total da RCL prevista em 2014 no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado em 30 de janeiro de 2015. O resultado demonstra que o percentual das despesas com pessoal ainda permanecerá abaixo do limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Por fim, informamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes. Ressaltamos que esta comissão não foi informada a respeito da inclusão na proposta orçamentária que tramita nesta Casa do valor relativo à revisão ora proposta.

Cumprе ressaltar que o percentual previsto para as despesas de pessoal no Projeto de Lei nº 5.497, de 2014 (Projeto de Lei Orçamentária Anual), no ano de 2015 para o Ministério Público é de 1,84%, sendo o limite prudencial de 1,9% e o limite máximo de 2%, sendo necessária a adoção de medidas corretivas, caso esses limites sejam ultrapassados, conforme determinação da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Arnaldo Silva, relator - Tito Torres - Thiago Cota.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 24/3/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento da Sra. Pedrelina Antônia da Silva, ocorrido em 19/3/2015, no Serro. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
exonerando João Batista Miguel do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando João Batista Miguel para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Maria da Conceição Gonçalves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete da Deputada Geisa Teixeira

exonerando Ana Paula de Oliveira Amorim do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Ana Paula de Oliveira Amorim para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Lucas Carvalho de Arruda para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro

nomeando Guibert de Lima Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Nilson Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

exonerando Mauri Santana do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Veny da Silva Gonçalves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mário Henrique Caixa

nomeando Victor Emanuel do Vale Abras para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Leonardo Simplício Lemos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Romulo Novaes Fernandes Coelho para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Guilherme Soares Leite do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Nilcimar Gomes Pureza da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Renata Conti Guerra do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Graziela Paz de Paula para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Guilherme Soares Leite para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Laressa Lopes Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Lisandro Carvalho de Almeida Lima do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Maria Cristina da Silva Sousa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Nos termos da Resolução nº 800, de 5/1/1967, combinada com as Deliberações da Mesa nºs 363, de 29/3/1989, e 1.541, de 29/4/1998, assinou o seguinte ato:



concedendo a disposição do servidor José Geraldo de Oliveira Prado, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no período de 27/3/2015 a 31/12/2015, com ônus para esta Casa e ressarcimento pelo órgão cessionário.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 31/1/2015, na pág. 8, onde se lê:
“Fernanda Cardoso Andrade Silva”, leia-se:
“Fernanda Cardoso Andrade Simões”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 18/3/2015, na pág. 21, onde se lê:
“Manaiiah Gilbert Moutinho”, leia-se:
“Manaiiah Giuberti Moutinho”.